Manchete Semanal eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 35/2017
06 de setembto de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos
Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes
Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **5**

1.01 SIMPLES NACIONAL 5
RESOLUÇÃO CGSN N° 135, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017) *5*
Altera a Resolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. 5
RECOMENDAÇÃO CGSN N° 006, DE 13 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 16.06.2017) *18*
Recomenda aos entes federados quanto à adequação das regras de concessão de isenção ou redução de ICMS e de ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional. 18
RECOMENDAÇÃO N° 007, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017) *19*
Recomenda aos municípios quanto à adequação das regras de concessão de benefícios relativos ao ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional. 19
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 19
LEI N° 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *19*
Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984. 19
LEI N° 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *34*
Altera a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004. 34
LEI N° 13.478, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017) *36*
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. 36
DECRETO N° 9.148, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *37*
Altera o Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra. 37
MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017) *37*
Altera a Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 37
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.732, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017 ..... *38*
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona. 38
INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI N° 007, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 30.08.2017) *39*
Aprova a Versão 4.2 do Manual de Conduta Técnica 1 (MCT - 01) - Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Homologação de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP-Brasil. 39
ATO COTEPE ICMS N° 042, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017) *41*
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13. 41
ATO COTEPE/ICMS N° 048, DE 24 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017) *42*
Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD. 42
PORTARIA PGFN N° 894, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017) *53*
Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 53
PORTARIA RFB N° 2.614, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *61*
Altera a Portaria RFB n° 641, de 11 de maio de 2015, que dispõe sobre o acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes. 61
PORTARIA MF N° 391, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *61*
O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, ... 61
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 028, DE 29 DE AGOSTO DE 2017 ..... *62*
Divulga a Agenda Tributária do mês de setembro de 2017. 62
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017) *65*

Ratifica o Convênio ICMS 93/17. 65
CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *66*
Altera o Convênio ICMS 124/13, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica., ... 66
CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *66*
Autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução na base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais com gado bovino vivo gordo para abate. 66
CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *67*
Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas ao Convênio ICMS 27/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura. 67
CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *67*
Prorroga disposições do Convênio ICMS 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas. 67
CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *68*
Altera o Convênio ICMS 04/17, que autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT. 68
CONVÊNIO ICMS N° 095, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *69*
Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICM e ICMS. 69
CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *69*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 57/17, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física. 69
CONVÊNIO ICMS N° 097, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017) *70*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte. 70

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 71

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 71
RESOLUÇÃO PGE N° 021, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 25.08.2017) *71*
Regulamenta o artigo 2° da Lei 14.272, de 20-10-2010, disciplinando o ajuizamento e a desistência das execuções fiscais e dá outras providências 71
COMUNICADO CAT N° 019, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 29.08.2017) *73*
Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de setembro de 2017. 73
PORTARIA CAT N° 077, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 30.08.2017) *77*
Cria Serviço de Pronto Atendimento, extingue Posto Fiscal, divulga novos locais de atendimento para fins de cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências. 77
PORTARIA CAT N° 078, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 31.08.2017) *77*
Altera a Portaria CAT-55, de 19-03-2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências. 77

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 81

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 81
PORTARIA SF/SUREM N° 044, DE 29 DE AGOSTO DE 2017 - (DOM de 30.08.2017) *81*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e. 81
PORTARIA SMULG N° 268 / 2017 (*) - (DOM de 31.08.2017) *81*
Adequa a normatização dos procedimentos e os documentos necessários para o licenciamento de Helipontos. 81

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 83

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 83
O Líder Paparazzi *83*
Normas de contabilidade vão eliminar divergências entre os dados dos estados e da União *84*
Entidades discutem criação do Sistema de Validação de Assinatura Digital e ajustes na ECD *84*
Código de Ética do Profissional do Contador passa por revisão *85*
Descubra se a corrupção chegou ao seu condomínio *86*
Como calcular o Simples em 2018 e críticas a nova forma de cálculo *88*
ISS – Aonde deve ser recolhido *90*

Aprovada Nova Versão da PER/DCOMP *91*
GFIP – Contratação de Cooperados *92*
Trabalhadora que apresentou atestados médicos falsos não consegue reverter justa causa *92*
Demissão via WhatsApp não gera danos morais *93*
Receita Federal isenta remessa para pagamento de funcionário estrangeiro *94*
O RH pode evitar demandas trabalhistas *95*
Dez previsões tecnológicas de curto prazo, segundo Gartner *97*
A Importância da Contabilidade e a Responsabilidade dos Sócios na Reforma Trabalhista *100*
Comitê Gestor aprova novas normas relativas ao Simples Nacional e MEI *102*
A reforma, o teletrabalho e a responsabilidade da empresa *104*
Reflexos da Reforma Trabalhista na rescisão contratual *106*
A Reforma Trabalhista muito possivelmente provocará um decréscimo arrecadatório. *107*
Receita aperta fiscalização. O SPED pode salvar seu bolso *111*
Receita Federal regulamenta tributação de remessas ao exterior *113*
Acabou a sociedade, o que fazer? *113*
Medida foi sugerida por integrantes do Conselhão *114*
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798/2017 ..... *115*
Instrução Normativa RFB nº 1.733, de 31.08.2017 - DOU de 01.09.2017 ..... *115*
10 dicas fáceis para economizar dinheiro nas próximas férias *117*
Banco de horas na Reforma Trabalhista *120*
Atenção com transações pela internet deve ser redobrada para evitar prejuízo. *121*
Planalto envia ao Congresso projeto de lei com reoneração da folha de pagamento *122*
4 coisas que você não pode fazer durante um estágio *122*
eSocial: entenda como enviar os dados para o ambiente de homologação *124*
Transferência de recursos entre empresas gera pagamento de IOF *126*
STJ afasta responsabilidade de loja em caso de roubo no estacionamento *127*
'Inflação do aluguel' fecha agosto em 0,1%; em 12 meses, preços caem 1,71% *129*
A reforma, o teletrabalho e a responsabilidade da empresa *129*
Retenção Previdenciária em Treinamento *130*
A Importância da Contabilidade e a Responsabilidade dos Sócios na Reforma Trabalhista *131*
Receita questionará possíveis devedores in loco *133*
Receita aperta fiscalização. O SPED pode salvar seu bolso *133*
Salários e a Reforma Trabalhista *135*
Comitê Gestor aprova novas normas relativas ao Simples Nacional e MEI *136*
4.02 COMUNICADOS 139
CONSULTORIA JURIDICA *139*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 139
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS 140
FUTEBOL *140*

5.00 ASSUNTOS DE APOIO 140

5.01 CURSOS CEPAEC 140
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS 141
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook *142*
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS *142*
Às Terças Feiras: 142
GRUP0 IRFS *142*
Às Quintas Feiras: 142

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN N° 135, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017)

Altera a Resolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007,
RESOLVE:
Art. 1° Os arts. 2°, 3°, 9°, 10, 11, 12, 15, 20, 21, 24, 25-A, 26, 27, 31, 33, 39, 40, 41, 57, 58, 61-A, 61-B, 65, 72-A, 77, 79, 91, 92,94, 105, 129 e 133 da Resolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2° .....
I - .....
.....
b) no caso da EPP, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, inciso II)
.....
§ 1° Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar n° 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Lei Complementar n° 123, de 2006,art. 3°, §§ 10 e 14)
....." (NR)
"Art. 3° No ano-calendário de início de atividade, cada um dos limites previstos no § 1° do art. 2° será de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 2°)
§ 1° Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação para o exterior, for superior a qualquer um dos limites mencionados no caput, a empresa estará excluída do Simples Nacional, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, com efeitos retroativos ao início de atividade, ressalvado o disposto no § 2°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 10)
.....
§ 3° Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de receita bruta: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 2°)

I - para fins de opção, serão os previstos no caput deste artigo; e
II - para fins de permanência, serão os previstos no § 1° do art. 2°.
....." (NR)
"Art. 9° Os Estados e o Distrito Federal cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e consequente sublimite adicional, no mesmo valor, de exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, caput)
§ 1° Para os Estados e o Distrito Federal que não tenham adotado sublimites na forma do caput e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e sublimite adicional, no mesmo valor, de exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, § 4°)
.....
§ 3° A opção prevista no caput bem como a obrigatoriedade do sublimite previsto no § 1° produzirão efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 19, § 2°)" (NR)
"Art. 10. O sublimite em vigor no Estado ou Distrito Federal na forma prevista no art. 9° implicará a vigência do mesmo sublimite de receita bruta acumulada para efeitos de recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 20, caput)" (NR)
"Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal, na hipótese de adoção de sublimite de receita bruta acumulada para efeitos de recolhimento do ICMS em seus territórios, na forma prevista no caput do art. 9°, deverão manifestar-se mediante Decreto do respectivo Poder Executivo, até o último dia útil do mês de outubro. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 20, § 4°)
....." (NR)
"Art. 12. A EPP que ultrapassar qualquer sublimite de receita bruta acumulada, seja no mercado interno ou em decorrência de exportação para o exterior, estabelecido na forma prevista no art. 9°, estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma prevista no Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da federação de vigência do sublimite, ressalvado o disposto nos §§ 1° a 3°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15, e art. 20, § 1°)
.....
§ 1°-A. No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites previstos no caput e no § 1° do art. 9° será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.
§ 2° Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 1°-A, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS na forma prevista no Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de atividade, ressalvado o disposto no § 3°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 11)
§ 3° O impedimento a que se refere o § 2° não retroagirá ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites referidos, hipótese em que os efeitos do impedimento dar-se-ão tão somente a partir do ano-calendário subsequente. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 13)
§ 4° O ICMS e o ISS voltarão a ser recolhidos na forma prevista no Simples Nacional no ano subsequente, caso no Estado ou Distrito Federal passe a vigorar sublimite de receita bruta superior

ao que vinha sendo utilizado no ano- calendário em que ocorreu o ex- cesso da receita bruta, exceto se o novo sublimite também houver sido ultrapassado. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 20, § 2°)

§ 5° Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 1°-A, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS na forma prevista no Simples Nacional, já no ano de ingresso nesse regime. (Lei Complementar n° 123, de 2006,art. 3°, § 11)

.....

§ 7° A partir dos efeitos do impedimento previsto no caput, o estabelecimento localizado na unidade da federação na qual o sublimite esteja vigente sujeitar-se-á, em relação ao ICMS e ao ISS, às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15, e art. 20, § 1°)" (NR)

"Art. 15. .....

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3°; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, inciso II e §§ 2°, 9°, 9°-A, 10, 12 e 14)

.....

XX - .....

b) cervejas sem álcool; e

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por ME ou EPP registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades: (Lei Complementar n° 123, de 2006,art. 17, § 5°)

1. micro e pequenas cervejarias;
2. micro e pequenas vinícolas;
3. produtores de licores;
4. micro e pequenas destilarias; e

....." (NR)

"Art. 20. Para fins do disposto nesta Resolução: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, caput)

I - considera-se alíquota nominal, aquela constante dos Anexos I a V desta Resolução;

II - considera-se alíquota efetiva, o resultado de: (RBT12 x Aliq - PD) / RBT12, em que:

a) RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

b) Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Resolução;

c) PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Resolução;

III - consideram-se percentuais efetivos de cada tributo, aqueles calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo per centual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que:

a) o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

b) o valor da RBT12 quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o caput do art. 9° não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: {[(RBT12 x alíquota nominal da 5ª faixa) - Parcela a Deduzir da 5ª Faixa]/RBT12} x Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa.

Parágrafo único. Apenas para efeito de determinação das alíquotas efetivas, quando a RBT12 de que trata o inciso II do caput for igual a 0 (zero), considerar-se-á R$ 1,00 (um real)." (NR)

"Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 20, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 19, 24 a 26, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15, art. 18, caput e §§ 1° e 4° a 5°-I)

.....

§ 5° Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)

.....

§ 6° As receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação serão consideradas, separadamente, para fins de: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15)

I - determinação da alíquota de que tratam os §§ 1° a 3° deste artigo e o art. 24 e da base de cálculo prevista no art. 16; e

II - aplicação dos sublimites de que tratam os arts. 9° a 12."(NR)

Subseção III

Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites

"Art. 24. Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar pelo menos um dos sublimites previstos no caput e no § 1° do art. 9°, a parcela da receita bruta total mensal que: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°,inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

I - exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estará sujeita:

a) quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados na forma prevista no art. 20; e

b) quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado da seguinte forma:

1. quando estiver vigente o sublimite de R$ 1.800.000,00: {[(1.800.000,00 x alíquota nominal da 4ª faixa) - parcela a deduzir da 4ª faixa]/1.800.000,00} x percentual de distribuição do ICMS/ISS da 4ª faixa; ou

2. quando estiver vigente o sublimite de R$ 3.600.000,00: {[(3.600.000,00 x alíquota nominal da 5ª faixa) - parcela a deduzir da 5ª faixa]/3.600.000,00} x percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa; ou

II - exceder o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará sujeita:

a) quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados da seguinte forma: {[(4.800.000,00 x alíquota nominal da 6ª faixa) - parcela a deduzir da 6ª faixa]/4.800.000,00} x percentual de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa; e

b) quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado na forma prevista na alínea "b" do inciso I do caput.

.....

§ 2° Na hipótese de início de atividade: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16,16-A, 17 e 17-A)

I - caso a ME ou EPP ultrapasse o sublimite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, aplica-se o disposto na alínea "b" do inciso I do caput; ou

II - caso a ME ou EPP ultrapasse o limite de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, aplica-se o disposto no inciso II do caput.

§ 3° Deverá ser calculada a relação entre a parcela da receita bruta total mensal que exceder o sublimite previsto no caput e no § 1° do art. 9°, ou no § 1°-A do art. 12, e a receita bruta total mensal, nos termos dos arts. 16 a 19, no que couber. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 3°-A. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional possuir estabelecimentos em unidades da federação nas quais vigorem sublimites distintos, a relação a que se refere o § 3° deve ser calculada para cada um dos sublimites. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 4° Deverá ser calculada a relação entre a parcela da receita bruta total mensal que exceder o limite de que trata o § 1° do art. 2°, ou o caput do art. 3°, e a receita bruta total mensal, nos termos dos arts. 16 a 19, no que couber. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

.....

§ 6° O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que não exceder sublimite, observado o disposto no inciso I do § 2° deste artigo, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 3° pela receita de cada estabelecimento segregada na forma prevista no art. 25-A e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no art. 20. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15;art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

.....

§ 8° O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que exceder sublimite, mas não o limite de que trata o § 1° do art. 2°, observado o disposto nos incisos I e II do § 2° deste artigo, será o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 3° e 4° pela receita de cada estabelecimento segregada na forma prevista no art. 25-A e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 9° O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que exceder o limite de que trata o § 1° do art. 2°, observado o disposto no inciso II do § 2° deste artigo, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 4° deste artigo pela receita de cada estabelecimento segregada na forma prevista no art. 25-A e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no inciso II do caput deste artigo. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 3°, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15)" (NR)

Subseção IV

Da Segregação de Receitas

"Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma dos arts. 20, 21 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 3°, § 15, art. 18)

§ 1° .....

III - .....

.....

n) .....

2. não estejam relacionados nos incisos IV e V;

.....

V - prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quando o fator "r" for igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento), ou na forma prevista no Anexo V desta Resolução, quando o fator "r" for inferior a 28% (vinte e oito por cento): (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, §§ 5°-K, 5°-J e 5°-M);

.....

k) fisioterapia; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-B, inciso XVI)

l) medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-B, inciso XIX)
m) medicina veterinária; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, inciso II)
n) odontologia e prótese dentária; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-B, inciso XX)
o) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-B, inciso XXI)
p) serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, § 1°;art. 18, § 5°-I, inciso V)
q) arquitetura e urbanismo; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-B, inciso XVIII)
r) engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, § 1°; art. 18, § 5°-B, inciso XVIII, § 5°-I, inciso VI)
s) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, inciso VII)
t) perícia, leilão e avaliação; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, inciso VIII)
u) auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18,§ 5°-I, inciso IX)
v) jornalismo e publicidade; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, inciso X)
w) agenciamento; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, incisos VII e XI)
x) outras atividades do setor de serviços que, cumulativamente: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 5°-I, inciso XII)
1. tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e
2. não estejam relacionadas nos incisos III ou IV.
.....
§ 3° A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7° do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar n° 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 14)
.....
§ 18. O fator "r" de que trata o inciso V do § 1° será calculado na forma prevista no art. 26. (Lei Complementar n° 123, de 2006, § 5°-J, 5°-K e 5°-M)" (NR)
"Art. 26. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no inciso V do § 1° do art. 25-A, deverá apurar o fator "r", que é a relação entre a: (Lei Complementar n° 123, de 2006, § 5°-J, 5°-K e 5°- M)
.....
§ 5° Para fins de determinação do fator "r", considera-se: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)
I - PA, o período de apuração relativo ao cálculo;
II - FSPA, a folha de salários do PA;
III - RPA, a receita bruta total do PA;
IV - FS12, a folha de salários dos 12 (doze) meses anteriores ao PA; e
V - RBT12r, a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 6° Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração do mês de início de atividades: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)
I - se a FSPA for maior do que 0 (zero) e a RPA for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);
II - se a FSPA for igual a 0 (zero) e a RPA for maior do que 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);
III - se a FSPA e a RPA forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r;
§ 7° Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração posterior ao mês de início de atividades: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)
I - se FS12 e RBT12r forem iguais a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);
II - se a FS12 for maior do que 0 (zero), e a RBT12r for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);
III - se a FS12 e a RBT12r forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r;
IV - se a FS12 for igual a 0 (zero) e a RBT12 for maior do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá a 0,01 (um centésimo)." (NR)
"Art. 27. .....
.....
II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:
.....
III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);
.....
VI - na hipótese de a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos II e III, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);
....." (NR)
"Art. 31. .....
Parágrafo único. Quanto ao ISS, os benefícios de que tratam os incisos I e II do caput não poderão resultar em percentual menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar n° 116, de 2003. (Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, art. 8°-A, § 1°)" (NR)
"Art. 33. .....
§ 2°-A. Observado o disposto no parágrafo único do art. 31 e no § 4° deste artigo, os valores fixos mensais estabelecidos no caput não poderão exceder a: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 19)
....." (NR)
"Art. 39. A ME ou a EPP recolherá os tributos devidos no Simples Nacional por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que deverá conter as informações definidas nos termos do art. 41. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 21,inciso I)" (NR)
"Art. 40. .....
I - para o MEI, por meio do Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI), inclusive na hipótese prevista no § 3°; e
.....
§ 2° É inválido o DAS emitido em desacordo com o disposto neste artigo, e é vedada a impressão de modelo do DAS com as informações definidas nos termos do art. 41, para fins de comercialização. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 21, inciso I)

....." (NR)
Art. 41. O DAS conterá: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 21, inciso I)
.....
IX - o perfil da arrecadação, assim considerado a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado; e
X - o campo observações, para inserção de informações de interesse das administrações tributárias.
Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso IX do caput, quando não disponíveis no DAS, deverão constar do respectivo extrato emitido no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 21, inciso I e § 25)" (NR)
"Art. 57. .....
§ 3° Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver extrapolado o sublimite vigente, em face do disposto no art. 12: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4°)
....." (NR)
"Art. 58. .....
§ 1° A alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá ao percentual efetivo calculado com base na faixa de receita bruta no mercado interno a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da operação, a partir das alíquotas nominais constantes dos Anexos I ou II desta Resolução, da seguinte forma: {[(RBT12 x alíquota nominal) - Parcela a Deduzir]/RBT12} x Percentual de Distribuição do ICMS. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 23, §§ 1°, 2°, 3° e 6°; art. 26,inciso I e § 4°)
§ 1°-A. Considerar-se-á a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da operação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da operação;
§ 1°-B. O percentual de crédito de ICMS corresponderá a 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos) para revenda de mercadorias e 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) para venda de produtos industrializados pelo contribuinte, na hipótese de a operação ocorrer nos 2 (dois) primeiros meses de início de atividade da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
§ 2° No caso de redução de ICMS concedida pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do art. 35, o percentual de que tratam os §§ 1° e 1°-B será aquele considerando a respectiva redução. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 23, §§ 1°, 2°, 3° e 6°;art. 26, inciso I e § 4°)
....." (NR)
"Art. 61-A. .....
.....
§ 5° .....
I - .....
a) referir-se a estabelecimento de EPP que tenha ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou Distrito Federal; ou
....." (NR)
"Art. 61-B. .....
§ 4° A exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade que não atenda ao disposto neste artigo não poderá ter caráter obrigatório para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, exceto quando ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou Distrito Federal.
....." (NR)
"Art. 65. .....
Parágrafo único. Aplica-se a dispensa prevista no § 2° do art. 1.179 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao empresário individual com receita bruta anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 68)" (NR)

"Art. 72-A. A ME ou EPP envasadora de bebidas optante pelo Simples Nacional é obrigada a instalar equipamentos de contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, além de outros instrumentos de controle, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, § 5°; art. 26, §§ 4° e 15)" (NR)

"Art. 77. .....

§ 10. É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 34, § 1°)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, que não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 34, § 3°)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do DTE-SN de que trata o art. 110, estipulando-se prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 34, § 3°)" (NR)

"Art. 79. .....

§ 2° No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, §§ 1°-D e4°)

....." (NR)

"Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18-A, § 1° e § 7°, inciso III)

.....

§ 1° No caso de início de atividade, o limite de que trata o caput será de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18-A, § 2°)

....."(NR)

"Art. 92. .....

§ 1° A definição da parcela a ser paga a título de ICMS ou de ISS e sua destinação serão determinadas de acordo com os dados registrados no CNPJ, observando-se: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18-A, § 4°-B)

.....

II - os códigos CNAE e o endereço da empresa constantes do CNPJ na 1ª (primeira) geração do DAS relativo ao mês de início do enquadramento no SIMEI ou ao 1° (primeiro) mês de cada ano-calendário.

....."(NR)

"Art. 94. .....

III - isenções específicas para as ME e EPP concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal que abranja integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18-A, § 3°, inciso III)

....."(NR)

"Art. 105. .....

§ 7° Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 91, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, no vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, aplicando-se as

alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se, com relação à inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XIII desta Resolução. (Lei Complementar n° 123, de 2006,art. 18-A, § 10)
....."(NR)
"Art. 129. .....
§ 8° .....
I - .....
a) de 1° de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2018;
b) a partir de 1° de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2018;
II - para todos os fatos geradores, até 31 de dezembro de 2018, nas seguintes situações:
....."(NR)
"Art. 133. .....
Parágrafo único. Aplica -se o disposto no caput na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV desta Resolução, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V desta Resolução. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2°)" (NR)
Art. 2° A Resolução CGSN n° 94, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 130-F, 130-G e 130-H:
"Art. 130-F. A EPP optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018, com impedimento de recolher o ICMS e o ISS no Simples Nacional nos termos do art. 12, e ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 79-E)
§ 1° Na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o contribuinte deverá comunicar sua exclusão de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), poderá apresentar novo pedido de opção em janeiro de 2018. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, caput; art. 79-E)
§ 2° No caso de início de atividade no ano-calendário de 2017, cada um dos limites previstos no caput e no § 1° serão proporcionalizados. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 79-E)"
"Art. 130-G. O MEI enquadrado no SIMEI em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) e R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), continuará automaticamente enquadrado no SIMEI com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018, ressalvado o direito de desenquadramento por comunicação do contribuinte. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)
§ 1° Na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte deverá comunicar seu desenquadramento de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), poderá apresentar novo pedido de opção pelo SIMEI em janeiro de 2018. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)
§ 2° No caso de início de atividade no ano-calendário de 2017, cada um dos limites previstos no caput e no § 1° serão proporcionalizados. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°)"
"Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar n° 155, de 2016, art. 4°)
Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, § 4°)"

Art. 3° Ficam suprimidos do Anexo VI da Resolução CGSN n° 94, de 2011, os seguintes Códigos CNAE:

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR
1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS
1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO
1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Art. 4° O Anexo VII da Resolução CGSN n° 94, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte Código CNAE:

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES

Art. 5° Os Anexos I a V da Resolução CGSN n° 94, de 2011, ficam substituídos pelos Anexos I a V desta Resolução.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de publicação:

a) em relação à alteração dos arts. 39, 40, 41 e 79 de que trata o seu art. 1°; e

b) em relação ao acréscimo dos arts. 130-F, 130-G e 130-H de que trata o seu art. 2°; e

II - a partir de 1° de janeiro de 2018:

a) em relação à alteração dos arts. 2°, 3°, 9°, 10, 11, 12, 15, 20, 21, 24, 25-A, 26, 27, 31, 33, 57, 58, 61-A, 61-B, 65, 72-A, 77,91, 92, 94, 105, 129 e 133 de que trata o seu art. 1°; e

b) em relação às alterações de que tratam os seus arts. 3°, 4° e 5°.

Art. 7° Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Resolução, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 40, o § 2° do art. 43 e o Anexo IX, todos daResolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011; e

II - a partir de 1° de janeiro de 2018, o § 9° do art. 2°, os incisos I e II do art. 9°, os itens 1 e 4 da alínea "b" do inciso XX do art. 15, o parágrafo único do art. 20, os arts. 22 e 23, os §§ 1°, 5° e 7° do art. 24, a alínea "i" do inciso III e o inciso VI, todos do § 1°do art. 25-A, os incisos I e II do § 1° do art. 58 e o Anexo V-A, todos da Resolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Presidente do Comitê

ANEXO I

Anexo I da Resolução CGSN n° 94, de 2011.

(art. 25-A, § 1°, inciso I) (vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS (*)

1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue: (RBT12 x 14,30%) - R$ 87.300,00]/RBT12} x 33,5%.

ANEXO II

Anexo II da Resolução CGSN n° 94, de 2011.

(art. 25-A, § 1°, inciso II) (vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)

Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.

O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	TOTAL
	8,09%	5,15%	16,93%	3,66%	55,14%	11,03%	100%

ANEXO III

Anexo III da Resolução CGSN n° 94, de 2011.

(art. 25-A, § 1°, incisos III e V) (vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1° do art. 25-A, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a	16,00%	35.640,00

	1.800.000,00		
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo.

Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PSEP	CPP	TOTAL
	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	100%

ANEXO IV

Anexo IV da Resolução CGSN n° 94, de 2011.

(art. 25-A, § 1°, inciso IV) (vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1° do art. 25-A

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva	(Alíquota efetiva - 5%) x	(Alíquota efetiva - 5%) x	(Alíquota efetiva - 5%) x	(Alíquota efetiva - 5%) x	Percentual de ISS fixo em 5%

superior a 12,5%	31,33%	32,00%	30,13%	6,54%	

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 22%) - R$ 183.780,00]/RBT12} x 40%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	TOTAL
	31,33%	32%	30,13%	6,54%	100%

ANEXO V

Anexo V da Resolução CGSN n° 94, de 2011.
(art. 25-A, § 1°, inciso V) (vigência: 01/01/2018)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1° do art. 25-A, quando o fator "r" for inferior a 28%

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: RBT12 x 23%) - R$ 62.100,00]/RBT12} x 23,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	TOTAL
	30,07%	16,34%	18,43%	3,99%	31,17%	100%

RECOMENDAÇÃO CGSN N° 006, DE 13 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 16.06.2017)

Recomenda aos entes federados quanto à adequação das regras de concessão de isenção ou redução de ICMS e de ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, e tendo em

vista as alterações instituídas pela Lei Complementar n° 155, de 27 de outubro de 2016, sobre a forma de tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional a partir de 1° de janeiro de 2018,
RECOMENDA:
Art. 1° O Estado, o Distrito Federal ou o Município que pretenda fazer uso da prerrogativa constante dos §§ 18 a 20-A do art. 18da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá adequar suas normas legais relativas à concessão de isenção ou redução de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) à nova forma de tributação instituída pela Lei Complementar n° 155, de 27 de outubro de 2016.
Art. 2° A adequação a que se refere o art. 1° deverá obedecer à nova configuração das tabelas vigentes a partir de 2018, estipulando as faixas de receita bruta abrangidas pelo benefício, bem como a isenção ou os respectivos percentuais de redução.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

RECOMENDAÇÃO N° 007, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017)

Recomenda aos municípios quanto à adequação das regras de concessão de benefícios relativos ao ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 8°-A da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003,
RECOMENDA:
Art. 1° Os benefícios de que trata o art. 1° da Recomendação CGSN n° 6, de 13 de junho de 2017, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não poderão resultar em percentual menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Tripulantes de Aeronaves e da sua Classificação
Art. 1° Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1° Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.
§ 2° Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.
Art. 2° O piloto de aeronave e o mecânico de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que são titulares, têm a designação de tripulante de voo.
Art. 3° O comissário de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante de cabine.
Art. 4° O tripulante de voo ou de cabine que se deslocar a serviço do empregador, em aeronave própria ou não, sem exercer função a bordo de aeronave, tem a designação de tripulante extra a serviço.
§ 1° O tripulante extra a serviço será considerado tripulante a serviço no que diz respeito aos limites da jornada de trabalho, ao repouso e à remuneração.
§ 2° Ao tripulante extra a serviço será disponibilizado assento na cabine de passageiros, salvo em aeronaves no transporte exclusivo de cargas.
Art. 5° Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profissionais nos seguintes serviços aéreos:
I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;
II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;
III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;
IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986(Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;
V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.
§ 1° É denominado instrutor de voo o piloto de aeronave contratado para ministrar treinamento em voo em aeronave empregada no serviço aéreo especializado referido no inciso III do caput deste artigo.
§ 2° Para os efeitos do disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho:
I - os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos III e V do caput deste artigo são equiparados aos tripulantes que exercem suas funções nos serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;
II - os tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso V do caput deste artigo, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, são equiparados aos tripulantes de voo que operam os serviços aéreos especializados na modalidade de atividade de fomento ou proteção à agricultura.
Art. 6° O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta Lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.
§ 1° As empresas brasileiras, quando estiverem prestando serviço aéreo internacional, poderão utilizar comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários de voo a bordo da mesma aeronave.
§ 2° Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

§ 3° Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 7° Os tripulantes de voo exercem as seguintes funções a bordo da aeronave:

I - comandante: piloto responsável pela operação e pela segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação lhe atribui;

II - copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; e

III - mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e do controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.

§ 1° Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, o comandante e o mecânico de voo poderão exercer cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2° O comandante será designado pelo operador da aeronave e será seu preposto durante toda a viagem.

§ 3° O copiloto é o substituto eventual do comandante nas tripulações simples, não o sendo nos casos de tripulação composta ou de revezamento.

Art. 8° Os tripulantes de cabine, na função de comissários de voo, são auxiliares do comandante encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança e ao atendimento dos passageiros a bordo, da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhes tenham sido delegadas pelo comandante.

§ 1° Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, os comissários de voo poderão exercer cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2° A guarda de valores é condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 3° A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada aos comissários de voo quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade.

Seção II

Das Tripulações

Art. 9° Tripulação é o conjunto de tripulantes de voo e de cabine que exercem função a bordo de aeronave.

Art. 10. O tripulante, sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função a bordo de aeronave, mesmo que seja titular de licenças correspondentes.

Art. 11. Os membros de uma tripulação são subordinados técnica e disciplinarmente ao comandante, durante todo o tempo em que transcorrer a viagem.

Art. 12. O comandante exerce a autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que, concluída a viagem, entrega a aeronave.

Art. 13. Uma tripulação pode ser classificada como mínima, simples, composta ou de revezamento.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil brasileira, considerando o interesse da segurança operacional, as características da rota e do voo e a programação a ser cumprida, poderá determinar a composição da tripulação ou as modificações necessárias para a realização do voo.

Art. 14. Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo da aeronave, homologada pela autoridade de aviação civil brasileira, sendo permitida sua utilização em voos locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 15. Tripulação simples é a constituída de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Art. 16. Tripulação composta eì a constituída de uma tripulação simples acrescida de um comandante, de um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. A tripulação composta somente poderá ser utilizada em voos internacionais, exceto nas seguintes situações, quando poderá ser utilizada em voos domésticos:

I - para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados;

II - quando os critérios de utilização dos tripulantes de voo e de cabine empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5° estiverem definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III - para atendimento de missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, no caso de tripulantes de voo e de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso II do caput do art. 5° desta Lei.

Art. 17. Tripulação de revezamento é a constituída de uma tripulação simples acrescida de um comandante, de um piloto, de um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. A tripulação de revezamento só poderá ser empregada em voos internacionais.

Art. 18. Um tipo de tripulação só poderá ser transformado na origem do voo e até o limite de 3 (três) horas, contadas a partir da apresentação da tripulação previamente escalada.

Parágrafo único. A contagem de tempo para limite da jornada será a partir da hora de apresentação da tripulação original ou do tripulante de reforço, considerando o que ocorrer primeiro.

Seção III

Do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana

Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.

§ 1° As limitações operacionais referidas no caput deste artigo compreendem quaisquer prescrições temporais relativas aos tripulantes de voo e de cabine no que tange a limites de voo, de pouso, de jornada de trabalho, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso, bem como a outros fatores que possam reduzir o estado de alerta da tripulação ou comprometer o seu desempenho operacional.

§ 2° O Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana será regulamentado pela autoridade de aviação civil brasileira com base nas normas e recomendações internacionais de aviação civil.

§ 3° A implantação e a atualização do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana serão acompanhadas pelo sindicato da categoria profissional.

§ 4° Nos casos em que o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana autorizar a superação das 12 (doze) horas de jornada de trabalho e a diminuição do período de 12 (doze) horas de repouso, em tripulação simples, tais alterações deverão ser implementadas por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Do Contrato de Trabalho

Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave.

§ 1° O tripulante de voo ou de cabine só poderá exercer função remunerada a bordo de aeronave de um operador ao qual não esteja diretamente vinculado por contrato de trabalho quando o serviço aéreo não constituir atividade fim, e desde que por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contado da data de início da prestação dos serviços.

§ 2° A prestação de serviço remunerado conforme prevê o § 1° deste artigo não poderá ocorrer por mais de uma vez ao ano e deverá ser formalizada por contrato escrito, sob pena de presunção de vínculo empregatício do tripulante diretamente com o operador da aeronave.

Art. 21. O operador da aeronave poderá utilizar-se de tripulantes instrutores que não estejam a ele vinculados por contrato de trabalho quando em seu quadro de tripulantes não existirem instrutores habilitados no equipamento em que se pretende operar, desde que por período restrito ao da instrução e mediante autorização da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 22. O operador de aeronaves poderá, por meio de contrato de prestação de serviços, autorizar que seus instrutores ministrem instrução para tripulantes que não estejam a ele vinculados por contrato de trabalho quando os empregadores dos respectivos tripulantes não possuírem equipamento ou instrutores próprios para a específica instrução, desde que por período restrito ao da instrução e mediante autorização da autoridade de aviação civil brasileira.

Parágrafo único. Este artigo só é aplicável aos operadores de aeronaves que realizam os serviços aéreos referidos nos incisos I e II do caput do art. 5°.

Seção II

Da Base Contratual

Art. 23. Entende-se por base contratual a matriz ou filial onde o contrato de trabalho do tripulante estiver registrado.

Art. 24. Resguardados os direitos e as condições previstos nesta Lei, os demais direitos, condições de trabalho e obrigações do empregado estarão definidos no contrato de trabalho e poderão ser devidamente regulados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 25. Será fornecido pelo empregador transporte gratuito aos tripulantes de voo e de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto situado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros de distância do aeroporto definido como base contratual.

§ 1° O tempo de deslocamento entre o aeroporto definido como base contratual e o aeroporto designado para o início do voo será computado na jornada de trabalho e não será remunerado.

§ 2° No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual e situado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros de distância, a jornada de trabalho será encerrada conforme o disposto no art. 35, e o repouso mínimo regulamentar será acrescido de, no mínimo, 2 (duas) horas.

Seção III

Da Escala de Serviço

Art. 26. A prestação de serviço do tripulante empregado no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5°, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será determinada por meio de:

I - escala, no mínimo mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II - escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica.

§ 1° Em 4 (quatro) meses do ano, as empresas estão autorizadas, caso julguem necessário, a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreavisos e folgas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, para a primeira semana de cada mês, e de 7 (sete) dias, para as semanas subsequentes.

§ 2° Para voos exclusivamente cargueiros, é autorizada a divulgação de escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreavisos e folgas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, para a primeira semana de cada mês, e 7 (sete) dias, para as semanas subsequentes.

§ 3° Os limites previstos no inciso I do caput deste artigo poderão ser alterados mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 27. A determinação para a prestação de serviço do tripulante empregado nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5°, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita por meio de:

I - escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II - escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica.

Parágrafo único. Outros critérios para a determinação da prestação de serviço dos tripulantes poderão ser estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 28. Na escala de serviço, deverão ser observados regime de rodízio de tripulantes e turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A programação de rodízios e turnos obedecerá ao princípio da equidade na distribuição entre as diversas situações de trabalho para que não haja discriminação entre os tripulantes com qualificações idênticas, salvo em empresas que adotem critérios específicos estabelecidos em acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Seção IV

Das Acomodações para Descanso a Bordo de Aeronave

Art. 29. Será assegurado aos tripulantes de voo e de cabine, quando estiverem em voo com tripulação composta ou de revezamento, descanso a bordo da aeronave, em acomodação adequada, de acordo com as especificações definidas em norma estabelecida pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 1° Aos tripulantes de voo e de cabine realizando voos em tripulação composta será assegurado número de acomodações para descanso a bordo igual ao número de tripulantes somados à tripulação simples.

§ 2° Aos tripulantes de voo e de cabine realizando voos em tripulação de revezamento será assegurado número de acomodações para descanso a bordo igual à metade do total de tripulantes.

Seção V

Dos Limites de Voos e de Pousos

Art. 30. Denomina-se hora de voo ou tempo de voo o período compreendido desde o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou desde a partida dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, até o momento em que, respectivamente, se imobiliza a aeronave ou se efetua o corte dos motores, ao término do voo ("calço a calço").

Art. 31. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5° serão assegurados os seguintes limites de horas de voo e de pousos em uma mesma jornada de trabalho:

I - 8 (oito) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - 11 (onze) horas de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - 14 (catorze) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

IV - 7 (sete) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1° O número de pousos na hipótese do inciso I deste artigo poderá ser aumentado em mais 1 (um), a critério do empregador, acrescendo-se, nesse caso, 2 (duas) horas ao repouso que precede a jornada.

§ 2° Não obstante o previsto no § 1° deste artigo, em caso de desvio para aeroporto de alternativa, será permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.
§ 3° Os tripulantes que operam aeronaves convencionais e turbo-hélice poderão ter o limite de pousos estabelecido no inciso I deste artigo aumentado em mais 2 (dois) pousos.
Art. 32. Aos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° são assegurados os seguintes limites de horas de voo em uma mesma jornada de trabalho:
I - 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;
II - 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;
III - 16 (dezesseis) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;
IV - 8 (oito) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.
§ 1° Aos tripulantes referidos neste artigo não serão assegurados limites de pousos em uma mesma jornada de trabalho.
§ 2° Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso IV do caput do art. 5°, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
Art. 33. Aos tripulantes são assegurados os seguintes limites mensais e anuais de horas de voo:
I - 80 (oitenta) horas de voo por mês e 800 (oitocentas) horas por ano, em aviões a jato;
II - 85 (oitenta e cinco) horas de voo por mês e 850 (oitocentas e cinquenta) horas por ano, em aviões turbo-hélice;
III - 100 (cem) horas de voo por mês e 960 (novecentas e sessenta) horas por ano, em aviões convencionais;
IV - 90 (noventa) horas de voo por mês e 930 (novecentas e trinta) horas por ano, em helicópteros.
§ 1° Quando os tripulantes operarem diferentes tipos de aeronaves, o limite inferior será respeitado.
§ 2° Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos no inciso IV do caput do art. 5°, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
Art. 34. O trabalho realizado como tripulante extra a serviço será computado para os limites da jornada de trabalho diária, semanal e mensal, não sendo considerado para o cômputo dos limites de horas de voo diários, mensais e anuais, previstos nos arts. 31, 32 e 33.

Seção VI

Dos Limites da Jornada de Trabalho

Art. 35. Jornada é a duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que ele é encerrado.
§ 1° A jornada na base contratual será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local de trabalho.
§ 2° Fora da base contratual, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local estabelecido pelo empregador.
§ 3° Nas hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo, a apresentação no aeroporto ou em outro local estabelecido pelo empregador deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
§ 4° A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos, e 45 (quarenta e cinco) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos internacionais.
§ 5° Para atividades em terra, não se aplicam as disposições dos §§ 3° e 4° deste artigo.

§ 6° Os limites previstos no § 4° deste artigo podem ser alterados pelos operadores de aeronaves que possuírem Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana no planejamento e na execução das escalas de serviço de seus tripulantes, sendo o limite mínimo de 30 (trinta) minutos.

Art. 36. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5° são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I - 9 (nove) horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II - 12 (doze) horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III - 16 (dezesseis) horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Art. 37. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I - 11 (onze) horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II - 14 (catorze) horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III - 18 (dezoito) horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Parágrafo único. Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos no inciso IV do caput do art. 5°, quando em atividade de fomento à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 38. Em caso de interrupção de jornada, os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, IV e V do caput do art. 5°, quando compondo tripulação mínima ou simples, poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas de até a metade do tempo da interrupção, nos seguintes casos:

I - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a 3 (três) horas e inferior a 6 (seis) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador local para descanso separado do público e com controle de temperatura e luminosidade;

II - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a 6 (seis) horas e inferior a 10 (dez) horas consecutivas, e forem proporcionados pelo empregador quartos individuais com banheiro privativo, condições adequadas de higiene e segurança, mínimo ruído e controle de temperatura e luminosidade.

Parágrafo único. A condição prevista neste artigo deverá ser consignada no diário de bordo da aeronave, com assinatura do comandante.

Art. 39. A hora de trabalho noturno, para efeito de jornada, será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se noturno:

I - o trabalho executado em terra entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, considerado o horário local;

II - o período de tempo de voo realizado entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

Art. 40. Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados em 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave, nos seguintes casos:

I - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

II - espera demasiadamente longa, fora da base contratual, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis e trabalho de manutenção não programada;

III - por imperiosa necessidade, entendida como a decorrente de catástrofe ou problema de infraestrutura que não configure caso de falha ou falta administrativa da empresa.

Parágrafo único. Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, pelo comandante ao empregador, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicará a autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 41. A duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:
I - jornada e serviço em terra durante a viagem;
II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;
III - deslocamento como tripulante extra a serviço;
IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;
V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.
§ 1° O limite semanal de trabalho previsto neste artigo poderá ser alterado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapasse os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.
§ 2° Os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° terão como período máximo de trabalho consecutivo 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do tripulante de sua base contratual até o dia do regresso a ela.
§ 3° Para os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5°, o período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.
§ 4° Quando prestarem serviço fora da base contratual por período superior a 6 (seis) dias, os tripulantes referidos no § 3° deste artigo terão, no retorno, folgas correspondentes a, no mínimo, o número de dias fora da base contratual menos 2 (dois) dias.
§ 5° Os tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5° que também exerçam atividades administrativas terão os limites de sua jornada de trabalho definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
§ 6° As disposições do caput e dos §§ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo não se aplicam aos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso IV do caput do art. 5° em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter os referidos limites reduzidos ou ampliados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
Art. 42. Será observado o limite máximo de 2 (duas) madrugadas consecutivas de trabalho, e o de 4 (quatro) madrugadas totais no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante.
§ 1° O tripulante de voo ou de cabine poderá ser escalado para jornada de trabalho na terceira madrugada consecutiva desde que como tripulante extra, em voo de retorno à base contratual e encerrando sua jornada de trabalho, vedada, nessa hipótese, a escalação do tripulante para compor tripulação no período que antecede a terceira madrugada consecutiva na mesma jornada de trabalho.
§ 2° Sempre que for disponibilizado ao tripulante período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas livre de qualquer atividade, poderá ser iniciada a contagem de novo período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas referido no caput deste artigo.
§ 3° Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
§ 4° Entende-se como madrugada o período transcorrido, total ou parcialmente, entre 0 (zero) hora e 6 (seis) horas, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

Seção VII

Do Sobreaviso e da Reserva

Art. 43. Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas em que o tripulante permanece em local de sua escolha à disposição do empregador, devendo

apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado, no prazo de até 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.
§ 1° Em Município ou conurbação com 2 (dois) ou mais aeroportos, o tripulante designado para aeroporto diferente da base contratual terá prazo de 150 (cento e cinquenta) minutos para a apresentação, após receber comunicação para o início de nova tarefa.
§ 2° As horas de sobreaviso serão pagas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora de voo.
§ 3° Caso o tripulante seja convocado para uma nova tarefa, o tempo remunerado será contabilizado entre o início do sobreaviso e o início do deslocamento.
§ 4° Caso o tripulante de voo ou de cabine não seja convocado para uma tarefa durante o período de sobreaviso, o tempo de repouso mínimo de 8 (oito) horas deverá ser respeitado antes do início de nova tarefa.
§ 5° O período de sobreaviso, contabilizado desde seu início até o início do deslocamento caso o tripulante seja acionado para nova tarefa, não poderá ser superior a 12 (doze) horas.
§ 6° No período de 12 (doze) horas previsto no § 5°, não serão computados os períodos de deslocamento de 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) minutos previstos no caput e no § 1° deste artigo.
§ 7° O tripulante de voo ou de cabine empregado no serviço aéreo previsto no inciso I do caput do art. 5° terá a quantidade de sobreavisos limitada a 8 (oito) mensais, podendo ser reduzida ou ampliada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho.
§ 1° A hora de reserva será paga na mesma base da hora de voo.
§ 2° A reserva do tripulante empregado no serviço aéreo previsto no inciso I do caput do art. 5° terá duração mínima de 3 (três) horas e máxima de 6 (seis) horas.
§ 3° A reserva do tripulante empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° terá duração mínima de 3 (três) horas e máxima de 10 (dez) horas.
§ 4° Prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao tripulante acomodação adequada para descanso.
§ 5° Entende-se por acomodação adequada para fins deste artigo poltronas em sala específica com controle de temperatura, em local diferente do destinado ao público e à apresentação das tripulações.
§ 6° Para efeito de remuneração, caso o tripulante seja acionado em reserva para assumir programação de voo, será considerado tempo de reserva o período compreendido entre o início da reserva e o início do voo.
§ 7° Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Seção VIII
Das Viagens

Art. 45. Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante de voo ou de cabine, contado desde a saída de sua base até o seu regresso.
§ 1° Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas.
§ 2° O tripulante de voo ou de cabine poderá cumprir uma combinação de voos, passando por sua base contratual sem ser dispensado do serviço, desde que a programação obedeça à escala previamente publicada.
§ 3° O empregador poderá exigir do tripulante de voo ou de cabine complementação de voo, quando fora da base contratual, para atender aÌ realização de serviços inadiáveis.

§ 4° O empregador não poderá exigir do tripulante de voo ou de cabine complementação de voo ou qualquer outra atividade ao final da viagem, por ocasião do retorno à base contratual, sendo facultada ao tripulante a aceitação, não cabendo qualquer tipo de penalidade em caso de recusa.

Seção IX

Dos Períodos de Repouso

Art. 46. Repouso é o período ininterrupto, após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 47. É assegurada ao tripulante, fora de sua base contratual, acomodação adequada para repouso e transporte entre o aeroporto e o local de repouso, e vice-versa.

§ 1° O previsto neste artigo não será aplicado ao tripulante empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° quando o custeio do transporte e da hospedagem for ressarcido pelo empregador.

§ 2° O ressarcimento de que trata o § 1° deste artigo deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o pagamento.

§ 3° Entende-se por acomodação adequada para repouso do tripulante quarto individual com banheiro privativo e condições adequadas de higiene, segurança, ruído, controle de temperatura e luminosidade.

§ 4° Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação de transporte à disposição da tripulação.

Art. 48. O tempo mínimo de repouso terá duração relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

I - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

II - 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas;

III - 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo poderão ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros de segurança de voo estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 49. Quando ocorrer o cruzamento de 3 (três) ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem, o tripulante terá, na base contratual, o repouso acrescido de 2 (duas) horas por cada fuso cruzado.

Seção X

Da Folga Periódica

Art. 50. Folga é o período não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o tripulante, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1° Salvo o previsto nos §§ 2° e 3° do art. 41, a folga deverá ter início, no máximo, após o 6° (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas, contada a partir da apresentação do tripulante, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso.

§ 2° Os períodos de repouso mínimo regulamentar deverão estar contidos nos 6 (seis) períodos consecutivos de até 24 (vinte e quatro) horas previstos no § 1° deste artigo.

§ 3° No caso de voos internacionais de longo curso, o limite previsto no § 1° deste artigo poderá ser ampliado em 36 (trinta e seis) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 2 (dois) períodos de folga no mesmo mês em que o voo for realizado, além das folgas previstas neste artigo e no art. 51.

§ 4° Os limites previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo poderão ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 51. O tripulante empregado no serviço aéreo previsto no inciso I do caput do art. 5° terá número mensal de folgas não inferior a 10 (dez), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um

sábado e um domingo consecutivos, devendo a primeira destas ter início até as 12 (doze) horas do sábado, no horário de Brasília.
§ 1° O número mensal de folgas previsto neste artigo poderá ser reduzido até 9 (nove), conforme critérios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
§ 2° Quando o tripulante concorrer parcialmente à escala de serviço do mês, por motivo de férias ou afastamento, aplicar-se-á a proporcionalidade do número de dias trabalhados ao número de folgas a serem concedidas, com aproximação para o inteiro superior.
Art. 52. O tripulante de voo ou de cabine empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5° terá número de folgas mensal não inferior a 8 (oito), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos.
Parágrafo único. O tripulante empregado nos serviços aéreos previstos no inciso IV do caput do art. 5°, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderá ter os limites previstos neste artigo modificados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.
Art. 53. A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada, e seus horários de início e término serão definidos em escala previamente publicada.
Art. 54. Quando o tripulante for designado para curso fora da base contratual, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base contratual.
Parágrafo único. A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES
Seção I
Da Remuneração

Art. 55. Sem prejuízo da liberdade contratual, a remuneração do tripulante corresponderá à soma das quantias por ele percebidas da empresa.
Parágrafo único. Não integram a remuneração as importâncias pagas pela empresa a título de ajuda de custo, assim como as diárias de hospedagem, alimentação e transporte.
Art. 56. A remuneração dos tripulantes poderá ser fixa ou ser constituída por parcela fixa e parcela variável.
Parágrafo único. A parcela variável da remuneração será obrigatoriamente calculada com base nas horas de voo, salvo no caso:
I - do tripulante empregado no serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, previsto no inciso II do caput do art. 5°, que poderá ter a parcela variável de seu salário calculada com base na quilometragem entre a origem e o destino do voo, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
II - do tripulante empregado nos serviços aéreos previstos no inciso IV do caput do art. 5° em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderá ter a parcela variável de seu salário calculada com base na área produzida ou aplicada ou conforme outros critérios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 57. O período de tempo em solo entre etapas de voo em uma mesma jornada será remunerado.
Parágrafo único. Os valores e critérios para remuneração do período de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos no contrato de trabalho e em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 58. A empresa pagará a remuneração do trabalho não realizado por motivo alheio à vontade do tripulante, se outra atividade equivalente não lhe for atribuída.
Art. 59. A remuneração da hora de voo noturno e das horas de voo como tripulante extra será calculada na forma da legislação em vigor, observadas as condições estabelecidas no contrato de trabalho e em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1° Considera-se voo noturno, para efeitos deste artigo, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas, Tempo Universal Coordenado, de um dia e as 9 (nove) horas, Tempo Universal Coordenado, do dia seguinte.
§ 2° A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, eì contada aì razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
Art. 60. As frações de hora serão computadas para efeito de remuneração.

Seção II
Da Alimentação

Art. 61. Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas do Ministério do Trabalho e das autoridades competentes.
§ 1° O tripulante extra a serviço terá direito à alimentação.
§ 2° Quando em terra, o intervalo para a alimentação do tripulante deverá ter duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e máxima de 60 (sessenta) minutos.
§ 3° Quando em voo, a alimentação deverá ser servida em intervalos máximos de 4 (quatro) horas.
Art. 62. Para tripulante de helicópteros, a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60 (sessenta) minutos, período este que não será computado na jornada de trabalho.
Art. 63. Nos voos realizados no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, deverá ser servida uma refeição se a duração do voo for igual ou superior a 3 (três) horas.
Art. 64. É assegurada alimentação ao tripulante que esteja em situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre as 12 (doze) e as 14 (catorze) horas e entre as 19 (dezenove) e as 21 (vinte e uma) horas, em intervalo com duração de 60 (sessenta) minutos.
Parágrafo único. O intervalo para alimentação de que trata este artigo:
I - não será computado na duração da jornada de trabalho;
II - não será observado na hipótese de programação de treinamento em simulador.

Seção III
Da Assistência Médica

Art. 65. Ao tripulante em serviço fora da base contratual o empregador deverá assegurar e custear, em casos de urgência, assistência médica e remoção, por via aérea, para retorno à base ou ao local de tratamento.

Seção IV
Do Uniforme

Art. 66. O tripulante receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos, por ato da autoridade competente, para o exercício de sua atividade profissional.
Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao tripulante para a realização dos respectivos serviços.

Seção V
Das Férias

Art. 67. As férias anuais do tripulante serão de 30 (trinta) dias consecutivos.
§ 1° Mediante acordo coletivo, as férias poderão ser fracionadas.
§ 2° A concessão de férias será comunicada ao tripulante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Art. 68. A empresa manterá quadro atualizado de concessão de férias, devendo existir rodízio entre os tripulantes do mesmo equipamento quando houver concessão nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.
Art. 69. Ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não serão convertidas em abono pecuniário.

Art. 70. Ressalvadas condições mais favoráveis, a remuneração das férias e o décimo terceiro salário do aeronauta serão calculados pela média das parcelas fixas e variáveis da remuneração no período aquisitivo.

Art. 71. O pagamento da remuneração das férias será realizado até 2 (dois) dias antes de seu início.

Seção VI

Dos Certificados e das Habilitações

Art. 72. É de responsabilidade do empregador o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1° Cabe ao empregador o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e, quando necessárias, as dispensas para realização dos exames necessários para a revalidação.

§ 2° É dever do empregador o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelo tripulante para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como dos valores referentes a exames de proficiência linguística e a eventuais taxas relativas a documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3° No caso dos tripulantes empregados nos serviços aéreos previstos no inciso IV do caput do art. 5° em atividade de fomento ou proteção à agricultura, o pagamento e o reembolso previstos neste artigo poderão observar valores e critérios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 73. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do tripulante a localidade onde ele está obrigado a prestar serviço.

§ 1° Entende-se como:

I - transferência provisória: o deslocamento do tripulante de sua base, por período mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, seguido de retorno à base tão logo cesse a incumbência que lhe foi atribuída; e

II - transferência permanente: o deslocamento do tripulante de sua base, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, com mudança de domicílio.

§ 2° Após cada transferência provisória, o tripulante deverá permanecer na sua base por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3° O interstício entre transferências permanentes será de 2 (dois) anos.

§ 4° Na transferência provisória, serão assegurados aos tripulantes acomodação, alimentação, transporte a serviço, transporte aéreo de ida e volta e, no regresso, licença remunerada de, considerada a duração da transferência, 2 (dois) dias para o primeiro mês mais 1 (um) dia para cada mês ou fração subsequente, sendo que, no mínimo, 2 (dois) dias não deverão coincidir com sábado, domingo ou feriado.

§ 5° Na transferência permanente, serão assegurados ao tripulante pelo empregador:

I - ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a 4 (quatro) vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual, multiplicada pela média do correspondente trabalho nos últimos 12 (doze) meses;

II - transporte aéreo para si e seus dependentes;

III - translação da respectiva bagagem; e

IV - dispensa de qualquer atividade relacionada com o trabalho pelo período de 8 (oito) dias, a ser fixado por sua opção, com aviso prévio de 8 (oito) dias ao empregador, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à sua chegada à nova base.

§ 6° A transferência provisória poderá ser transformada em transferência permanente.

Art. 74. O tripulante deverá ser notificado pelo empregador com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias na transferência permanente e de 15 (quinze) dias na provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Aos tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos definidos no inciso IV do caput do art. 5°, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, não se aplicam as seguintes disposições desta Lei:

I - a Seção II do Capítulo II;

II - os arts. 27, 28, 43, 44 e 45;

III - o Capítulo IV;

IV - o regime de transição estabelecido no art. 80.

Art. 76. Além dos casos previstos nesta Lei, as responsabilidades dos tripulantes são definidas na Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), nas leis e nos regulamentos em vigor e, no que decorrer do contrato de trabalho, em convenções e acordos coletivos.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de multas administrativas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 78. Caberá à autoridade de aviação civil brasileira expedir as normas necessárias para a implantação do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana de que trata a Seção III do Capítulo I.

Art. 79. O art. 30 da Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês ou ano, respectivamente:

I - em aviões convencionais, 100 (cem) e 1.000 (mil) horas;

II - em aviões turbo-hélice, 100 (cem) e 935 (novecentas e trinta e cinco) horas;

III - em aviões a jato, 85 (oitenta e cinco) e 850 (oitocentas e cinquenta) horas;

IV - em helicópteros, 90 (noventa) e 960 (novecentas e sessenta) horas.

§ 1° Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave, será observado o menor limite.

§ 2° Os limites de tempo de voo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em intervalo inferior a 30 (trinta) dias, serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas." (NR)

Art. 80. Aplicam-se aos tripulantes, desde a entrada em vigor desta Lei até que tenham decorrido 30 (trinta) meses de sua publicação, como regime de transição, os seguintes dispositivos da Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984:

I - os arts. 12, 13 e 20;

II - o caput, incluídas suas alíneas, e o § 1°, todos do art. 21;

III - os arts. 29 e 30.

Art. 81. Revogam-se:

I - após decorridos 90 (noventa) dias da publicação oficial desta Lei, a Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984, com exceção dos dispositivos referidos no art. 80;

II - após decorridos 30 (trinta) meses da publicação oficial desta Lei, os dispositivos da Lei n° 7.183, de 5 de abril de 1984, referidos no art. 80.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, exceto os arts. 31, 32, 33, 35, 36 e 37, que entram em vigor após decorridos 30 (trinta) meses da publicação oficial desta Lei.

Brasília, 28 de agosto de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

MICHEL TEMER

MAURICIO QUINTELLA
RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Conversão da **Medida Provisória n° 775/2017 (DOU de 07.04.2017)**

LEI N° 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Altera a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° A Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1° Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2° A constituição de gravames e ônus de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3° Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 4° Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5° Compete ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo disposto neste artigo, com a verificação do nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus prevista no art. 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referida no art. 26 desta Lei, em função de sua inserção em operações no âmbito do sistema financeiro nacional."

Art. 2° A Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. .....

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em

entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66. .....

.....

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)

Art. 3° A contratação, no âmbito do sistema financeiro nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 4° A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I - o valor total do limite de crédito aberto;

II - o prazo de vigência;

III - a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV - as taxas mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobradas de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança por ocasião da realização das referidas operações financeiras derivadas;

V- a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI - a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou in- terpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 5° As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. 6° As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 7° O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, e serão inaplicáveis os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III do caput do art. 18 e incisos I, II e III do caput do art. 24 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III do art. 1.362 e incisos I, II e III do art. 1.424 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

III - caput do art. 66-B da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 8° A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 9° Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os

prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos §§ 5° e 6° do art. 27 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.
Art. 10. Fica autorizada a emissão de Certificado de Depósito Bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.
§ 1° A emissão de CDB sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.
§ 2° O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o CDB escritural deverá ser registrado pelo emissor, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o inciso I do caput do art. 28 da Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013.
§ 3° O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Fica revogado o art. 63-A da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.
Brasília, 28 de agosto de 2017; 196° da Independência e 129° da República.
MICHEL TEMER
HENRIQUE MEIRELLES
ILAN GOLDFAJN

LEI N° 13.478, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017)

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:
Art. 1° Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.
Art. 2° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-B:
"Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.
§ 1° Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.
§ 2° As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.
§ 3° Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa."
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de agosto de 2017; 196° da Independência e 129° da República.
RODRIGO MAIA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

DECRETO N° 9.148, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Altera o Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 195, § 3°, da Constituição, no art. 29 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, e no art. 60 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995,
DECRETA:
Art. 1° O Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2° .....
.....
§ 7° .....
.....
II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1° de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
III - 2% (dois por cento), entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.
....."(NR)
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° Fica revogado o inciso IV do § 7° do art. 2° do Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015.
Brasília, 28 de agosto de 2017; 196° da Independência e 129° da República.
MICHEL TEMER
HENRIQUE MEIRELLES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017)

Altera a Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de
LEI:
Art. 1° A Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1° .....
.....
§ 3° A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:
I - os incisos I e III do caput do art. 2° e o inciso II do caput do art. 3°, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2°, o inciso I do § 1° do art. 2°, o inciso II do caput do art. 3° e o inciso I do § 1° do art. 3°, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e

II - o inciso II do caput do art. 2° e o inciso I do caput do art. 3°, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017.
....." (NR)
Art. 2° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de agosto de 2017; 196° da Independência e 129° da República.
RODRIGO MAIA
HENRIQUE MEIRELLES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.732, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 18 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 2° da Lei n° 13.259, de 16 de março de 2016, e no art. 880 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda,
RESOLVE:
Art. 1° O art. 21 da Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante localizados no Brasil sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
§ 1° O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.
§ 2° Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins de apuração do imposto na forma prevista no caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.
§ 3° Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.
§ 4° O responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte de que trata o caput será do:
I - adquirente, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil; ou

II - procurador do adquirente, quando este for residente ou domiciliado no exterior.
§ 5° Deverá ser observado o disposto em convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos impostos sobre a renda existentes no Brasil e no país de residência do alienante.
§ 6° Nas operações de incorporação de ações que envolvam valores mobiliários de titularidade de investidores estrangeiros, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte de que trata o caput será da incorporadora no Brasil, conforme previsto no art. 26 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 7° Aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o ganho de capital de que trata o caput aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016."
Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 3° Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF n° 407, de 17 de março de 2004, e a Instrução Normativa SRF n° 12, de 10 de fevereiro de 1999.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI N° 007, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 30.08.2017)

Aprova a Versão 4.2 do Manual de Conduta Técnica 1 (MCT - 01) - Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Homologação de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9° do anexo I do Decreto n° 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1° da Resolução n° 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo item 2.4 do anexo da Resolução n° 96, de 27 de setembro de 2012,
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os processos de homologação de cartões criptográficos no âmbito da ICP-Brasil,
RESOLVE:
Art. 1° Alterar o item 1.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:
1.3. Escopo deste manual
Os requisitos técnicos para os cartões criptográficos ICP-BRASIL são aplicados em todos os elementos/componentes (de software e hardware) envolvidos diretamente nas operações que envolvem manipulação dos certificados ICP-Brasil contidos no cartão.
Sendo assim, o escopo dos requisitos técnicos e da avaliação de cartões criptográficos ICP-BRASIL se aplica aos seguintes componentes do módulo criptográfico
Componentes eletrônicos (hardware).
Sistema operacional embarcado (Card Operating System - COS).
Funcionalidade PKI.
Biblioteca de software disponível para comunicação com o cartão criptográfico ICP-BRASIL (middleware).
Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20 (vinte) porcento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33 (trinta e três) porcento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de

Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos do Anexo I sejam avaliados.

Art. 2° Alterar o REQUISITO-MC III.1, do item 2.3.2, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MC III.1: Um módulo criptográfico deve seguir uma estrutura de comandos e respostas APDU (Application Protocol Data Unit) conforme os requisitos e as convenções definidas no padrão ISO/IEC 7816-4:2005.

Art. 3° Alterar o REQUISITO-MC III.2, do item 2.3.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MC III.2: Um módulo criptográfico deve suportar, no mínimo, o conjunto de comandos apresentados na Tabela 3.

Comando	Definição e escopo	Exemplo (ISO 7816-4)
1	Comando para leitura de dados de um arquivo binário, iniciando a leitura de uma posição (offset) especificada por um parâmetro passado via comando.	READ BINARY
2	Comando para recuperar ou ler objetos de dados.	GET DATA
3	Comando para armazenar ou escrever objetos de dados.	PUT DATA
4	Comando para selecionar um arquivo.	SELECT FILE
5	Comando para comparar um segredo enviado via interface (PIN, por exemplo) com um valor de referência já armazenado no módulo criptográfico.	VERIFY
6	Comando para autenticar uma entidade externa perante um módulo criptográfico.	EXTERNAL AUTHENTICATE
7	Comando para requerer do módulo criptográfico um número randômico (desafio - "challenge") para ser usado posteriormente para fins de autenticação.	GET CHALLENGE

Tabela 3: Conjunto mínimo de comandos para módulos criptográficos

Art. 4° Alterar o REQUISITO-MW IV.3, do item 2.4.2, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MW IV.3: Os seguintes requisitos funcionais de exportação e importação devem estar disponíveis por invocação via middleware:

Importar cadeia de certificação para o módulo criptográfico.

Importar certificado digital para o módulo criptográfico.

Exportar chave criptográfica assimétrica pública do módulo criptográfico.

Exportar certificado digital do módulo criptográfico.

Exportar cadeia de certificação do módulo criptográfico.

Art. 5° Incluir no MCT-01, volumes I e II, versão 4.1, o Anexo I - Requisitos para a Avaliação de Manutenção, com a seguinte redação:

Art. 6° Alterar o item 1, do MCT-01, volume II, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento descreve os procedimentos de ensaios a serem aplicados no processo de homologação de cartões criptográficos (smartcards) no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

Os procedimentos de ensaio se referem ao conjunto de métodos que serão usados para avaliar se cartões criptográficos estão ou não em conformidade com os requisitos técnicos definidos pelo Manual de Condutas Técnicas 1 - Volume I.

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT.

Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20 (vinte) porcento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33 (trinta e três) porcento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos do Anexo I sejam avaliados.
Para uma melhor compreensão do disposto neste documento, entenda-se por cartão criptográfico um cartão de circuito integrado (Integrated Circuit Card - ICC) com capacidade de geração e armazenamento de chaves criptográficas assimétricas e processamento criptográfico assimétrico e armazenamento de certificados digitais voltados para utilização em uma Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Art. 7° Fica aprovada a versão 4.2, volumes I e II, do documento MCT-01 - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.
§ 1° As demais cláusulas do referido documento, nas suas versões imediatamente anteriores, integram a presente versão e mantêm-se válidas.
§ 2° O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.
Art. 8° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

ATO COTEPE ICMS N° 042, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:
Art. 1° O anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"... ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00
4	COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA	27.942.085/0037-94
5	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAGINHA LTDA.	21.025.069/0001-11
6	NICCHIO CAFÉ S/A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	28.127.579/0001-77
7	BTG PACTUAL COMMODITIES S/A.	14.796.754/0008-80
8	ED&F MAN VOLCAFÉ LTDA.	33.729.690/0003-35
9	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO SUL DO ESTADO DO ES	02.983.209/0001-

		48
10	LOUIS DREYFUS COMPANY S/A.	47.067.525/0185-89
11	BLEDCOFFE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	13.527.082/0001-79
12	STOCKLER COMERCIAL E ESPORTADORA LTDA.	61.620.753/0009-41
13**	...	
14	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	27.001.247/0030-13
15	BRYSER CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	10.832.084/0001-83
16**	...	
17**	...	
18	SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	07.146.352/0002-80
19	COFCO BRASIL S/A.	06.315.338/0008-95
20*	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A.	62.356.878/0041-09
21*	COOABRIEL COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL LTDA.	27.494.152/0007-30

*- Empresas incluídas
**- Empresas excluídas"
MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 048, DE 24 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017)

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO EXEXCUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 272ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de agosto de 2017, em Brasília, DF,
DECIDIU:
Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS 09/08, de 18 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - o parágrafo único do art. 1°:
"Parágrafo único. A partir de primeiro de janeiro de 2018, deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 2.0.21, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "65DDB0D3662B800C5E3B63BC3638ED07", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".";
II - do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, Anexo Único:
a) do Registro D100:
1. o nome:
"REGISTRO D100: NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (CÓDIGO 07) E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 08), CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGAS AVULSO (CÓDIGO 8B), AQUAVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 09), AÉREO (CÓDIGO 10), FERROVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 11), MULTIMODAL DE CARGAS (CÓDIGO26), NOTA FISCAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA (CÓDIGO 27), CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e

(CÓDIGO 57), CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS (CÓDIGO 67) e BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO (CÓDIGO 63)";
2. a descrição do Campo 10:
"Chave do Conhecimento de Transporte Eletrônico ou do Bilhete de Passagem Eletrônico";
3. a descrição do Campo 13:
"Tipo de Conhecimento de Transporte Eletrônico conforme definido no Manual de Integração do CT-e ou do Bilhete de Passagem Eletrônico conforme definido no Manual de Integração do BP-e";
4. a descrição do Campo 14:
"Chave do CT-e de referência cujos valores foram complementados (opção "1" do campo anterior) ou cujo débito foi anulado (opção "2" do campo anterior). ou do Bilhete de Passagem Eletrônico substituído.";
b) do Registro 1100:
1. a descrição do campo 02 (IND_DOC):
"Informe o tipo de documento:
0 - Declaração de Exportação;
1 - Declaração Simplificada de Exportação.
2 - Declaração Única de Exportação";
2. o tamanho do campo 03 (NRO_DE) para 14;
3. o tipo do campo 03 (NRO_DE) para C;
c) a descrição do campo 19 (COD_MOT_RES) do Registro C176:
"Código do motivo do ressarcimento
1 - Venda para outra UF;
2 - Saída amparada por isenção ou não incidência;
3 - Perda ou deterioração;
4 - Furto ou roubo;
5- Exportação
9 - Outros";
d) a descrição do campo 17 (IND_FRT) do Registro C100

17	IND_FRT	Indicador do tipo do frete: 0- Por conta de terceiros; 1- Por conta do emitente; 2- Por conta do destinatário; 9- Sem cobrança de frete.	C	001*	-	O	O
		Obs.: A partir de 01/01/2012 passará a ser: Indicador do tipo do frete: 0- Por conta do emitente;					
		1- Por conta do destinatário/remetente; 2- Por conta de terceiros; 9- Sem cobrança de frete.					
		Obs.: A partir de 01/01/2018 passará a ser: Indicador do tio de frete: 0=Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF); 1=Contratação do Frete por conta do Destinatário (FOB);					
		2=Contratação do Frete por conta de Terceiros; 3=Transporte Próprio por conta do Remetente; 4=Transporte Próprio por conta do Destinatário; 9=Sem Ocorrência de Transporte.					

e) do Bloco E:
1. a descrição do campo 03 do Registro E530:
"Indicador da origem do documento vinculado ao ajuste:
0 - Processo Judicial;
1 - Processo Administrativo;
2 - PER/DCOMP;

3 - Documento Fiscal
9 - Outros."
2. a obrigatoriedade do campo 03 do Registro E530 para "O";
f) do Bloco K:
1. o nome e a descrição do campo 05 do Registro K220:

05	QTD_ORI	Quantidade movimentada do item de origem	N	-	3	0

3. o nome do Registro K270:
"REGISTRO K270: CORREÇÃO DE APONTAMENTO DOS REGISTROS K210, K220, K230, K250, K260, K291, K292, K301 E K302";
4. a descrição do campo 08 do Registro K270:
"1 - correção de apontamento de produção e/ou consumo relativo aos Registros K230/K235;
2 - correção de apontamento de produção e/ou consumo relativo aos Registros K250/K255;
3 - correção de apontamento de desmontagem e/ou consumo relativo aos Registros K210/K215;
4 - correção de apontamento de reprocessamento/reparo e/ou consumo relativo aos Registros K260/K265;
5 - correção de apontamento de movimentação interna relativo ao Registro K220.
6 - correção de apontamento de produção relativo ao Registro K291;
7 - correção de apontamento de consumo relativo ao Registro K292;
8 - correção de apontamento de produção relativo ao Registro K301;
9 - correção de apontamento de consumo relativo ao Registro K302.";
g) as seguintes tabelas:
1. item 3.1.1 - da Tabela Versão do Leiaute:

Código	Versão	Leiaute instituído por	Obrigatoriedade (Início)
001	100	Ato COTEPE	01/01/2008
002	101	Ato COTEPE	01/01/2009
003	102	Ato COTEPE	01/01/2010
004	103	Ato COTEPE	01/01/2011
005	104	Ato COTEPE	01/01/2012
006	105	Ato COTEPE	01/07/2012
007	106	Ato COTEPE	01/01/2013
008	107	Ato COTEPE	01/01/2014
009	108	Ato COTEPE	01/01/2015
010	109	Ato COTEPE	01/01/2016
011	110	Ato COTEPE	01/01/2017
012	111	Ato COTEPE	01/01/2018

2. item 2.6.1.7 - Bloco K:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do bloco (Todos os contribuintes)
K	Abertura do Bloco K	K001	1	1	O
K	Período de Apuração do ICMS/IPI	K100	2	V	OC
K	Estoque Escriturado	K200	3	1:N	OC
K	Desmontagem de mercadorias - Item de Origem	K210	3	1:N	OC
K	Desmontagem de mercadorias - Item de Destino	K215	4	1:N	OC
K	Outras Movimentações Internas entre Mercadorias	K220	3	1:N	OC
K	Itens Produzidos	K230	3	1:N	OC
K	Insumos Consumidos	K235	4	1:N	OC
K	Industrialização Efetuada por Terceiros - Itens Produzidos	K250	3	1:N	OC
K	Industrialização em Terceiros - Insumos Consumidos	K255	4	1:N	OC

K	Reprocessamento/Reparo de Produto/Insumo	K260	3	1:N	OC
K	Reprocessamento/Reparo - Mercadorias Consumidas e/ou Retornadas	K265	4	1:N	OC
K	Correção de Apontamento dos Registros K210, K220, K230, K250, K260, K291, K292, K301 e K302	K270	3	1:N	OC
K	Correção de Apontamento e Retorno de Insumos dos Registros K215, K220, K235, K255 e K265	K275	4	1:N	OC
K	Correção de Apontamento - Estoque Escriturado	K280	3	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Ordem de Produção	K290	3	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Itens Produzidos	K291	4	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Insumos Consumidos	K292	4	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Industrialização Efetuada por Terceiros	K300	3	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Industrialização Efetuada por Terceiros - Itens Produzidos	K301	4	1:N	OC
K	Produção Conjunta - Industrialização Efetuada por Terceiros - Insumos Consumidos	K302	4	1:N	OC
K	Encerramento do Bloco	K K990	1	1	O

3. item 2.6.1.3 - Bloco D:

						Obrigatoriedade do registro					
						Perfil A		Perfil B		Perfil C	
Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
D	Abertura do Bloco D	D001	1	1		O	O	O	O	O	O
D	REGISTRO D100: NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (CÓDIGO 07) E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 08), CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGAS AVULSO (CÓDIGO 8B), AQUAVIÁRIO DE CARGAS D (CÓDIGO 09), AÉREO (CÓDIGO 10), FERROVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 11), MULTIMODAL DE CARGAS										
		D100	2	V		OC	OC	OC	OC	OC	OC

	(CÓDIGO 26), NOTA FISCAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA (CÓDIGO 27), CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e (CÓDIGO 57) E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS (CÓDIGO 67) e BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO (CÓDIGO 63).										
D	Informação complementar dos documentos fiscais quando das prestações interestaduais D destinadas a consumidor final não contribuinte - EC 87/15 (Código 57 e 67)	D101	3	1:1		OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Itens do documento - Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D110	3	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento da Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D120	4	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Rodoviário de Cargas (código 08) e Conhecimento de	D130	3	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N

	Transporte de Cargas Avulso (Código 8B)										
D	Complemento do Conhecimento Aquaviário de Cargas (código 09)	D140	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Aéreo de Cargas (código 10)	D150	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Carga Transportada (CÓDIGO 08, 8B, 09, 10, 11, 26 E 27)	D160	3	1:N		N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359	N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359	N	N
D	Local de Coleta e Entrega (códigos 08, 8B, 09, 10, 11 e 26)	D161	4	1:1		N	OC	N	N	N	N
D	Identificação dos documentos fiscais (código 08,8B, 09,10,11,26 e 27)	D162	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
D	Complemento do Conhecimento Multimodal de Cargas (código 26)	D170	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Modais (código 26)	D180	3	1:N		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (CÓDIGO 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27, 57 e 67)	D190	3	1:N		O(Se existir D100)	O (Se existir D100)	O (Se existir D100)	O (Se existir D100)	O (Se existir D100)	O (Se existir D100)
D	Observações do lançamento (CÓDIGO 07,	D195	3	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC

	08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57)										
D	Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes do documento fiscal.	D197	4	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Registro Analítico dos bilhetes consolidados de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D300	2	V		N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos cancelados dos Bilhetes de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D301	3	1:N		N	OC	N	OC	N	OC
D	Complemento dos Bilhetes (código 13, código 14, código 15 e código 16)	D310	3	1:N		N	O (Se existir D300)	N	O (Se existir D300)	N	N
D	Equipamento ECF (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D350	2	V		N	OC	N	OC	N	OC
D	Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D355	3	1:N		N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir

											D350)
D	PIS E COFINS totalizados no dia (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D360	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D365	4	1:N		N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir D350)
D	Complemento dos documentos informados (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D370	5	1:N		N	O (Se existir D350 COD_TOT_PAR(D365)= xxTnnnn ou Tnnnn ou Fn ou In ou Nn)	N	N	N	N
D	Registro analítico do movimento diário (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D390	4	1:N		N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir D350)	N	O (Se existir D350)
D	Resumo do Movimento Diário (código 18)	D400	2	V		N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D410	3	1:N		N	O (Se existir D400)	N	O (Se existir D400)	N	O (Se existir D400)
D	Documentos Cancelados dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D411	4	1:N		N	OC	N	OC	N	OC
D	Complemento dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D420	3	1:N		N	O (Se existir D400)	N	O (Se existir D400)	N	N
D	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)	D500	2	V		OC	OC	OC	N	OC	OC
D	Itens do	D510	3	1:N		N	O (Se existir	N	N	N	N

	Documento - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)						D500)				
D	Terminal Faturado	D530	3	1:N		N	OC	N	N	N	N
D	Registro Analítico do Documento (códigos 21 e 22)	D590	3	1:N		O(Se existir D500)	O (Se existir D500)	O (Se existir D500)	N	O (Se existir D500)	O (Se existir D500)
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D600	2	V		N	N	N	OC	N	N
D	Itens do Documento Consolidado (códigos 21 e 22)	D610	3	1:N		N	N	N	O (Se existir D600)	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D690	3	1:N		N	N	N	O (Se existir D600)	N	N
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D695	2	V		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D696	3	1:N		N	O (Se existir D695)	N	O (Se existir D695)	N	N
D	Registro de informações de outras UFs, relativamente aos serviços "não-	D697	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N

	medidos" de televisão por assinatura via satélite										
D	Encerramento do Bloco D	D990	1	1		O	O	O	O	O	O

4. item 2.6.1.4 - Bloco E:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do registro (contribuinte IPI Pernambuco e Distrito Federal)
E	Abertura do Bloco E	E001	1	1	O
E	Período de Apuração do ICMS	E100	2	V	O
E	Apuração do ICMS - Operações Próprias	E110	3	1:1	O
E	Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS	E111	4	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS	E112	5	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS - Identificação dos documentos fiscais	E113	5	1:N	DISPENSADO
E	Informações Adicionais da Apuração do ICMS - Valores Declaratórios	E115	4	1:N	DISPENSADO
E	Obrigações do ICMS a Recolher - Obrigações Próprias	E116	4	1:N	OC
E	Período de Apuração do ICMS - Substituição Tributária	E200	2	V	OC
E	Apuração do ICMS - Substituição Tributária	E210	3	1:1	O(Se existir E200)
E	Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS - Substituição Tributária	E220	4	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Substituição Tributária	E230	5	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Substituição Tributária - Identificação dos documentos fiscais	E240	5	1:N	DISPENSADO
E	Obrigações do ICMS a Recolher - Substituição Tributária	E250	4	1:N	OC
E	Período de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E300	2	1:N	OC
E	Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E310	3	1:1	OC
E	Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/1	E311	4	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E312	5	1:N	OC
E	Informações Adicionais da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15 Identificação dos Documentos Fiscais	E313	5	1:N	Dispensado
E	Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E316	4	1:N	OC
E	Período de Apuração do IPI	E500	2	V	OC
E	Consolidação dos Valores de IPI	E510	3	1:N	OC
E	Apuração do IPI	E520	3	1:1	O(Se existir E500)

E	Ajustes da Apuração do IPI	E530	4	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do IPI - Identificação dos Documentos Fiscais (01 e 55)	E531	5	1:N	OC
E	Encerramento do Bloco E	E990	1	1	O

Art. 2° Ficam acrescidos os dispositivos a seguir ao Manual de Orientação do leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFDICMS/IPI, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 09/08, com as seguintes redações:

a) Do Bloco K:

1.Os seguintes Registros:

"REGISTRO K290: PRODUÇÃO CONJUNTA - ORDEM DE PRODUÇÃO

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K290"	C	4	-	O
02	DT_INI_OP	Data de início da ordem de produção	N	8	-	OC
03	DT_FIN_OP	Data de conclusão da ordem de produção	N	8	-	OC
04	COD_DOC_OP	Código de identificação da ordem de produção	C	30	-	OC

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO K291: PRODUÇÃO CONJUNTA - ITENS PRODUZIDOS

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K291"	C	4	-	O
02	COD_ITEM	Código do item produzido (campo 02 do Registro 0200)	C	60	-	O
03	QTD	Quantidade de produção acabada	N	-	3	O

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO K292: PRODUÇÃO CONJUNTA - INSUMOS CONSUMIDOS

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K292"	C	4	-	O
02	COD_ITEM	Código do insumo/componente consumido (campo 02 do Registro 0200)	C	60	-	O
03	QTD	Quantidade consumida	N	-	3	O

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO K300: PRODUÇÃO CONJUNTA - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K300"	C	4	-	O
02	DT_PROD	Data do reconhecimento da produção ocorrida no terceiro	8	60	-	O

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO K301: PRODUÇÃO CONJUNTA - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - ITENS PRODUZIDOS

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K301"	C	4	-	O
02	COD_ITEM	Código do item produzido (campo 02 do Registro 0200)	C	60	-	O
03	QTD	Quantidade produzida	N	-	3	O

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO K302: PRODUÇÃO CONJUNTA - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - INSUMOS CONSUMIDOS

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "K302"	C	4	-	O
02	COD_ITEM	Código do insumo (campo 02 do Registro 0200)	C	60	-	O
03	QTD	Quantidade consumida	N	-	3	O

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N"

2. o campo 06 no Registro K220:

06	QTD_DEST	Quantidade movimentada do item de destino	N	-	3	O

a) do Bloco E:

1. o Registro E531:

REGISTRO E531: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO IPI-IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (01 e 55)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "E531"	C	004	-	O
02	COD_PART	Código do participante (campo 02 do Registro 0150): - do emitente do documento ou do remetente das mercadorias, no caso de entradas; - do adquirente, no caso de saídas	C	060	-	OC
03	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-	O
04	SER	Série do documento fiscal	C	004	-	OC
05	SUB	Subsérie do documento fiscal	N	003	-	OC
06	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	009	-	O
07	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008*	-	O
08	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	060	-	OC
09	VL_AJ_ITEM	Valor do ajuste para a operação/item	N	-	02	O
10	CHV_NFE	Chave da Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55)	N	044*	-	OC

Nível hierárquico - 5

Ocorrência - 1:N

a) Os campos 24 e 25 no Registro D100:

24	COD_MUN_ORIG	Código do município de origem do serviço, conforme a tabela IBGE (Preencher com 9999999, se Exterior)	N	007*	-	OC	OC
25	COD_MUN_DEST	Código do município de destino, conforme a tabela IBGE (Preencher com 9999999, se Exterior)	N	007*	-	OC	OC

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de:

I - 1° de janeiro de 2019:

a) Item 4 do inciso 2 do Art. 1°;

b) Item 1 da alínea "a" do Art. 2°;

II - 1° de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA PGFN N° 894, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 28.08.2017)

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL

Art. 1° Poderão ser incluídos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), na forma e condições estabelecidas nesta Portaria, os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de produtor rural pessoa física e de adquirente de produção rural de pessoa física, relativos às contribuições de que trata o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, cujo código do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) seja 744, ressalvados os débitos de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. Não poderão ser liquidados na forma do PRR os débitos sob responsabilidade:

I - de produtor rural pessoa jurídica, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994;

II - de adquirente, inclusive órgãos públicos, de produção rural de pessoa jurídica;

III - de agroindústria, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei n° 8.212, de 1991;

IV - de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO

Art. 2° A adesão ao PRR ocorrerá mediante requerimento a ser protocolado no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, no período de 1° a 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Parágrafo único. No caso de devedor pessoa jurídica, a adesão deverá ser feita pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome do estabelecimento matriz.

Art. 3° O requerimento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo II;

c) demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao da publicação desta Portaria, quando cabível;

d) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível.

IV - na hipótese do parágrafo único do art. 4°, instruído com a documentação relativa à garantia:

a) no caso de fiança bancária, carta de fiança bancária de acordo com os requisitos dispostos na Portaria PGFN n° 644, de 1° de abril de 2009, e alterações posteriores;

b) no caso de seguro garantia judicial, contrato que atenda aos requisitos dispostos na Portaria PGFN n° 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 4° O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados no artigo anterior, bem como ao pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês de sua referência, sendo obrigação do sujeito passivo acessar o Centro Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para pagamento.

Parágrafo único. Quando o valor da dívida consolidada for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além do pagamento previsto no caput, o deferimento fica condicionado à apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Art. 5° A adesão ao PRR implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória n° 793, de 2017;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural, de que trata o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5° do art. 23 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

VIII - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento das parcelas; e

IX - a obrigatoriedade de encaminhamento à PGFN, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, de demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 6° O produtor rural pessoa física poderá liquidar os débitos incluídos no PRR mediante:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos a multas de mora e de ofício e encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

§ 1° As parcelas a que se refere o inciso II do caput serão obtidas através da aplicação de percentual sobre a média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

I - 0,4% (quatro décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção de modalidade de PRR perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - 0,8% (oito décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção de modalidade de PRR apenas no âmbito da PGFN.

§ 2° O valor da prestação mensal de que trata o parágrafo anterior será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 (cento e setenta e seis) prestações, nas seguintes hipóteses:

I - suspensão das atividades relativas à produção rural por período superior a 1 (um) ano;

II - não auferimento de receita bruta por período superior a 1 (um) ano;
III - descumprimento da obrigação prevista no inciso IX do art. 5°.
§ 3° Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no § 1° poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei n° 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2° do art. 14-A da referida Lei.
Art. 7° O adquirente de produção rural de pessoa física poderá liquidar os débitos incluídos no PRR mediante:
I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e
II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos às multas de mora e de ofício e encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.
§ 1° O sujeito passivo que, na data da adesão ao PRR, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá, opcionalmente, liquidar os débitos incluídos no PRR na forma prevista no art. 6°.
§ 2° Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento.
§ 3° A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 1° será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 8° A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:
I - do principal;
II - das multas de mora e de ofício;
III - dos juros de mora; e
IV - dos encargos-legais ou honorários advocatícios.
§ 1° A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo, por ocasião da adesão ao PRR.
§ 2° Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, serão aplicados os seguintes percentuais de redução:
I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos às multas de mora e de ofício e encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
II - 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora.
Art. 9° O valor mínimo da prestação mensal será de:
I - R$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de devedor pessoa física;
II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando se tratar de devedor pessoa jurídica.
§ 1° O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 2° O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.
§ 3° As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V
DA GARANTIA

Art. 10. No caso em que o deferimento da adesão é condicionado à apresentação de garantia, o sujeito passivo deverá comparecer Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 29 de setembro de 2017, para apresentar a documentação pertinente, na forma do inciso IV do art. 3°.

Parágrafo único. Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido.

Art. 11. Cabe à unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo manifestar expressamente a aceitação ou recusa da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

Parágrafo único. As garantias de fiança bancária e seguro garantia judicial eventualmente existentes e vinculadas a débitos a serem incluídos no programa poderão ser consideradas para fins de análise da suficiência à satisfação integral do montante a ser consolidado no PRR, exigindo-se, caso necessário, a complementação ou aditamento do instrumento.

Art. 12. Constatada a inobservância de algum requisito formal, considerada inidônea ou insuficiente a garantia, a unidade responsável da PGFN notificará o sujeito passivo para regularização, substituição ou complementação, conforme o caso, fixando-se prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

CAPÍTULO VI
DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 13. O sujeito passivo que desejar incluir no PRR débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma da alínea "e" do inciso III do art. 3°.

Art. 14. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento, inclusive aqueles não passíveis de inclusão no PRR; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1° Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao PRR sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2° A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRR poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VII
DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 15. Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput doart. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1° Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2° A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos doart. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 16. O sujeito passivo deverá comparecer ao Atendimento Residual das unidades da PGFN ou ao Atendimento Integrado da RFB de seu domicílio tributário, até o dia 29 de setembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

Art. 17. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 15, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1° Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio das modalidades previstas nos art. 6° e art. 7°.

§ 2° Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO PRR

Art. 18. Implicará a exclusão do devedor do PRR, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ou da anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a inobservância quanto ao disposto nos incisos III e V do art. 5°, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados;

IV - a não quitação integral dos valores previstos no inciso I do caput do art. 6° e no inciso I do caput do art. 7°, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017.

§ 1° É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2° Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos e o prosseguimento imediato da cobrança.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO

Art. 19. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 21. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - não se aplica o disposto no § 1° do art. 3° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 10 do art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, e no inciso III do § 3° do art. 1° da Medida Provisória n° 766, de 4 de janeiro de 2017, e no inciso IV do § 4°do art. 1° da Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017.

II - não se aplica a delegação de competência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE A PGFN

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
CONTRIBUINTE/SUB-ROGADO: _____
CNPJ/CEI: _____
O contribuinte/sub-rogado acima identificado, na pessoa de seu representante legal, com base na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, REQUER a inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017, conforme discriminativo de débitos em anexo, com o pagamento de entrada de, no mínimo, 4% da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017, e o pagamento do restante em até 176 prestações, a partir de janeiro de 2018, com redução de 100% dos juros de mora e de 25% das multas e encargos legais, incluídos honorários advocatícios, na seguinte modalidade:
1. Produtor Rural Pessoa Física:
1.1. ( ) parcelas equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano civil anterior - PRR apenas perante a PGFN;
1.2. ( ) parcelas equivalentes a 0,4% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano civil anterior - PRR perante a PGFN e a Receita Federal do Brasil (RFB).
2. Adquirente (sub-rogado) de Produção Rural de Pessoa Física com dívida total SUPERIOR a R$ 15 milhões:
2.1. ( ) parcelas equivalentes a 1/176 da dívida.
3. Adquirente (sub-rogado) de Produção Rural de Pessoa Física com dívida total IGUAL ou INFERIOR a R$ 15 milhões:
3.1. ( ) parcelas equivalentes a 1/176 da dívida;
3.2. ( ) parcelas equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano civil anterior - PRR apenas perante a PGFN;
3.3. ( ) parcelas equivalentes a 0,4% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano civil anterior - PRR perante a PGFN e a Receita Federal do Brasil (RFB).
Declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos na Medida Provisória n° 793, de 2017, e da respectiva regulamentação e, especialmente, que o presente pedido:
1 - Importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
2 - Implica o dever de o sujeito passivo apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, demonstrativo de apuração da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

_____
Local e Data

_____
Assinatura do Representante legal ou Procurador
Nome (de quem assina): _____
CPF: _____ Telefone: (_____) _____
ANEXO II
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)
DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR PERANTE A PGFN
CONTRIBUINTE/SUB-ROGADO: _____
CNPJ/CEI: _____
O contribuinte/sub-rogado acima identificado solicita o parcelamento da totalidade de seus débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passíveis de inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído que trata a Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento anterior e/ou discussão judicial?

( ) Sim
( ) Não
Caso seja assinalada a opção "NÃO", indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata aMedida Provisória n° 793, de 2017:

DEBCAD/INSCRIÇÃO	DEBCAD/INSCRIÇÃO	DEBCAD/INSCRIÇÃO	DEBCAD/INSCRIÇÃO

O contribuinte-sub-rogado acima identificado solicitou o parcelamento de que trata a Medida Provisória n° 793, de 2017, relativo aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil?
( ) Sim
( ) Não

_____
Local e Data

_____
Assinatura do Representante legal ou Procurador
Nome (de quem assina): _____
CPF: _____ Telefone: (_____) _____

ANEXO III
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)
DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES PERANTE A PGFN
CONTRIBUINTE/SUB-ROGADO: _____
CNPJ/CEI: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017, no parcelamento de que trata a Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, o sujeito passivo acima identificado declara que DESISTE da(s) modalidade(s) de parcelamento abaixo assinalada(s):

1. ( ) REFIS - Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000 (a desistência abrangerá todos os débitos previdenciários incluídos no parcelamento, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);
2. ( ) PAES - Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003 (a desistência abrangerá todos os débitos previdenciários incluídos no parcelamento sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);
3. ( ) Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 1°;
4. ( ) Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 3°;
5. ( ) Reabertura da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 1°;
6. ( ) Reabertura da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 3°;
7. ( ) Lei n° 12.996, de 18 de junho de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários;
8. ( ) Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002 - DEBCAD/INSCRIÇÃO n° _____;
9. ( ) PRT - Medida Provisória n° 766, de 04 de janeiro de 2017 - PGFN - Débitos Previdenciários;
10. ( ) Pert - Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017 - PGFN - Débitos Previdenciários;
11. ( ) Outro. Especificar o parcelamento: _____.

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do(s) parcelamento(s) assinalado(s) acima.

_____
Local e Data

_____
Assinatura do Representante legal ou Procurador
Nome (de quem assina): _____
CPF: _____ Telefone: (_____) _____

PORTARIA RFB N° 2.614, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Altera a Portaria RFB n° 641, de 11 de maio de 2015, que dispõe sobre o acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012,
RESOLVE:
Art. 1° O art. 3° da Portaria RFB n° 641, de 11 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3° .....
§ 1° .....
.....
III - contato por meio eletrônico, via Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), com acesso pela Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>;
IV - reunião presencial nas dependências da RFB, com agendamento prévio pelo e-CAC; ou
V - procedimento fiscal de diligência, com emissão do respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, conforme disciplinado pelo Portaria RFB n° 1.687, de 17 de setembro de 2014.
.....
§ 4° A reunião presencial tem por objetivo, além de obter informações externas, prestar orientações ao contribuinte visando à conformidade tributária.
§ 5° Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, as formas de contato previstas nos incisos II, III e IV do § 1°.
§ 6° Quando o contribuinte não prestar as informações que a ele competem ou as informações obtidas na forma prevista neste artigo forem insuficientes, poderá ser formalizado procedimento fiscal de diligência, mediante ciência do contribuinte sobre o início do procedimento, hipótese em que será afastada a espontaneidade em relação ao tributo, ao período e à matéria incluídos no termo fiscal." (NR)
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA MF N° 391, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003,

RESOLVE:
Art. 1° Estabelecer que, para o mês de agosto de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000623 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2017;
II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003925 - utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de julho de 2017 mais juros;
III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000623 - utilizando-se Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2017; e
IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001700.
Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001700.
Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.
Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.
Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".
Art. 6° O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 028, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

(Disponibilizado em 31.08.2017 na página da RFB, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de setembro de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012,
DECLARA:
Art. 1° Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de setembro de 2017, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).
§ 1° Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.
§ 2° O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:
I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único doart. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <http://rfb.gov.br>.

Art. 2° As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subseqüente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4° Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5° No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6° Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7° A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1° de março do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8° A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou
II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.
Art. 9° No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do evento.
Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente à ocorrência do evento.
Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.
§ 1° Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.
§ 2° O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.
§ 3° Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .
Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subseqüente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.
Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.
§ 1° A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.
§ 2° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.
Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) 2016 relativa ao ano-calendário de 2016 até o último dia útil do mês

subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2016 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2016.
Art. 15. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:
I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;
II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.
Art. 16. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10° (décimo) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.
Art. 17. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.
§ 1° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao do evento.
§ 2° A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1°, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.
§ 3° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1° será até o último dia útil do mês de julho do referido
Art. 18. O vencimento das prestações do parcelamento de débitos, previsto no art. 9° da Lei Complementar n° 155, de 27 de outubro de 2016, devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), será das seguintes formas:
§ 1° A 1ª (primeira) prestação vencerá no menor prazo entre:
I - o 2° (segundo) dia após o pedido de parcelamento;
II - a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;
III - o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e
IV - o dia 2 de outubro de 2017.
§ 2° A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.
Art. 19. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.
Assinado digitalmente
JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA
ANEXO ÚNICO

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 31.08.2017)

Ratifica o Convênio ICMS 93/17.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS 93/17, que prorroga disposições do Convênio ICMS 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas, celebrado na 288ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de agosto de 2017.
MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Altera o Convênio ICMS 124/13, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica.,

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 124/13, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder remissão do crédito tributário, das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações alcançadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, promovidas por Reciclo ASMARE Cultural Ltda. - ME, CNPJ 04.323.414/0001-02 e CNPJ 04.323.414/0002-93 vencido até 31 de agosto de 2013, constituído ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução na base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais com gado bovino vivo gordo para abate.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a conceder, até 31 de dezembro de 2017, redução de até 58,33% (cinquenta e oito por cento e trinta e três centésimos) na base de cálculo do ICMS devido nas operações interestaduais com gado bovino gordo para o abate.

§ 1° A redução de que trata o caput será limitada ao montante de 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) cabeças.

§ 2° A fruição do benefício ficará condicionada às regras de controle implementadas, conforme disposto na legislação estadual.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas ao Convênio ICMS 27/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288° Reunião Extraordinária, a realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições do Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Prorroga disposições do Convênio ICMS 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

Nota ECONET: ratificação nacional por meio do Ato Declaratório CONFAZ n° 018/2017 (DOU de 31.08.2017).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica prorrogada até 31 de outubro de 2017 as disposições contidas no Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Altera o Convênio ICMS 04/17, que autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 04/17, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a conceder crédito fiscal presumido do ICMS, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do:

I - valor do equipamento, ao estabelecimento revendedor de equipamentos emissores de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e - SAT;

II - custo de operação do Point of Sale - POS, ao contribuinte emissor de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e - SAT.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha,

Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 095, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICM e ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão de créditos tributários vencidos, relativos ao ICM e ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, cujos valores, por contribuinte, totalize crédito tributário igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cláusula segunda Fica o Estado de Santa Catarina também autorizado a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários de ICMS cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Cláusula terceira O disposto nas cláusulas primeira e segunda não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.
Parágrafo único. Os procedimentos necessários para a remissão dos débitos e arquivamento dos respectivos processos serão estabelecidos na legislação tributária estadual.
Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 57/17, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins incluído nas disposições do Convênio ICMS 57/17, de 16 de maio de 2017.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 097, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 29.08.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 288ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins incluído nas disposições do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.
MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE N° 021, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 25.08.2017)

Regulamenta o artigo 2° da Lei 14.272, de 20-10-2010, disciplinando o ajuizamento e a desistência das execuções fiscais e dá outras providências

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2° da Lei 14.272, de 20-10-2010, na redação dada pelo artigo 17 da Lei 16.498, de 18-07-2017, e
CONSIDERANDO os estudos e justificativas apresentadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal,
RESOLVE:
Artigo 1° Não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos abaixo relacionados, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's):
I - imposto de circulação de mercadorias (ICM) e imposto de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), inclusive Simples Nacional;
II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
III - imposto sobre transmissão causa mortis, anterior à Lei 10.705, de 28-12-2000;
IV - taxa sobre doação, anterior à Lei 10.705, de 28-12-2000;
V - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
VI - taxa de qualquer espécie e origem, inclusive custas judiciais;
VII - contribuições previdenciárias dos servidores do Estado de São Paulo;
VIII - multa de natureza tributária;
IX - multa administrativa de natureza não tributária, de qualquer espécie ou origem;
X - multas contratuais, de qualquer origem;
XI - reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional e de qualquer origem;
XII - ressarcimento ou restituição de qualquer espécie ou origem;
XIII - despesas processuais;
XIV - multas impostas em processos criminais.
Artigo 2° Fica autorizada a desistência das execuções fiscais de débitos da natureza dos mencionados no caput do artigo anterior, quando a soma do valor atualizado das certidões de dívida ativa da respectiva execução fiscal for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).
Parágrafo único. Compete ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução fiscal a verificação no Sistema da Dívida Ativa (SDA) dos requisitos exigidos nesta resolução para requerer em juízo a desistência da execução fiscal.
Artigo 3° As disposições contidas nesta resolução não se aplicam:
I - às execuções fiscais cujo valor atualizado ultrapasse 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's);
II - às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público.

Parágrafo único. As Certidões da Dívida Ativa (CDA's) poderão ser agrupadas, inclusive aquelas cujas execuções tenham sido extintas por desistência, para ajuizamento em uma única execução fiscal, conforme critérios da Procuradoria da Dívida Ativa, observada a legislação pertinente.

Artigo 4° Os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais deverão encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, até o 5° dia útil de cada mês, em meio eletrônico, planilha contendo a relação das execuções fiscais que tenham sido extintas em razão de desistência, cujas sentenças transitaram em julgado no mês anterior.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria da Dívida Ativa proceder à anotação eletrônica da extinção da execução fiscal no Sistema da Dívida Ativa (SDA).

Artigo 5° Para efeito desta resolução, considera-se débito fiscal a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na legislação, exceto os honorários advocatícios eventualmente devidos.

Artigo 6° Na ocorrência de prescrição, fica autorizado o cancelamento dos créditos fiscais indicados nos incisos I a XIV do artigo 1° desta resolução, bem como os respectivos registros no Cadin Estadual e perante os Cartórios de Protestos, por força do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e do artigo 1°, § 2°, da Lei 14.272, de 20-10-2010, no que couber.

Parágrafo único. A verificação dos requisitos legais e a anotação no Sistema da Dívida Ativa (SDA) competem:

1. à Procuradoria da Dívida Ativa em relação aos débitos não ajuizados;

2. ao Procurador do Estado em relação à execução fiscal sob sua responsabilidade, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais visando à extinção do processo.

Artigo 7° Salvo na ocorrência de prescrição, as disposições contidas nesta resolução não dispensam:

I - a cobrança administrativa do débito, preferencialmente por meio de protesto extrajudicial;

II - a anotação do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, instituído pela Lei 12.799, de 11-01-2008;

III - a adoção de outras medidas reputadas adequadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 8° Não haverá restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas relativas aos débitos referidos nesta resolução.

Artigo 9° Deverá ser requerida a suspensão da execução fiscal, ex vi do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, sempre que a Banca Fiscal verificar a ocorrência das seguintes condições, cumulativamente:

I - inscrição na dívida ativa dos débitos fiscais que compõem a execução fiscal realizada há mais de 1 (um) ano.

II - inexistência de parcelamento em andamento, suspensão de exigibilidade do crédito fiscal ou depósito judicial.

III - situação do devedor pessoa jurídica no CADESP como "inapto", "suspenso", "cancelado", "nulo" ou "baixado", não apresentando faturamento nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

IV - co-responsabilização frustrada, nas execuções fiscais superiores a 20.000 (vinte mil) UFESPs.

§ 1° Constatada a ocorrência das condições indicadas no "caput" para uma execução fiscal, deverá o Procurador do Estado requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, também para as demais execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo de devedor, independentemente da data de inscrição da dívida.

§ 2° A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá excepcionar as execuções fiscais indicadas no "caput" deste artigo, visando à recuperação planejada do crédito fiscal em cobrança.

§ 3° As Procuradorias Fiscal e Regionais poderão editar portaria regulamentando a aplicação do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, conforme peculiaridades locais.

Artigo 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente asResoluções PGE n°s 45/2011, 6/2012, 33/2013 e 03/2016.

COMUNICADO CAT N° 019, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 29.08.2017)

Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de setembro de 2017.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 337		
MÊS DE SETEMBRO DE 2017		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA AGOSTO/2017 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	5
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2017 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.	1200	20

50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2017 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2017 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. - atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA AGOSTO/2017 DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	11
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3° e 5° do artigo 3° do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3°, § 2° do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3° e 5° do artigo 3° doAnexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3° dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3° dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de agosto de 2017 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-09-2017 e recolher o imposto devido até o dia 15 de setembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9°, artigo 254, parágrafo único e artigo 3°, § 6° do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA JULHO/2017 DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2° do Artigo 268 do RICMS*	02

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto de 2017 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir	Final	Dia

<table>
<tr><td></td><td>indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV,artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001)
Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .</td><td>0 e 1</td><td>16</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>8 e 9</td><td>19</td></tr>
<tr><td>GIA-ST</td><td>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de agosto de 2017, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista noAnexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).</td><td colspan="2">Dia 10</td></tr>
<tr><td>REDF</td><td colspan="3">Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8° dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)
<table>
<tr><td>8° dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr>
<tr><td>Dia do mês subseqüente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr>
</table>
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registroeletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).</td></tr>
<tr><td>Arquivo Com Registro Fiscal</td><td>SINTEGRA:
Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de agosto de 2017.
O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).</td><td colspan="2">Dia 15</td></tr>
<tr><td>EFD</td><td>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp</td><td colspan="2">Dia 20</td></tr>
</table>

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2017 a 31-12-2017 será de R$ 25,07 (Comunicado DA-98, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01-01-2017 a 31-12-2017, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 eComunicado DA-99, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016). O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7°).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24-08-2017.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (https://portal.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

PORTARIA CAT N° 077, DE 25 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 30.08.2017)

Cria Serviço de Pronto Atendimento, extingue Posto Fiscal, divulga novos locais de atendimento para fins de cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com fundamento no item 2 do § 3° do artigo 7° do Decreto 60.812, de 30-09-2014, expede a seguinte
PORTARIA:
Artigo 1° Fica criado o Serviço de Pronto Atendimento - SPA de São José do Rio Pardo, sito à Praça Clóvis Pacheco Silveira, 35, bairro Santa Marina, São José do Rio Pardo/SP, subordinado ao Posto Fiscal - PF-10 de Ribeirão Preto.
Parágrafo único. A unidade criada nos termos do caput terá as atribuições descritas no inciso IV, do artigo 43, do Decreto 60.812, de 30-09-2014.
Artigo 2° Fica extinto, a partir de 31-08-2017, o Posto Fiscal - PF-10 de São José do Rio Pardo, vinculado à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-06.
Artigo 3° Os atendimentos efetuados pelo PF-10 de São José do Rio Pardo, extinto na forma desta portaria, serão realizados no SPA de São José do Rio Pardo, sito à Praça Clóvis Pacheco Silveira, 35, bairro Santa Marina, São José do Rio Pardo/SP; no SPA de São João da Boa Vista sito à Rua Marechal Deodoro, 7, São João da Boa Vista/SP; e no PF-10 de Ribeirão Preto, sito à Av. Presidente Kennedy, 1550 - Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP.
Artigo 4° Para fins de cumprimento de obrigações fiscais, os contribuintes localizados nos Municípios vinculados à unidade fiscal extinta na forma desta portaria, deverão observar a seguinte circunscrição administrativa:
I - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-06:
a) Aguaí, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul: POSTO FISCAL PF-10 de Ribeirão Preto, à Av. Presidente Kennedy, 1550 - Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP.
Artigo 5° Será providenciada, até 31-08-2017:
I - remanejamento do quadro de pessoal, de acordo com as necessidades da Delegacia Regional Tributária;
II - atendimento e orientação ao público, inclusive sobre os novos locais de atendimento; e
III - a transferência do acervo da unidade extinta para o posto fiscal mencionado no artigo 1°.
Parágrafo único. Após a data referida no “caput” cessarão as designações dos Agentes Fiscais de Rendas que desempenham função interna de natureza fiscal na unidade extinta.
Artigo 6° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 078, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 31.08.2017)

Altera a Portaria CAT-55, de 19-03-2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 10/16, de 08-07-2016, e 2/17, de 07-04-2017, e no artigo 212-O, IV e § 9°, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte
PORTARIA:
Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-55/09, de 19-03-2009:

I - do artigo 1°:
a) o "caput", mantidos os seus incisos:
"Artigo 1° O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e deverá ser emitido em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF-9/07, cláusula primeira):" (NR);
b) o inciso VI:
"VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;" (NR);
c) os §§ 1° e 2°:
"§ 1° Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar prestações de serviços de transporte.
§ 2° O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI, poderá ser utilizado:
1 - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;
2 - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
3 - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
4 - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês." (NR);
II - o "caput" do artigo 4°, mantidos os seus incisos:
"Artigo 7° Os contribuintes deverão emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, em substituição aos documentos relacionados a seguir, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF-09/07, cláusula vigésima quarta):" (NR);
III - o § 4° do artigo 11, mantidos os seus itens:
"§ 4° Na hipótese de redespacho ou subcontratação, na emissão do CT-e, modelo 57, o transportador contratado que receber a carga deverá informar no CT-e:" (NR);
IV - o "caput" do artigo 12, mantidos os seus incisos:
"Artigo 12. Na emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Ato COTEPE, é facultada a indicação das seguintes pessoas (Ajuste SINIEF-9/07, cláusula segunda):" (NR);
V - do artigo 13-A:
a) o "caput":
"Artigo 13-A. O CT-e, modelo 57, utilizado na prestação de serviço de transporte multimodal, em substituição ao documento previsto no inciso VII do "caput" do artigo 1°, será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão dos documentos correspondentes a cada trecho." (NR);
b) o § 2°, mantidos os seus itens:
"§ 2° No trecho efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal- OTM, deverá ser emitido CT-e, modelo 57, referente a esse trecho:" (NR);
VI - do artigo 18:
a) o "caput", mantidos os seus incisos:
"Artigo 18. Para acompanhar a carga ou o veículo durante o transporte deverá ser emitido o DACTE, que (Ajuste SINIEF-9/07,cláusula décima primeira a décima primeira-C):" (NR);
b) o item 1 do § 2°:
"1 - somente poderá ser utilizado para acompanhar a carga em trânsito ou o veículo após a concessão da Autorização de Uso do CT-e ou na hipótese prevista no artigo 23;" (NR);
VII - do artigo 22-A:
a) o "caput", mantidos os seus incisos:
"Artigo 22-A. Para a anulação de valores relativos às variáveis que determinam o montante do imposto e referentes à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro, devidamente

comprovado, na emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico- CT-e, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado o seguinte:" (NR);
b) os §§ 5° e 6°:
"§ 5° O prazo para autorização do CT-e de anulação, assim como do respectivo CT-e de substituição, será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.
§ 6° O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do evento citado na alínea "a" do inciso III será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido." (NR);
VIII - o "caput" do artigo 25, mantidos os seus incisos:
"Artigo 25. A hipótese do inciso III do artigo 23 é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em 3 (três) vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC", tendo as seguintes destinações:" (NR);
IX - o inciso II do artigo 33:
"II - utilizar, para identificar o modelo, o código "57" na escrituração do CT-e, modelo 57, e o código "67" na escrituração do CT-e OS, modelo 67." (NR);
X - o "caput" do artigo 34, mantidos os seus incisos:
"Artigo 34. Para efeito de aplicação desta portaria, em se tratando de subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, considera-se (Ajuste SINIEF-9/07, cláusula terceira):" (NR).
Artigo 2° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT-55/09, de 19-03-2009:
I - os §§ 3° e 4° ao artigo 1°:
"§ 3° Quando o CT-e for emitido:
1 - em substituição aos documentos descritos nos incisos I a V e VII, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;
2 - em substituição ao documento descrito no inciso VI:
a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;
b) nas hipóteses descritas nos itens 2 a 4 do § 2°, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.
§ 4° Todas as menções ao CT-e desta portaria referem-se tanto ao CT-e quanto ao CT-e OS, salvo quando for feita referência a um modelo específico." (NR);
II - o inciso VIII ao artigo 4°:
"VIII - 02-10-2017, à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nas hipóteses descritas nos itens 2 a 4 do § 2° do artigo 1°, casos em que deverá ser emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67." (NR);
III - o § 1°-A ao artigo 18:
"§ 1°-A. O DACTE correspondente ao CT-e OS, modelo 67, será identificado como Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS, aplicando-se a este documento, no que couber, as disposições da legislação relativas ao DACTE." (NR);
IV - o § 3° ao artigo 21:
"§ 3° Na hipótese de cancelamento de CT-e OS, modelo 67, emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período, o contribuinte deverá, no prazo de 7 (sete) dias contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS referenciando o CT-e OS cancelado." (NR);
V - ao artigo 22-A:
a) o inciso III:
"III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II, poderá ser utilizado o seguinte procedimento:
a) o tomador registrará o evento 15 do § 1° do artigo 33-A;

b) após o registro do evento referido na alínea “a”, o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;
c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".” (NR);
b) o § 7°:
“§ 7° O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea “a” do inciso II, poderá registrar o evento citado na alínea “a” do inciso III.” (NR);
VI - ao artigo 33-A:
a) os itens 4 a 20 ao § 1°:
“4 - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal;
5 - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;
6 - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;
7 - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;
8 - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;
9 - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;
10 - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar;
11 - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original;
12 - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de substituição;
13 - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação;
14 - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal;
15 - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;
16 - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e;
17 - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores;
18 - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;
19 - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;
20 - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal.” (NR);
b) os §§ 4° e 5°:
§ 4° O registro dos eventos deve ser realizado:
1 - pelo emitente do CT-e, modelo 57:
a) Carta de Correção Eletrônica;
b) Cancelamento;
c) EPEC;
d) Registros do Multimodal;
2 - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:

a) Carta de Correção Eletrônica;
b) Cancelamento;
c) Informações da GTV;
3 - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e".
§ 5° A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos itens 5 a 14, 16 e 18 a 20 do § 1°." (NR).
Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o inciso IV do artigo 2° produz efeitos a partir de 01-10-2017.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 044, DE 29 DE AGOSTO DE 2017 - (DOM de 30.08.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,
RESOLVE:
Art. 1° Para o sorteio número 73 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.512.769 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.
Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 461a849d8f1e5420f89c7e2958a13d18;
Art. 2° O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".
Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA SMULG N° 268 / 2017 (*) - (DOM de 31.08.2017)

Adequa a normatização dos procedimentos e os documentos necessários para o licenciamento de Helipontos.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o advento do novo Código de Obras aprovado pela Lei n° 16.642, de 09 de maio de 2017, regulamentado pelo Decreto n° 57.776, de 04 de julho de 2017, e, a consequente necessidade de adequar a normatização dos procedimentos e os documentos necessários para o licenciamento de Helipontos, estabelecidos na Lei n° 15.723, de 24 de abril de 2013 e no seu decreto regulamentador n° 56.941, de 18 de abril de 2016,
RESOLVE:
Art. 1° O pedido para emissão de Alvará de Instalação de Heliponto que não necessitar de obras na edificação para sua viabilização, ou, quando houver somente a necessidade de adaptações da edificação à acessibilidade da pessoa deficiente, deve ser submetido à análise e decisão da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR.

§ 1° O pedido para emissão de Alvará de Instalação para Heliponto deve ser assinado pelo responsável pelo equipamento e ser instruído com os documentos constantes do artigo 4° do Decreto n° 56.941/2016;
§ 2° As adaptações necessárias à acessibilidade, serão realizadas por meio de Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS;
§ 3° Estando o projeto e a documentação de acordo com a legislação pertinente, o pedido será encaminhado à CAIEPS para elaboração de relatório a ser submetido à CTLU, para manifestação e fixação das características operacionais, que devem constar da licença de instalação.
Art. 2° Havendo a necessidade de execução de obras para a implantação do Heliponto, exceto no caso de adaptação de acessibilidade, deverá ser requerido o Alvará de Aprovação e Execução de Obra Nova ou Reforma, conforme o caso, cujo pedido será analisado e decidido pelas respectivas Coordenadorias da SMUL, de acordo com a competência definida pela atividade principal da edificação.
§ 1° A pedido do interessado, a aprovação de que trata este item pode se dar nos processos em andamento na SMUL, ainda sem despacho decisório.
§ 2° Além da documentação inerente ao requerimento de obra nova ou reforma, o pedido deve ser instruído com os documentos constantes do artigo 4° do Decreto n° 56.941/2016;
§ 3° Estando o projeto e a documentação de acordo com a legislação pertinente, o pedido será encaminhado à CAIEPS para elaboração de relatório a ser submetido à CTLU, para manifestação e fixação das características operacionais, que devem constar da licença de instalação;
§ 4° A instalação do Heliponto será licenciada no mesmo Alvará que licencia a edificação nova ou reforma, devendo constar em nota que, por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento, deverá ser apresentado o documento referente à Inscrição do Heliponto na ANAC.
Art. 3° O termo de responsabilidade sobre as condições de estabilidade da edificação para receber a carga do equipamento deve seguir o modelo conforme Anexo Único.
Art. 4° O modelo de termo de responsabilidade está disponível no site www.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/urbanismo/licenciamentos/servicos/.
Art. 5° O pedido para emissão do Auto de Licença de Funcionamento dos equipamentos deve ser protocolado junto às Prefeituras Regionais, de acordo com o disposto nos artigos 8°, 9° ou 10 do Decreto n° 56.941/2016, conforme o caso.
Art. 6° Os Heliportos serão licenciados na forma prevista no Decreto n° 56.941/2016.
Art. 7° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n° 18/SEL-G/2016.
ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N°
TERMOS DE RESPONSABILIDADE DAS CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE HELIPONTO
Processo n°
Eu,_____profissional habilitado, registrado no CREA/CAU n°_____, com Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica n°_____, devidamente recolhida(o), conforme cópia anexa, e inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM sob n° _____, venho por meio deste, na qualidade de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao processo administrativo supracitado DECLARAR, para fins de comprovação de segurança e sob as penas da Lei, que a edificação sita à _____, número _____, bairro _____CEP_____apresenta condições de estabilidade para receber a carga do heliponto e instalações e equipamentos referentes ao uso, nos termos do disposto no artigo 4° do Decreto n° 56.941, de 18 de abril de 2016, que regulamentou a Lei 15.723, de 24 de abril de 2013.
São Paulo, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do Arquiteto/Engenheiro - Responsável Técnico Publicado novamente por ter saído com incorreção.
(*) Republicado no DOM de 31.08.2017, por ter saído com incorreções no original.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O Líder Paparazzi

Outro dia, conversando com amigos sobre o cotidiano no trabalho, um deles comentou que seu chefe adota uma técnica muito peculiar de feedback, denominada por ele de “Feedback Paparazzi”. Curiosos, perguntamos o que era isso, e ele explicou:

– Temos uma reunião trimestral, e meu chefe reserva parte dela para dar feedback a todos os Gerentes. Ele abre o caderno, olha suas anotações e fala para cada um, na frente de todos os presentes, sobre as coisas que poderiam ter feito melhor. Ou seja, no dia a dia, ele “fotografa” tudo o que está acontecendo, anota no caderno, não conta pra ninguém, e na reunião trimestral ele nos surpreende com as “fotos”. Um verdadeiro Paparazzi!

Infelizmente, a falta de feedback honesto e assertivo tornou-se um dos principais motivos de insucesso e infelicidade no mundo corporativo, porque o mínimo que as pessoas esperam de um líder é que seja honesto e sincero, e que seja rápido em dizer a elas aquilo que podem melhorar e também o que já estão fazendo bem.

Assim como a maioria das coisas em liderança, o que torna efetivo um feedback é a intenção, e não a técnica ou ferramenta utilizada para fazê-lo, por isso, a palavra-chave para um bom feedback é “sinceridade”. O feedback pode ser “lindo” e bem estruturado, mas, se for falso, não servirá para nada. É por isso que o líder precisa ser assertivo e respeitoso ao fazê-lo, já que o objetivo não é julgar a pessoa, mas contribuir com o seu desenvolvimento, informando-a sobre algo que a ajude a perceber o que funciona e o que não funciona em suas ações.

É por isso que não faz o menor sentido esperar por uma reunião mensal, trimestral ou mesmo anual, quando normalmente acontecem as Avaliações de Desempenho, para conversar com as pessoas sobre o seu desempenho. Para tornar-se útil e eficaz, um feedback precisa ser aplicado logo após o fato, em forma de correção de rota, alinhamento, incentivo ou elogio, para que no momento seguinte as pessoas possam fazer algo diferente.

Deixar pra contar às pessoas o que poderiam ter feito melhor meses depois do acontecido, tira delas a oportunidade de fazê-lo no momento seguinte, atrasa o desenvolvimento delas, prejudica os resultados, impede a construção de relações de confiança e, consequentemente, torna sem sentido a sua liderança.

Por isso, o feedback sincero e cotidiano é o melhor caminho para a construção de um ambiente de respeito, confiança, transparência e honestidade, além de proporcionar crescimento e desenvolvimento em todos os níveis da organização, portanto, faça dele um de seus principais aliados.

Não torne-se um Líder Paparazzi!
Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

Normas de contabilidade vão eliminar divergências entre os dados dos estados e da União

Por Joana Wightman
RP1 Comunicação

Diferença de R$ 30 bilhões na Previdência foi detectada pelo Tesouro Nacional

As diferentes formas de lançar os registros contábeis nos balanços dos estados são as principais fontes de divergências nas informações apresentadas à União. Na última semana, o Tesouro Nacional apurou uma diferença de R$ 30 bilhões nos pagamentos de aposentadorias e pensões informados pelos estados. Enquanto os governos regionais apresentaram um déficit de R$ 55 bilhões, o Tesouro detectou que o rombo é de R$ 84,4 bilhões.

Mas, a partir de 2018, a situação vai mudar com a utilização obrigatória da Matriz de Saldos Contábeis do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). A iniciativa faz parte de um esforço conjunto para adoção de normas e padrões internacionais de contabilidade, explica a coordenadora operacional do Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (GA NBC/TSP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Gildenora Milhomem.

Segundo ela, a proposta é eliminar divergências a partir do recebimento mensal dos balanços contábeis. “As informações serão declaradas mês a mês. Isso é um fortalecimento da contabilidade dos entes públicos. E para a União representa um aumento da confiabilidade e credibilidade dos dados”, avalia.

Atualmente o GA NBC/TSP trabalha na revisão de cinco normas aplicadas ao setor público que estiveram em audiência pública entre abril e junho deste ano. O grupo esteve reunido nesta terça (22) e quarta-feira (23), na sede do CFC, para discutir e avaliar as sugestões e os comentários da consulta pública a serem incorporados ao texto dos normativos.

“O trabalho é criterioso e exige alto grau de qualificação técnica dos profissionais envolvidos. O grupo trabalha de forma coesa e dinâmica na edição das normas e cumprimentos dos prazos para suas implementações”, destaca o vice-presidente Técnico do CFC, Zulmir Breda.

As normas que estão sendo finalizadas e estiveram em audiência pública tratam de temas como propriedades para investimentos, ativos imobilizados, ativos intangíveis, ajuste ao valor recuperável e ativos geradores e não-geradores de caixa.
Cfc

Entidades discutem criação do Sistema de Validação de Assinatura Digital e ajustes na ECD

Por Maristela Girotto

Comunicação CFC

O Sistema de Validação de Assinatura Digital (SVAD), que deverá fazer parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), foi um dos principais temas tratados em reunião realizada no Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nesta quarta-feira (23). Participaram da discussão representantes do CFC, da Receita Federal, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon).

De acordo com Paulo Roberto da Silva, que representa o CFC no grupo do Projeto Sped, o SVAD está sendo desenvolvido com o objetivo de verificar, com base na assinatura eletrônica da Escrituração Contábil Digital (ECD), se o profissional da contabilidade é habilitado para a função, ou seja, se está devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). “Esse controle é importante para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, uma vez que vai auxiliar na fiscalização da atividade profissional, além de garantir, à empresa geradora da ECD e à Receita Federal, que a Escrituração seja transmitida de forma regular”, afirma Paulo Roberto.

A reunião também tratou de situações em que os acertos necessários em Escriturações causam a necessidade de cancelamento e substituição das ECDs e de ajustes extemporâneos nelas.

Outro assunto da pauta foi a revisão do Comunicado Técnico CTG 2001 (R3), que dispõe sobre as formalidades da escrituração contábil em forma digital, no que se refere à substituição dos livros Diário e Razão. O Conselho Federal de Contabilidade publicou o CTG 2001 (R3), no Diário Oficial da União, neste dia 23 de agosto.
Cfc

Código de Ética do Profissional do Contador passa por revisão

Por Fabrício Santos
Comunicação CFC

A Comissão para revisão do Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) está reunida na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF), para atualizar o Código de Ética e ajustá-lo às novas demandas do mercado. Essa é a segunda reunião da Comissão este ano.

A Comissão trabalha na revisão da Resolução do CFC n.º 803/1996, que dispõe sobre o CEPC. De acordo com o vice-presidente de Ética, Fiscalização e Disciplina, Luiz Fernando Nóbrega, “a Contabilidade evoluiu muito nesses últimos anos, principalmente no que se refere a questões ligadas à tecnologia”.

Na reunião realizada durante todo o dia 22 (terça-feira), a Comissão atualizou e discutiu vários pontos do Código. “Com a revisão, o Código ficará mais moderno e passará a atender às demandas do mercado”, afirmou o vice-presidente Nóbrega, que coordena o grupo.

Após a revisão completa, o Código será levado à audiência pública e, de acordo com Nóbrega, a ideia é que a Resolução que institui o código se transforme em norma de contabilidade. “A revisão da legislação da profissão precisa ser feita constantemente, pois necessita de adequações às práticas adotadas pelos profissionais da contabilidade que atuam como fator de proteção da sociedade”, concluiu.

Além do vice-presidente, que coordena o grupo, a Comissão é composta pelos contadores Rui Cadete, Paulo Walter Schnorr, Mário Lúcio Gonçalves Moura e Roberto Schulze.
Cfc

Descubra se a corrupção chegou ao seu condomínio

JÚLIA ZAREMBA . DE SÃO PAULO

A marcação está cerrada sobre os síndicos. Com novos mecanismos de fiscalização, como aplicativos de celular, há pouca margem para desvios e fraudes. Mas nem tudo pode ser detectado pelos moradores –às vezes é preciso contratar um profissional para avaliar os gastos.

Há duas formas de saber se há irregularidades nas contas de um prédio: analisar a pasta de prestação de contas e o balanço mensal.

A primeira deve conter todas as despesas do condomínio, desde a compra de canetas até de materiais para obras. Pode ser consultada pelos moradores a qualquer hora, na própria administração. Em geral, cada pasta é referente a um mês.

"É importante que ela seja transparente, bem organizada e de fácil leitura e interpretação", diz Renato Tichauer, presidente da associação de síndicos de São Paulo. "As folhas devem ser numeradas, para que nenhuma página seja arrancada."

Já o balanço é enviado mensalmente aos moradores, geralmente no próprio boleto do condomínio, e contém um resumo do que foi arrecadado e gasto no período.

Na prática, cabe ao conselho fiscal, composto por cerca de três condôminos escolhidos em assembleia, analisar as contas todo mês. "Eles devem atuar de forma ativa, não só chancelando o que foi feito pelo administrativo", diz Marina Araújo, professora de compliance do Insper.

Mesmo quem não é do conselho deve participar de assembleias e reuniões para ficar por dentro da vida do prédio. "Quem tiver más intenções pode se aproveitar da omissão da maioria para praticar desvios", afirma Hubert Gebara, que é vice-presidente do Secovi-SP.

AJUDA EXTERNA

Se ainda houver motivo para desconfiança, talvez seja interessante contratar uma empresa especializada e independente para analisar os recibos e contas.

O instituto Pró-Síndico lançou neste mês um serviço gratuito chamado Raio-X do Condomínio, cujo objetivo é analisar a situação financeira e operacional dos prédios.

"Não realizamos uma auditoria, porque não nos aprofundamos muito na análise, mas emitimos um relatório", diz Dostoiévscki Vieira, diretor da ONG. "Apontamos, por exemplo, se os gastos estão compatíveis com os preços do mercado ou se houve superfaturamento em contratos."

A inspeção pode durar de uma semana a 40 dias, dependendo da quantidade de papéis do condomínio. Os interessados devem se cadastrar no site do serviço (raioxcondominial.com.br) e

anexar alguns documentos. Depois, basta aguardar (no momento, o tempo de espera é de cerca de 20 dias).

As auditorias independentes são outra alternativa para afastar suspeitas de irregularidades. O trabalho consiste em analisar todas as receitas e despesas, explica Windsor Veiga, professor de ciências contábeis da PUC.

Ele observa, no entanto, que nem sempre os problemas são fruto de más intenções do síndico. "Podem ocorrer equívocos operacionais, não necessariamente corrupção", diz. "Mas, se houver tentativas de esconder informações, é hora de acender o alerta vermelho."

Como as auditorias são mais detalhadas, não é preciso realizá-las todo mês. Rubens Carmo Elias Filho, presidente da Aabic (associação de administradoras de condomínio de São Paulo), recomenda que sejam feitas a cada seis meses ou um ano.

"Condomínios grandes costumam contratar o serviço antes da assembleia anual para respaldar gastos", diz.

Fiscalizar não significa que os moradores devem controlar todos os passos dados pelo síndico. Obras emergenciais e compras menores não precisam ser aprovadas em assembleia.

"O administrador precisa ter autonomia para tomar algumas decisões. Senão, a administração é engessada", afirma Angélica Arbex, gerente da Lello.

PLATAFORMAS CONTROLAM GASTOS ON-LINE

A prestação de contas também pode ser feita on-line pelos síndicos, por meio de plataformas e aplicativos.

A Condomob (condomob.net), criada em 2016, permite que o administrador do edifício informe receitas, despesas, demonstrativos financeiros e taxas de consumo aos moradores virtualmente. O síndico ainda pode incluir na página atas de assembleia e contratos.

Para usá-la, o condomínio deve pagar uma taxa mensal que custa a partir de R$ 50 e varia de acordo com a quantidade de apartamentos do prédio. Hoje já são cerca de 20 mil usuários cadastrados.

A plataforma de gestão Superlógica (superlogica.com) tem proposta semelhante. A partir de relatórios on-line, permite que os condôminos vejam os gastos e a situação financeira do prédio.

Oferece ainda o serviço de automatização da cobrança de taxa condominial e de pagamento dos débitos por meio de cartão de crédito, para ajudar a reduzir a inadimplência. O software é usado por mais de 25 mil condomínios no país e custa a partir de R$ 299 por mês às administradoras.

O sistema Condobox (condobox.com.br) reúne dados financeiros e administrativos sobre o edifício, como o balanço mensal de gastos e o valor da taxa de condomínio. A mensalidade custa a partir de R$ 1 por apartamento.

A rotina administrativa do prédio pode ser controlada ainda por meio do Severino (severinoapp.com), aplicativo que permite ao síndico ou administrador criar pastas, organizar e

publicar documentos. A licença mensal custa R$ 5 por apartamento, variando de acordo com o tamanho do empreendimento.

"Com o acesso direto às receitas pela internet, não é mais preciso ir até a administração para buscar informações", afirma Bruno Gurgel, que é diretor comercial do aplicativo.

ÀS CLARAS
O que cada um pode fazer para garantir a transparência no condomínio

Fotolia

MORADORES

1. Participar de assembleias e reuniões para monitorar os gastos e acompanhar discussões. As contas costumam ser submetidas a aprovação uma vez ao ano

2. Monitorar a pasta de prestação de contas do prédio. Ela pode ser consultada mediante agendamento na própria administração

3. Estabelecer, por meio de assembleia, regras sobre contratação de serviços e transparência que não estejam previstas na convenção

SÍNDICO

4. Antes de contratar qualquer serviço, solicitar ao menos três orçamentos para que a melhor opção seja escolhida pelos condôminos

5. Criar um canal on-line que possa ser acessado de forma fácil pelos moradores que contenha todos os gastos com serviços e manutenção

6. Anexar à pasta de prestação de contas todos os recibos e notas fiscais, mesmo aqueles relacionados a pequenas compras

7. Informar mensalmente aos moradores as despesas com o prédio, o que costuma vir no verso do boleto do condomínio.
Folha.uol

Como calcular o Simples em 2018 e críticas a nova forma de cálculo

Com a nova sistemática, perde o empreendedor, perde o país, perde a sociedade. Perdemos todos.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 155, em 2016, sabemos que houve mudanças significativas nas tabelas do Simples Nacional: o número de tabelas (ou anexos) foi reduzido, bem como a quantidade de faixas e até a forma de cálculo mudou.
A forma vigente até o final de 2017, e desde que o Simples Nacional existe, consistia na aplicação direta de uma alíquota sobre o valor de faturamento do mês de apuração, e voilà, encontrava-se o valor devido.
Para encontrar a alíquota, o contribuinte devia somar a sua Receita Bruta nos últimos doze meses (daqui para frente chamaremos pela sigla RBT12), e com este valor em mãos, procurar no seu Anexo (ou

tabela), conforme a sua atividade, a alíquota correspondente. Depois disso, bastava multiplicar a Receita do mês de apuração pela alíquota. Para lembrar o saudoso Paulo Silvino, era somar a receita, fazer um "cara crachá" na tabela, encontrar a alíquota e multiplicar pela receita do mês em apuração. Nada muito elaborado.

A partir de 2018 essa lógica muda e fica substancialmente mais complexa, os novos anexos (ou tabelas) fornecem uma alíquota dita "nominal", e a lei fornece uma fórmula matemática calcular qual será a alíquota efetiva, isto é, aquela na qual a empresa será efetivamente tributada (Art. 18, §§ 1º e 1º-A, do art. 18 da LC 123/2006, alterado pela LC 155/2016).

É isso mesmo: a lei dá uma alíquota nominal que você usa para aplicar numa fórmula matemática para encontrar a alíquota efetiva, para só então calcular o imposto.

A dinâmica será a seguinte: o contribuinte, tal como ocorre hoje, deverá apurar sua RBT12 e fazer um "cara crachá" na tabela (ou anexo) que se enquadra para encontrar sua alíquota nominal, e a correspondente parcela dedutível (as novas tabelas são muito semelhantes à tabela do Imposto de Renda nesse sentido, possuem uma alíquota e uma parcela dedutível correspondente). Até aqui, semelhante ao que ocorria, especialmente se fosse apenas aplicar a alíquota correspondente e diminuir a parcela dedutível.

O problema, como dito, é que não é assim. Não é uma mera aplicação de alíquota da tabela sobre o valor do faturamento do mês de apuração (e posterior dedução da parcela dedutível). A alíquota e a parcela dedutível, depois de encontradas, não são aplicadas sobre o faturamento, são aplicadas em uma fórmula matemática.

Assim, temos que o contribuinte deverá multiplicar a RBT12 (e não a receita do mês de apuração) pela alíquota encontrada, deduzir da parcela dedutível correspondente e então dividir pela RBT12, para encontrar a alíquota efetiva. A expressão matemática é a seguinte:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{\text{RBT12} \times \text{Alíq.} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

Depois de resolvida essa expressão, o contribuinte encontrará um valor percentual, que este sim, deverá ser multiplicado pela receita do seu mês de apuração para encontrar o valor devido a título de Simples Nacional.

Vamos dar um exemplo para ilustrar:

Uma empresa com atividade de comércio varejista auferiu uma receita de R$ 102.334,90 em determinado mês de apuração. Sabendo que a sua Receita Bruta nos últimos 12 meses (RBT12) foi de R$ 1.153.517,88, qual seria o valor do seu DAS?

Neste caso, de acordo com a lei, a empresa está sujeita ao Anexo I (ou tabela), que é a seguinte:

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Parcela Dedutível
Até R$ 180.0000,00	4%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	7,3%	R$ 5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	9,5%	R$ 13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	***10,7%***	***R$ 22.500,00***
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,3%	R$ 87.300,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19%	R$ 378.000,00

No nosso exemplo, R$ 1.153.517,88, encontra-se na 4ª faixa, portanto, com uma alíquota aplicável de 10,7% e uma parcela dedutível de R$ 22.550,00. Aplicando isto na expressão matemática temos:

Alíquota efetiva = 1.153.517,88 x 10,7% - 22.500,00

Calculadoras à mão, o resultado para esta expressão é 8,75%. Encontrada a alíquota efetiva, então, basta aplicá-la sobre a receita do mês de apuração: R$ 102.334,90 x 8,75%, que resultará num tributo a recolher de R$ 8.954,30.
A título de comparação, de acordo como modelo e o Anexo vigente até 2017, bastaria procurar fazer o "cara crachá" com o Anexo I, que encontraria a alíquota aplicável (8,36%), e depois multiplicá-la pela a Receita do mês de apuração, e seria apurado um tributo a recolher de R$ 8.555,20.
Como se vê, não só a forma de cálculo ficou mais complexa (bem mais complexa) como não resultou em nenhuma redução de tributação. No exemplo isolado, inclusive, resultou foi em aumento!
Se quisermos complicar ainda mais a conta, podemos pensar em uma empresa que exerça atividades de mais de um Anexo, onde a receita deve ser segregada, e sobre o setor de vendas, podemos falar ainda sobre Substituição Tributária, Tributação Monofásica de PIS e COFINS, entre outras...
Mas não vem ao caso. O objetivo deste artigo é explicar e ilustrar, da forma mais simples possível, como será a nova forma de cálculo do tributo para 2018, para que fique de forma clara o suficiente, para qualquer um, o quanto a nova lei é nociva para o ecossistema empreendedor e empresarial brasileiro.
Sim, pois o problema não é para o contador. Com algumas horas de estudo e o apoio do software o contador vai se adaptar rapidamente a nova forma de cálculo, mesmo com os complicadores acima citados, e vai poder fazer o seu trabalho. Aliás, para o contador, é até relativamente bom, dada que a importância da Contabilidade ganha especial relevância neste cenário. O problema não é para o contador, o problema é para o empresário!
O Empreendedorismo no Brasil já é extremamente amador, por N motivos, mas sem dúvida, o principal é a educação e a falta da cultura empreendedora. Nesse sentido, criar mecanismos mais simples para o empreendedor é condição sine qua non para desenvolver o ecossistema empreendedor e, em última análise, a própria economia do país, visto que são Micro e Pequenas Empresas as maiores geradoras de empregos do Brasil, entre outros tantos indicadores que poderiam ser citados.
Ao invés disso, sabe-se lá por qual motivo, muda-se uma legislação que já não era das mais fáceis, mas onde o cálculo do tributo se dava a partir da aplicação direta de uma alíquota sobre um valor, por uma expressão matemática que, definitivamente, boa parte da população não sabe resolver e boa parte dos empresários terão problemas para entender.
Se o empreendedorismo já é amador e passa longe da técnica, imaginem agora: Como o empreendedor médio vai conseguir, por exemplo, fazer uma precificação adequada dos seus produtos? Isso para não falar em Margem de Lucro, Margem de Contribuição e tantas outras técnicas fundamentais para se administrar um negócio que serão direta ou indiretamente afetadas pela nova forma de cálculo do tributo...
Enfim, com a nova sistemática, que de Simples só tem o nome, perde o empreendedor, perde o país, perde a sociedade. Perdemos todos.
Por Sergio Fernandes.

ISS – Aonde deve ser recolhido

O ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) é um imposto de competência municipal, mas tem suas principais regras definidas na Lei Complementar 116 de 2003.

Uma dúvida muito recorrente no âmbito do ISS é aonde ele deve ser pago, se no município do prestador do serviço ou no domicilio do tomador do serviço.

Destaco alguns pontos importantes contido na LC 116 de 2003:

Art.2° – Lista as probabilidades de não incidência do imposto;

Art.3° – Define "a priori" que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador do serviço. Mas logo em seguida, excetua uma lista de serviços onde o ISS será devido no local de prestação.

Art.4° – Autoriza os municípios e o distrito federal a atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto. (Fato conhecido normalmente como "retenção")

Art. 5° – Contribuinte por definição é o prestador do serviço.

Observando esses pontos da lei, podemos elencar um modesto "roteiro" que pode ajudar na correta definição do local de recolhimento do ISS, e facilitar a vida de quem analisa ou emite as notas fiscais de serviços:

1° – Verifique se o serviço está na lista de não incidência do ISS.

– Se sim, ótimo! Não terá ISS.

-Se não, item 2°

2° – Verifique se o serviço está lista de serviços elencado no art.3, onde o ISS é devido invariavelmente no local da prestação do serviço.

– Se sim, ótimo! O ISS é devido no local da prestação. (E neste caso pode ser recolhido tanto pelo prestador ou pelo tomador. Se o serviço for executado em outro município, a responsabilidade pelo recolhimento recairá sobre o tomador)

– Se não, item 3°

3°- Verifique o local do estabelecimento do tomador e certifique-se que o município exige ou não o Cadastro de prestadores de serviços de outros municípios. (CEPOM)

– Se não, ótimo! O ISS será devido apenas no município de estabelecimento de prestador.

– Se sim, efetue o cadastro no município do Tomador, pois a falta dele poderá penalizará o prestador de serviço, que ficará obrigado a recolher o ISS ao município de origem, e o tomador lhe reterá novamente pela falta do cadastro em seu município.

Autor: Jefferson SouzaFonte: Tributo em FocoLink: http://tributoemfoco.com/index.php/2017/08/15/iss-aonde-deve-ser-recolhido/

Aprovada Nova Versão da PER/DCOMP

Ato Declaratório Executivo Corec 2/2017

Através do Ato Declaratório Executivo Corec 2/2017 foi aprovada a versão 6.8 do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Esta versão deverá ser utilizada a partir de 1º de setembro de 2017.

É possível restaurar cópias de segurança de documentos gerados nas versões 6.0, 6.1, 6.1a, 6.2, 6.2a, 6.3, 6.4, 6.4a, 6.5, 6.5a, 6.6 e 6.7 do referido programa.

Não serão recepcionados documentos de versão anterior à 6.8 do programa após as 23:59 horas (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2017.

Fonte: Blog Guia TributárioLink: https://guiatributario.net/2017/09/01/aprovada-nova-versao-da-perdcomp/

GFIP – Contratação de Cooperados

Solução de Consulta Cosit 117/2016.

A empresa tomadora de serviços de cooperados, por intermédio de Cooperativa de Trabalho, não mais se encontra obrigada a declarar em GFIP o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho.

Isto porque esses valores não mais constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias de 15%, cuja incidência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.

No julgamento citado, foi atribuído repercussão geral, com suspensão da executoriedade do referido dispositivo pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal, também no disposto na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174, de 2015, no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015, e no Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 2015.

Lembrando que, caso a empresa tenha declarado e recolhido esta contribuição, poderá efetuar sua compensação, no prazo de 5 anos.

Bases: Solução de Consulta Cosit 117/2016

Fonte: Blog Guia ContábilLink: https://boletimcontabil.net/2017/08/31/gfip-contratacao-de-cooperados/

Trabalhadora que apresentou atestados médicos falsos não consegue reverter justa causa

Ausências ao trabalho eram demasiadamente frequentes, inclusive sem a devida justificativa.

A 3ª turma do TRT da 11ª região, por unanimidade, reformou decisão que havia revertido justa causa de uma reclamante que apresentou atestados médicos com informações falsas para justificar ausências frequentes no trabalho.

De acordo com a decisão, somente o fato de utilizar-se de documentos não condizentes com a verdade já autoriza a aplicação da justa causa.

A ação foi proposta com a finalidade de reverter a justa causa aplicada em face de apresentação de atestados falsos, alegando que os atestados entregues não detinham a condição de falsidade, o que invalida a justa causa pelo incurso na alínea a, art. 482, da CLT.

Em 1ª instância, o juízo, aduzindo inexistir prova da improbidade, razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade na aplicação da pena, reverteu a justa causa, dando parcial procedência à reclamatória.

Segundo os autos, as ausências ao trabalho eram demasiadamente frequentes, inclusive sem a devida justificativa, o que rendeu advertências ao trabalhador nos anos de 2013 e 2014.

Devido ao número de ausências, a empregadora resolveu verificar a validade das justificativas. Questionou as entidades hospitalares e recebeu a informação de que não havia registro de comparecimento da trabalhadora e que os médicos que assinaram os atestados não faziam parte do corpo clínico do estabelecimento.

De acordo com a relatora do processo no TRT, desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes, a aplicação da justa causa encontra validade quando tem consonância com as disposições emanadas do art. 482 da CLT, aplicáveis diante da prática de atos ali descritos, quanto à desídia e improbidade, sendo necessário em alguns casos, a repetição de atos, e, em algumas outras circunstâncias, basta apenas um ato singular para sua caracterização, bem como a conjunção de atos previstos como reprováveis ao andamento normal da relação laboral, fazendo, igualmente resultar na aplicação da pena máxima frente ao trato laboral.

Dito isso, no caso em apreço, ela verificou a conjunção de atos que justificam aplicação da pena prevista no artigo citado, “quanto à desídia e ainda que somente o fato de utilizar-se de documentos não condizentes com a verdade já autorizaria a aplicação da justa causa.”

A magistrada, então, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para reformar a sentença, mantendo a despedida motivada e, assim, isentando a empresa da condenação imposta no juízo primário, inclusive com relação às multas impostas pela invocação do juízo em embargos declaratório. O entendimento foi acompanhando pela unanimidade do colegiado.

As advogadas Priscilla Ramos e Juliana Aguiar, do Departamento Trabalhista de Recife do escritório Albuquerque Pinto Advogados, representam a empresa no caso.

Demissão via WhatsApp não gera danos morais

O magistrado entendeu que o aplicativo é um meio seguro de conversação e que não há exposição à terceiros.

O juiz do Trabalho substituto Celso Alves Magalhães, da 3ª vara do Trabalho de Uberlândia/MG, negou pedido de indenização por danos morais de um empregado que foi dispensado via mensagens no WhatsApp.

Após ser mandado embora de uma empresa de instalação de ar condicionado, o homem requereu na Justiça ao pagamento de verbas rescisórias e, também, indenização por danos morais, pois o fato ocorreu diante mensagens no aplicativo.

Ao julgar o caso, o juiz entendeu que a dispensa se deu sem o pagamento das verbas devidas e entrega da documentação relativa à rescisão contratual.

Porém, em relação aos danos morais, o magistrado ressaltou que o acontecimento representou meros aborrecimentos cotidianos na rotina de qualquer trabalhador.

"O dano moral pressupõe dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."

Para ele, a dispensa por meio do WhatsApp não gera danos morais, pois o fato não foi exposto à terceiros. E, como o autor já teria cobrado pagamento de salário por meio do aplicativo, o fato "abriu brecha para ser dispensado pela mesma via".

Julgando, assim, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Receita Federal isenta remessa para pagamento de funcionário estrangeiro

Empresas que enviarem valores para outras do mesmo grupo localizadas no exterior, a título de reembolsos relacionados ao pagamento de funcionários, não precisam recolher Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nem PIS e Cofins sobre essas operações.

A informação consta em uma solução de consulta da Coordenação-Geral de Tributos (Cosit) da Receita Federal – que uniformiza o entendimento que deve ser adotado pelos fiscais do país.

A publicação, de nº 378, foi divulgada ontem no Diário Oficial da União. E, segundo advogados, alivia o bolso dos contribuintes. Isso porque a interpretação adotada pelo Fisco até agora, afirmam, era pela incidência dos tributos.

“As empresas vinham recolhendo. Os bancos nem deixavam esses valores saírem do Brasil sem o pagamento dos impostos”, diz o advogado Luca Salvoni, do escritório Cascione, Pulino, Boulos & Santos.

De acordo com ele, a Receita Federal não reconhecia as operações de reembolso e as equiparava aos contratos de serviço. “Mas é fato que não se trata da mesma coisa. O que ocorre nos casos de reembolso é que o funcionário vem a trabalho ao Brasil, mas em vez de receber aqui, é pago pela empresa de fora. Ou seja, a brasileira, ao fazer a remessa, está apenas devolvendo o dinheiro”, acrescenta Salvoni.

Essa é uma prática comum de mercado porque, segundo os especialistas, o funcionário normalmente tem conta bancária no exterior e mantém a família no seu local de origem.

A consulta sobre a incidência dos tributos foi feita por um grupo empresarial que atua no ramo de produção e desenvolvimento de peças para o setor automotivo. A companhia conta, continuamente,

com a vinda de administradores e técnicos especializados do exterior – sejam da matriz ou de outras subsidiárias.

Por política interna do grupo, a remuneração desses funcionários vindos de fora pode ter parte paga no exterior, pela empresa de origem. Cabe à brasileira, depois, devolver esses valores.

Especialista na área, Eduardo Fleury, do escritório Fleury, Coimbra & Rhomberg Advogados, entende que a solução de consulta regulariza o que, no meio jurídico, já era considerado óbvio. “O reembolso não se sujeita à tributação simplesmente porque não é renda. Não existe nenhum rendimento sendo pago à empresa de fora. Ela fez uma despesa em nome da brasileira”, diz o advogado.

Fleury acrescenta que a solução de consulta publicada agora, apesar de ser específica ao pagamento de funcionários, pode revelar uma tendência à mudança de posicionamento a outros reembolsos. Entre eles, os relacionados aos contratos de divisão de custo (gastos que a matriz, por exemplo, tem com o desenvolvimento de softwares e serviços de contabilidade que são repassados às subsidiárias).

Uma solução de consulta sobre esse tema foi publicada em 2012, liberando a tributação, mas em 2015 um novo texto da Cosit, de nº 43, considerou que havia a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, de PIS e Cofins e, por se tratar de um serviço técnico, também aplicaria-se a Cide.

“Com a solução de consulta atual, a Receita está reconhecendo que existe a possibilidade de uma empresa do exterior fazer um gasto em nome da empresa brasileira. E a lógica dos contratos de divisão de custos é a mesma”, completa o advogado.

(Valor Econômico)1 de setembro de 2017

O RH pode evitar demandas trabalhistas

Por: Andressa Fernandes e Alberto Neto (*)
No Brasil, a cada dia mais se verifica o crescimento das demandas trabalhistas nas varas do Trabalho.

Mas o que grande parte dos empresários não sabe, é que o setor de Recursos Humanos de sua empresa pode evitar que muitas delas ocorram.

Inclusive donos de pequenos negócios que não possuem uma equipe montada para o RH, mas que por admitirem funcionários e ditos prestadores de serviços, podem se valer de soluções para impedir deslizes que possam ensejar futuros processos trabalhistas.

O setor de Recursos Humanos ou como antigamente era chamado, Departamento de Pessoal, é o que dá boas-vindas aos novos funcionários e desde este primeiro contato, já há formalidades a se seguir e que são exigidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Como segue:

- Cuidados na etapa de seleção/recrutamento:

Os profissionais responsáveis pelo processo de seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas pela empresa, que geralmente são do setor de RH, devem dispender toda a atenção para que o processo

seja transparente, informar as regras (se houver), explicitar as exigências do cargo e as características que procuram no candidato que irá exercer a função.

Não olvidando de comunicar os que não forem selecionados. O importante é que os candidatos sejam tratados de forma isonômica. Assim se evitam futuros pleitos por discriminação e a perda de uma chance.

- Não deixar de formalizar o contrato de trabalho:

Um dos temas mais discutidos nas salas de audiência trabalhista é o reconhecimento de vínculo empregatício. Ocorre que muitos empregadores não assinam a carteira de trabalho dos seus funcionários ou os admitem como prestadores de serviços, mas se verificam intrínsecas durante a prestação de serviços, as características de uma relação de trabalho conforme a Legislação Brasileira, quais sejam: pessoalidade, característica que evidencia que somente a mesma pessoa, e de forma direta, pode prestar o serviço a uma pessoa física ou jurídica. Continuidade, e neste, é importante enfatizar o posicionamento atual do Tribunal Superior do Trabalho, que o trabalho por mais de 2(dois) dias por semana caracterizaria a continuidade empregatícia. Onerosidade que justamente implica na contrapartida financeira daquele que recebe os serviços prestados. E a subordinação que é configurada quando os serviços são direcionados por aquele que recebe a prestação, sem a autonomia do prestador de serviços.

Saiba que a lei exige que se formalize esses compromissos por meio de um contrato de trabalho, recolhimento de impostos como INSS e FGTS e assinatura da CTPS, para benefício de ambas as partes.

- Atenção no decorrer do contrato de trabalho

Uma vez que o funcionário começa a desempenhar as funções para as quais foi contratado, os cuidados passam a ser mais de manutenção dos direitos dele como conceder suas férias, fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPI, se caso no ambiente de trabalho houver agentes insalubres ou exposição a atividades perigosas, realizar e pagar os exames periódicos de cada empregado, entrar em acordo com o funcionário caso seja necessário fazer hora extra, além de não deixar de pagá-las corretamente, estar sempre atento às convenções trabalhistas de cada categoria e cumprir as cláusulas dos acordos sindicais.

Estes também são pontos que devidamente conduzidos, evitam processos trabalhistas que além de trazerem gastos para a empresa, pois são cobrados com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, trazem grande desgaste aos responsáveis pelo RH.

- O encerramento do contrato de trabalho

Durante o processo de desligamento do funcionário, é preciso dar o direito do funcionário ao aviso prévio, além de pagar corretamente sua rescisão contratual, que inclui valores proporcionais e muitas das vezes integrais, caso não tenham sido concedidos antes, 13º salário, férias, FGTS e outros direitos que variam conforme a forma de dispensa (sem justa causa, à pedido, por justa causa, etc.).

Para garantir que essas exigências legais sejam cumpridas, é fundamental o acompanhamento de um contador de confiança, que também esteja atualizado quanto às Leis Trabalhistas, haja vista que existem casos específicos de trabalhadores que por gozarem de garantia provisória de emprego, não podem ser dispensados por qualquer motivo.

Desta forma, evitam-se processos com os mais diversos motivos, desde o pedido de reintegração no emprego, discriminação, pagamento correto das verbas rescisórias, até reversão de justa causa.

Com tudo isto, podemos perceber que o RH tem um papel fundamental no objetivo de tentar antecipar eventuais conflitos entre funcionários e empresa, identificando situações na relação de trabalho que possam resultar em posterior ajuizamento de demanda na esfera judicial e os evitando de forma prematura.
*Alberto Neto, é empreendedor e missionário, atua no ecossistema de inovação e criatividade no âmbito das startups.
*Andressa Fernandes, é profissional do direito, nas áreas cíveis, trabalhistas e tributárias.

Dez previsões tecnológicas de curto prazo, segundo Gartner

http://blogskill.com.br/wp-content/uploads/2017/08/o2o-1078x516.jpg

Tais previsões integram um tema abrangente: a Transformação Digital, que não só já está acontecendo, como deverá aumentar em escala ao longo do tempo.

Muitos usuários esperam ver empresas, universidades e governos impulsionando essas mudanças.

Foi o que disse o Gartner em sua conferência anual, GartnerSymposium/ITxpo, realizada em Orlando, na Flórida, EUA. A edição brasileira do congresso acontece na próxima semana, em São Paulo.

A consultoria listou 10 tendências tecnológicas para os próximos 4 anos:

1. Em 2020, 100 milhões de consumidores vão comprar em ambientes de realidade aumentada

Por exemplo, quando você anda em uma mercearia, “todos os dados sobre os diferentes ítens estarão flutuando no ar na frente deles”, disse Daryl Plummer, o analista do Gartner. Os atuais óculos quadrados e volumosos que usamos para ver a realidade aumentada serão mais elegantes e fáceis de usar.

A tecnologia será usada também nas compras online. Até o final 2017, o Gartner espera que uma em cada cinco principais marcas de varejo globais tenha implementado recursos de Realidade Aumentada.

2. Em 2020, “as pessoas vão conversar mais com bots que com seus cônjuges”
Em quatro anos, 30% das sessões de navegação na web serão feitas sem a necessidade de uso de uma tela.

Em outras palavras, as pessoas vão confiar mais em assistentes virtuais como o Alexa ou a Siri, cuja compreensão da linguagem natural tem melhorado continuamente.

Mas a dependência crescente de comunicações de voz para interagir com a internet levanta grandes questões, disse Aren Cambre, líder da equipe Web da Southern MethodistUniversity, que participou da apresentação.

Além disso,para que as interações por voz se tornem mainstream será preciso resolver algumas questões. “Vamos dizer que um estudante queira verificar suas notas através de Alexa. Como vamos autenticar esse aluno?” questiona Cambre. “Há algumas perguntas ainda mais difíceis e importantes a serem respondidas.”

3. Em 2019, 20% das grandes marcas deverão abandonar seus aplicativos móveis

As empresas vão parar de usar aplicativos como o primeiro ponto de contato da marca com seus clientes, disse Plummer. Os apps não estão produzindo os resultados esperados pelas áreas de negócio, especialmente o Marketing, segundo ele. “O custo é ainda maior do que o benefício”, afirma.

Em vez disso, as empresas vão se voltar novamente para a web móvel ou passar a usar abordagens como a dos ”Progressive Web Apps”,promovidos pelo Google, que começam como uma simples aba no Chrome e se tornam “progressivamente mais apps” à medida em os usuários interagem e engajam com ele.

A vantagem para o usuário é a de não ter que instalar vários apps utilizados uma única vez na vida.

“Os apps não vão desaparecer completamente, mas já “estamos ingressando na era pós-app”, disse ele.
Gartner, tendências tecnológicas, tecnologia, realidade aumentada, era digital, app, produtividade, gestão, consumo

Na opinião do Gartner, ao longo dos próximos cinco anos evoluiremos para um mundo pós-aplicativos, com agentes inteligentes fornecendo ações e interfaces dinâmicas e contextuais.

Os líderes de TI devem explorar como usar equipamentos e agentes autônomos para aumentar a atividade, permitindo que as pessoas façam apenas os trabalhos que humanos podem fazer. No entanto, eles devem reconhecer que agentes e equipamentos inteligentes são um fenômeno de longo prazo, que evoluirá continuamente e expandirá seus usos nos próximos 20 anos.

4. Empresas usarão algorítmos para “alterar positivamente o comportamento de bilhões de trabalhadores globais”.

Estes sistemas irão funcionar como assistentes virtuais, mas vão usar o conhecimento comportamental e psicológico para ajudar os funcionários a tomarem decisões apropriadas.

Isto significa que as empresas irão usar a ciência comportamental, psicológica, social e cognitiva para criar algoritmos que influenciem os funcionários realizarem melhor em seu trabalho.

Um exemplo seria um programa que escuta uma chamada de atendimento ao cliente e dá sugestões ao atendente sobre como responder às perguntas de forma mais eficiente.

5. Em 2022, haverá uma empresa de serviços Blockchain que deverá faturar US$ 10 bilhões

Blockchain é uma tecnologia que mantém um banco de dados distribuído (ou “digital ledger” ou livro razão) para registrar transações que todos conectados na rede podem ver. Por ajudar a aumentar a transparência e a confiança nas transações, pode levar ao desenvolvimento de grandes “ecossistemas”, ou redes de negócios que irão utilizá-lo.

O potencial de ruptura da tecnologia é grande, inclusive ameaçando os antigos intermediários que mantém modelos de negócios tradicionais baseados em garantia de confiança, como tabeliões e autoridades públicas de registro de automóveis, casamentos, propriedades, patentes, passaportes, registros médicos, entre outros.
Gartner, tendências tecnológicas, tecnologia, realidade aumentada, era digital, app, produtividade, gestão, consumo

6. Até 2021, 20% de todas as atividades de engajamento envolverão pelo menos um dos sete gigantes digitais

Essas empresas são Google, Apple, Facebook e Amazon nos EUA, e Baidu, Alibaba e Tencent na China. Isso significa que os consumidores serão mais dependentes que nunca dos serviços dessas grandes empresas. Elas serão tão essenciais quanto as empresas de utilities.

7. Os gastos com inovação não serão baratos

Gartner estima que para cada dólar destinado à inovação serão gastos mais 7 dólares na execução do projeto. Por quê? Porque pode haver necessidade de uso de novas arquiteturas e tecnologias como a aprendizagem de máquina.
Gartner, tendências tecnológicas, tecnologia, realidade aumentada, era digital, app, produtividade, gestão, consumo

8. Os dados IoT levarão a um aumento de demanda por armazenamento

A Internet das Coisas vai produzir uma grande quantidade de dados, capaz de aumentar a demanda por armazenamento em cera de 3% já em 2018. Isso porque a maioria dos dados gerados por dispositivos de IoT serão processados localmente, eliminando a necessidade de serem armazenados por um período de tempo muito longo. Os algoritmos é que irão determinar os dados que precisam ser salvos.

9. Em 2022, a Internet das Coisas vai economizar 1 trilhão de dólares por ano

Sensores serão utilizados para serviços como prever quando a manutenção de hardware será necessária, por exemplo.

10. O uso de dispositivos de fitness irá aumentar

Em 2020, Gartner estima que 40% dos empregados poderão reduzir os seus custos com cuidados de saúde através do uso de um desses dispositivos para monitoramento de atividades físicas.

Fonte: Okser

http://blogskill.com.br/sped-erp-e-mais-do-universo-ti/dez-tendencias-tecnologicas-de-curto-prazo-segundo-gartner/?utm_source=Comunidade+Skill&utm_campaign=84ac1b726f-RSS_EMAIL_CAMPAIGN&utm_medium=email&utm_term=0_b66f220518-84ac1b726f-109539733#.Waa-CLKGOUs

A Importância da Contabilidade e a Responsabilidade dos Sócios na Reforma Trabalhista

Por: Sergio Fernandes

A contabilidade proba e fidedigna é a principal ferramenta que o empreendedor tem para proteger o seu patrimônio! É incrível que alguns ainda negligenciem isso

Antes da Reforma Trabalhista, quando uma empresa contraía dívidas decorrentes da relação de emprego e não podia arcar com o seu pagamento, por qualquer motivo, não havia um dispositivo legal claro na CLT ou Legislação específica que desse conta de resolver a questão.

Quando essa demanda chegava à Justiça do Trabalho a questão acabava sendo resolvida por analogia à legislação comercial, promovendo a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa para atingir o patrimônio dos sócios e quitar as obrigações trabalhistas deixadas pela empresa.

O problema é que, na prática, a Justiça do Trabalho só aproveita a parte da legislação que lhe convinha, isto é, aplicava a Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no Código Civil (art. 50), mas, à rigor, não observava os critérios previstos no mesmo artigo para promover a Desconsideração, a saber: o abuso da personalidade jurídica, manifesto pelo desvio de finalidade da PJ ou pela confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa.

Aqui cabe um à parte para destacar a importância da Contabilidade neste contexto. Uma contabilidade proba e fidedigna afasta, tranquilamente, os pressupostos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica – caso realmente não estejam presentes.

Ocorre que, sem a devida atenção na contabilidade, muitos empreendedores acabam perdendo esta importante ferramenta que, entre outras tantas coisas, poderia ser utilizada para contestar judicialmente a Desconsideração da Personalidade Jurídica e proteger o seu patrimônio pessoal em caso de infortúnio da sua iniciativa empreendedora.

Vale a dizer ainda que mesmo o sócio que se retirasse da sociedade ainda era atingido pela execução trabalhista até 2 anos após sua retirada, também de acordo com aplicação análoga da legislação comercial (art. 1.0003, § único, CC).

Nesse sentido, entenda, a Reforma trabalhista não veio trazer grande inovação, o seu principal mérito foi incorporar diretamente na Legislação Trabalhista o que já vinha sendo aplicado pelo Judiciário e organizar um pouco melhor essa aplicação, mas a lógica continua a mesma.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica continua sendo regulada pelo Código Civil, e nem poderia ser diferente, vez que é um instituto essencialmente comercial e não trabalhista, entretanto a forma e alcançar o patrimônio do sócio nas obrigações decorrentes da relação de emprego passa a ter a regulamentação específica na CLT, veja:

“art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e
III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Destaque-se: definida a responsabilidade subsidiária, o patrimônio do sócio somente poderá ser atingido para o cumprimento da obrigação trabalhista depois de esgotado o patrimônio da empresa e não ter sido suficiente para o pagamento da obrigação, e do sócio retirante, isto é, que saiu da sociedade, só poderá ser atingido depois de esgotado o patrimônio da Empresa e dos Sócios remanescentes, e ainda assim, não terem sido suficientes – exceto no caso de fraude, isto é, quando o sócio se retira da sociedade justamente para tentar se livrar dessa responsabilidade, nesse caso a ordem acima não precisará ser respeita e o sócio retirante poderá ser responsabilizado diretamente (em tempo, a fraude, em tese, precisa ser provada).

Outras questões importantes esclarecidas pela legislação foram:

· deixar bem claro que os dois anos pelos quais os sócios retirantes continuam responsáveis pelas obrigações começa a contar a partir da averbação alteração contratual (data de arquivamento);
·
· que vale a data de ajuizamento da ação para identificar a responsabilidade (ou não) dos sócios retirantes (havia discussão se deveria ser considerada a data de ajuizamento da ação ou citação do sócio); e
·
· que a responsabilidade dos sócios retirantes é limita às obrigações relativas ao período em que figuraram como sócios, ou seja, não pode ser responsabilizado por obrigações referentes ao período posterior à sua retirada da sociedade (também importante, pois muitas vezes os sócios retirantes acabavam sendo responsabilizados mesmo por obrigações posteriores à sua retirada).
·
É evidente que toda essa legislação se aplica somente às empresas organizadas sob o tipo societário de Sociedades Limitadas, Eireli ou qualquer outro que estabeleça a autonomia patrimonial da empresa em relação aos sócios e titulares, caso não haja essa autonomia, não há que se falar em nada disso, pois o patrimônio do sócio, ao se confundir com o da empresa, responde diretamente pelas obrigações da empresa, quer trabalhistas ou não.

Por fim, deve-se destacar a importância que a assessoria contábil ganha neste contexto:

1. No caso da venda de uma empresa, o contador, que geralmente absorve também o serviço de departamento pessoal, pode sugerir ao seu cliente, especialmente caso seja o sócio retirante, a demissão de todos os funcionários e a quitação das obrigações trabalhistas, desta forma, todas as obrigações relativas ao período que foi sócio estariam cumpridas, evitando que esse passivo trabalhista possa ser cobrado dele mais adiante, à depender da forma que a empresa for administrada pelos novos sócios (se os compradores quiserem, que recontratem os funcionários no dia seguinte);

2. Cuidar e garantir que a alteração de contrato seja levada à registro o quanto antes; e

3. Especialmente e diretamente ligado ao ofício do contador propriamente dito, como visto, a contabilidade proba e fidedigna é a principal ferramenta que o empreendedor tem para proteger o seu patrimônio!

É incrível que alguns ainda negligenciem isso! Com uma contabilidade bem feita, correta, é possível garantir a saúde financeira da empresa e proteger o patrimônio pessoal dos sócios, o que evidencia a extrema importância que o empreendedor deveria dar à sua contabilidade e a responsabilidade do contador nesse processo.

http://www.contabeis.com.br/artigos/4139/a-importancia-da-contabilidade-e-a-responsabilidade-dos-socios-na-reforma-trabalhista/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+28+de+agosto+de+2017

Comitê Gestor aprova novas normas relativas ao Simples Nacional e MEI

Foram publicadas no Diário Oficial da União a Resolução CGSN nº 135 e a Recomendação CGSN nº 7.

Em virtude do disposto no art. 8º-A da LC 116/2003, na redação dada pela LC 157/2016, a Recomendação CGSN nº 7 orienta aos Municípios quanto aos benefícios relativos ao ISS no Simples Nacional, que não poderão resultar em percentual do imposto menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Resolução CGSN nº 135 regulamenta diversas matérias aprovadas pela Lei Complementar nº 155/2016, com vigência para 1º de janeiro de 2018, destacando- se os novos limites anuais de faturamento para o Simples Nacional (R$ 4,8 milhões) e para o Microempreendedor Individual – MEI (R$ 81 mil).

Os limites para recolhimento do ICMS e do ISS na forma do Simples Nacional permaneceram em R$ 3,6 milhões. Sendo assim, uma empresa com faturamento entre R$ 3,6 milhões e R$ 4,8 milhões poderá ser optante pelo Simples Nacional e, ao mesmo tempo, ter que cumprir suas obrigações relativas ao ICMS e ao ISS no respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Foram estabelecidas regras de transição para a empresa que em 2017 faturar entre R$ 3.600.000,01 e R$ 4.800.000,00, a qual poderá continuar incluída no Simples Nacional em 2018, sob algumas condições (porém impedida de recolher o ICMS e o ISS), bem como para o MEI que em 2017 faturar entre R$ 60.000,01 e R$ 81.000,00. As regras específicas estão descritas ao final.

As novas tabelas para 2018 evidenciam a nova forma de tributação progressiva, mecanismo pelo qual a empresa pagará a alíquota das faixas superiores apenas sobre o valor que ultrapassar as faixas anteriores. A partir de 2018 poderão optar pelo Simples Nacional: micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeçam à regulamentação da ANVISA e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

De acordo com a LC 155/2016, a tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas – fator “r” (folha de salários) nos últimos 12 meses, considerados salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS.

Quando o fator “r”, que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da LC 123/2006. Quando o fator “r” inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da LC 123/2006.

Estarão sujeitas ao fator “r”:

fisioterapia, arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; medicina veterinária; serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento; bem como outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual não relacionados no art. 25-A, § 1º, III, IV e IX; § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011.

A resolução também regulamentou a permissão de prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas à ME ou EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Também foram alteradas as disposições relativas ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que passará a ter novo formato, com a discriminação, em seu corpo, do perfil da arrecadação, assim considerado a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado.

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R$ 3.600.000,01 e R$ 4.320.000,00 (ultrapassou o limite em ATÉ 20%):

A EPP não precisará comunicar sua exclusão. Pela LC 123/2006, a exclusão deveria ocorrer em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites.

No entanto, se a empresa comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R$ 4.320.000,01 e R$ 4.800.000,00 (ultrapassou o limite em MAIS de 20%):

A EPP deverá comunicar sua exclusão no Portal do Simples Nacional quando a receita acumulada ultrapassar R$ 4.320.000,00, com efeitos para o mês seguinte ao da ocorrência do excesso. Se desejar, poderá fazer novo pedido de opção em Janeiro/2018.

Se o excesso ocorrer em dezembro/2017 a EPP não precisará fazer sua exclusão e novo pedido. A exclusão ocorreria em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites. No entanto, se comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R$ 3.600.000,00 deverá ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade.

Uma vez ultrapassado o limite proporcional em MAIS de 20%, a EPP deverá comunicar a exclusão com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não será optante pelo Simples Nacional em 2017. Poderá solicitar opção em Janeiro/2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

Regras de transição para o MEI que, em 2017, faturar entre R$ 60.000,01 e R$ 72.000,00 (ultrapassou o limite em ATÉ 20%):

O MEI não precisará comunicar seu desenquadramento. O desenquadramento deveria ocorrer em janeiro/2018, mas não será necessário porque já estarão vigentes os novos limites.

Se o MEI comunicar seu desenquadramento, precisará fazer novo pedido de enquadramento em janeiro/2018.

Regras de transição para o MEI que, em 2017, faturar entre R$ 72.000,01 e R$ 81.000,00 (ultrapassou o limite em MAIS de 20%):

O MEI deverá comunicar seu desenquadramento no Portal do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017. Note-se que ele NÃO será MEI em 2017, tendo que recolher os tributos como optante pelo Simples Nacional (PGDAS-D).

Caso não tenha ultrapassado o limite total de R$ 81.000,00, poderá solicitar novo enquadramento como MEI em janeiro/2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R$ 60.000,00 deverá ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade.

Uma vez ultrapassado o limite proporcional em MAIS de 20%, o MEI deverá comunicar o desenquadramento com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não será MEI em 2017. Poderá solicitar novo enquadramento como MEI em Janeiro/2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Por RFB

http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/08/comite-gestor-aprova-novas-normas.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_08_28_noticias_contabeis_da_tarde&utm_term=2017-08-29

A reforma, o teletrabalho e a responsabilidade da empresa

Por: Antonio Carlos Vendrame (*)
Sob a ótica da empresa, o teletrabalho trará alguma economia relativa ao deslocamento dos empregados, refeições, cafés, postos de trabalho, manutenção de equipamentos, etc. No entanto, quem pensou que transferindo o trabalho para a residência do trabalhador se livraria das responsabilidades com o meio ambiente do trabalho se enganou.

A reforma trabalhista trouxe como inovação a possibilidade do teletrabalho, mais conhecido como home office. No entanto, é preciso esclarecer que o home office, apesar da denominação, não está limitado exclusivamente ao ambiente doméstico, mas sim qualquer local alternativo fora das instalações da empresa.
Porém, nem todas as funções podem ser desenvolvidas fora do ambiente da empresa, seja por limitação dos equipamentos utilizados, seja em razão da interação com clientes etc. Assim, é pouco provável que existirá teletrabalho para um caixa de supermercado, um operador de linha de montagem, um inspetor de qualidade ou um mecânico de manutenção. Na prática o teletrabalho ficará restrito a cargos administrativos.

Sob a ótica do empregado, quem se propõe a trabalhar no esquema de home office deve ser extremamente disciplinado e profissional.

Disciplinado no sentido de não deixar que o ambiente doméstico interfira em suas atividades profissionais e vice-versa e, saber a hora de começar e parar o trabalho. Profissional quanto à forma de se vestir, bem como organizar o ambiente de trabalho, vez que soaria pouco profissional uma conversa com o cliente ser interrompida por latidos de um cão ou choro de uma criança.

Sob a ótica da empresa, o teletrabalho trará alguma economia relativa ao deslocamento dos empregados, refeições, cafés, postos de trabalho, manutenção de equipamentos, etc. No entanto, quem pensou que transferindo o trabalho para a residência do trabalhador se livraria das responsabilidades com o meio ambiente do trabalho se enganou.

Ainda que de forma expressa e ostensiva a empresa instrua os empregados quanto às formas de evitar doenças e acidentes do trabalho, as figuras da insalubridade, periculosidade e aposentadoria especial continuarão a assombrar as corporações, a exemplo de trabalho ou atividade de:

• Operador de telemarketing com o uso de headset ajustado em alto volume com exposição a ruído acima dos limites de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial);

• Qualquer empregado com exposição a temperaturas acima dos limites de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial);

• Entregador de encomendas cuja atividade é desenvolvida à céu aberto com exposição ao ultravioleta do sol (insalubridade);

• Qualquer empregado numa edificação que contenha gerador alimentado por tanque de óleo diesel (periculosidade por força da OJ 385);

• Qualquer empregado que permaneça em área de risco pelo abastecimento de veículo (periculosidade);

• Qualquer empregado que conduza veículo com vibração de corpo inteiro superior ao limite de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial).

Desta forma, os agentes nocivos à saúde e de risco acentuado, mesmo no ambiente doméstico, continuarão existindo e, caberá à empresa não somente a instrução sobre como evitar a doença ou acidente, como também a eliminação ou neutralização de tais agentes, sob pena do pagamento do adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e recolhimento da contribuição do SAT suplementar (6, 9 ou 12% sobre a folha de pagamento).

Este será o maior desafio para as empresas, vez que se o controle do ambiente de trabalho é problemático, mais complexo ainda será o controle do ambiente doméstico do empregado.

A exemplo do NTEP, onde a empresa necessita se municiar de informações sobre a vida social do empregado com finalidade de produzir contraprovas para descaracterizar eventuais nexos presumidos, o teletrabalho imporá um absoluto controle acerca do que o trabalhador faz e, onde faz, durante 24 horas por dia.

*Antonio Carlos Vendrame é engenheiro de segurança do trabalho, perito judicial, professor com experiência nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente e diretor da Vendrame Consultores.

Reflexos da Reforma Trabalhista na rescisão contratual

Pagamento das verbas rescisórias

A reforma trabalhista uniformizou o prazo para pagamento das verbas rescisórias em 10 (dez) dias, a contar do término do contrato de trabalho, independentemente da modalidade da rescisão contratual (indenizado ou trabalhado).

O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

Dispensas coletivas e o plano de demissão voluntária

O artigo 477-A da nova lei traz a previsão das dispensas coletivas ou “demissões em massa”, sem a necessidade de participação do sindicato, podendo ser feitas diretamente pela empresa, da mesma forma que se procede na dispensa individual.

Além disso, o artigo 477-B insere regras específicas para o plano de demissão voluntária ou incentivada, por dispensa individual ou coletiva. A adesão a plano de demissão voluntária dará quitação plena e irrevogável aos direitos decorrentes da relação empregatícia, a menos que haja previsão expressa em sentido contrário.

Demissões por justa causa

No artigo 482 da CLT foi acrescida a alínea “m”, que permite a demissão por justa causa pela perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

A conduta dolosa é aquela em que o ato é praticado de forma intencional. Então será justa causa quando existir a intenção de ter uma conduta de forma intencional para que ocorra a perda da habilitação profissional.

Demissão consensual

A reforma trabalhista criou a modalidade de rescisão do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

Os valores devidos ao empregado a título de aviso prévio e multa rescisória do FGTS serão reduzidos em 50%.

O empregado levantará 80% dos valores depositados de FGTS em sua conta vinculada. As demais parcelas trabalhistas decorrentes da quebra de vínculo de emprego serão pagas na integralidade. Na extinção do contrato por acordo, não será permitido ao empregado acesso ao programa de seguro-desemprego.

Homologação

A nova lei desobriga a homologação da rescisão do contrato pelo sindicato dos empregados ou órgão local do MTE.

A anotação da extinção do contrato na CTPS será documento hábil para requerer o seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Quitação anual

O novo texto cria um termo anual, a ser assinado pelo trabalhador na presença de um representante do sindicato, que declara o recebimento de todas as parcelas das obrigações trabalhistas, com as horas extras e adicionais devidas.

Essa matéria faz parte da série “Reformas no Brasil”.
Fique por dentro de tudo o que está acontecendo clicando no banner.

http://sindilojas-sp.org.br/reflexos-da-reforma-trabalhista-na-rescisao-contratual/?utm_term=Sindilojas+Online+Legislacao+no+008%2F17&utm_campaign=Mailing+de+L_Escritorio+de+Contabilidade+Cadastrados&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Aspectos previdenciários da Reforma Trabalhista

André Rodrigues Schioser

A Reforma Trabalhista muito possivelmente provocará um decréscimo arrecadatório.

No último dia 17 de julho de 2017, o Presidente da República, Michel Temer, sancionou a lei 13.467 ("lei 13.467/17" ou "Reforma Trabalhista"), que alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT").

Na contramão da lei 13.419/17 ("Lei das Gorjetas"), que produziu um incremento no recolhimento de contribuições previdenciárias para bares e restaurantes, e do decreto 9.101/17, que aumentou a alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a gasolina, o diesel e o etanol, a Reforma Trabalhista muito possivelmente provocará um decréscimo arrecadatório.
Confiram-se, nesse sentido, as alterações dos artigos 457 e 458 da CLT:

Art. 457.
(...)

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
(...)

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Art. 458.
(...)

§ 5o O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9o do art. 28 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991.
O impacto de maior relevância nos parece que será a exclusão dos prêmios da remuneração e, consequentemente, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Isto porque muitas empresas possuem suas políticas de remuneração estruturadas de forma a pagar um salário fixo mensal, acrescido de um "prêmio", normalmente atrelado às vendas e/ou desempenho do empregado.

Considerando que o prêmio, atualmente, é comumente pago com habitualidade, é bastante comum que as empresas efetuem os recolhimentos previdenciários sobre o valor pago a esse título.

A Reforma Trabalhista é taxativa ao excluir tais valores da remuneração dos empregados e é igualmente taxativa ao dizer que "não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciária".
Fala-se numa possível migração de remunerações estruturadas em "salário acrescido de comissões", para "salário acrescido de prêmios", justamente com o intuito de diminuir o alto valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos.

Com relação às demais verbas, quais sejam: (i) ajuda de custo; (ii) auxílio-alimentação; (iii) diárias para viagem; e (iv) assistência médica ou odontológica, acredita-se que o impacto seja menor, ao

menos para fins arrecadatórios, pois são parcelas que, em sua imensa maioria, já não são tratadas como não passíveis de incidência de contribuições previdenciárias pelas empresas.

Em verdade, a nova redação trará uma maior segurança aos contribuintes, que muitas vezes são autuados por fornecerem planos de saúde em modalidades diferentes para os empregados, ou mesmo por não estar devidamente inscritos no PAT – questões estas que tendem a ser superadas com a nova redação do dispositivo legal.

Outra alteração que possivelmente impactará os cofres da União Federal de maneira negativa se encontra na forma de negociação da participação nos lucros ou resultados da empresa ("PLR").

É bem verdade que o artigo 3º da lei 10.101/00 já prevê, de forma taxativa, que "A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Entretanto, o artigo 2º exige que a PLR seja "objeto de negociação entre a empresa e seus empregados", através de comissão paritária, acordo ou convenção coletiva.
Na prática, os Sindicatos exigem que os acordos de PLR sejam negociados para todos os empregados. Ainda, a maioria das empresas acaba por pagar bônus aos altos executivos, justamente para evitar ter que informar e negociar com os Sindicatos os salários dos altos executivos.

Com a Reforma Trabalhista, empregados com curso superior e remuneração acima de R$ 11.602,20, valor correspondente ao dobro do teto dos benefícios previdenciários, poderão negociar acordos de PLR diretamente com os seus empregadores.

Nesse sentido, confiram-se os artigos 444, parágrafo único e 611-A, XV:

Art. 444.

(...)

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."
"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa"
Acredita-se, com isso, que os bônus, anteriormente pagos com incidência de contribuições previdenciárias, passem a ser pagos a título de PLR, já que os altos executivos poderão negociar diretamente com as empresas as metas e valores, o que certamente também produziria uma diminuição na arrecadação.

Por fim, cumpre destacar que apenas a alínea "q" do § 9º do art. 28 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 foi taxativamente alterada pela Reforma Trabalhista, o que certamente produzirá embates

entre a fiscalização e os contribuintes, já que as alíneas "b"; "c"; "d.7"; "g"; "h"; "j"; "m"; "r"; e "t"1 também sofrerão impactos decorrentes das alterações introduzidas.
Em suma, a Reforma Trabalhista, sem dúvidas, deve gerar uma redução de recolhimentos previdenciários. Cumpre destacar que o Presidente Michel Temer prometeu, como garantia para aprovação, a edição de Medida Provisória que alterará pontos polêmicos da lei. Resta saber se a Medida Provisória alterará os dispositivos citados, bem como qual será o posicionamento da fiscalização sobre os temas aqui tratados.

1 Art. 28. (...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
y) o valor correspondente ao vale-cultura.

http://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/12FCF38067B1005A230FD952B7BFEFB75B1D_Andr%C3%A9%20Schioser.PNG*André Rodrigues Schioser é advogado do escritório Gasparini, De Cresci e Nogueira de Lima Advogados.

Receita aperta fiscalização. O SPED pode salvar seu bolso

Por Luís Fernando Penha*
A Receita Federal divulgou recentemente seu relatório de balanço da Fiscalização do primeiro semestre de 2017, e os números impressionam.

Com mais de R$ 73 bilhões de créditos tributários no período, o número representa um crescimento de 12,6% em relação ao primeiro semestre de 2016 e é o segundo maior valor já recuperado pela Receita em um primeiro semestre, superado somente pelo primeiro semestre de 2015, quando foi atingida a marca de R$ 75 bilhões em autuações.

Por esse balanço, podemos verificar um incremento por parte do Fisco na realização do procedimento fiscal de "Revisão de Declarações". Os números revelam que 92% dos arquivos entregues à Receita Federal têm origem em apenas duas escriturações: a EFD_CONTRIBUIÇÕES e a EFD-ICMS/IPI, que devem ser motivo de atenção especial das empresas.

As informações exigidas pelo Fisco para a entrega dessas duas obrigações contêm dados de operações com incidência de impostos como ICMS e IPI, no caso do SPED FISCAL, ou da Contribuição para PIS/Pasep e Cofins, no regime cumulativo ou no regime não-cumulativo, e ainda da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no caso da EFD-CONTRIBUIÇÕES.

Note que as informações necessárias para o preenchimento das duas obrigações tributárias mais importantes de sua empresa têm origem em diversas operações diárias, e de dados corretos de diversos setores de sua companhia. O input dessas informações em sua origem, de forma correta, como determina as regras de escrituração digital desses tributos, pode ser considerado um grande desafio tributário, já que a maioria das empresas não têm processos de negócios preparados para suportar o nível de detalhamento exigido pelo Fisco, ou esses processos são falhos no sentido de garantir o input correto da informação necessária para a validação e entrega das escriturações.

Acrescente a isso falhas de cadastro, parametrizações incorretas e o não armazenamento de informações exigidas pelo Fisco e estará criado o cenário perfeito para entrega de informações incorretas junto à Receita Federal. Apesar de parecer complexo, a missão de reduzir a incidência de erros e alertas no seu cenário de entrega dessas obrigações requer na verdade uma atividade muito mais sistêmica do que intelectual.

O processo ideal é identificar todos os erros e alertas ocorridos em um período e então corrigir esses problemas na base. A dificuldade maior, no entanto, encontra-se em garantir que o mesmo tipo de erro ou alerta não seja recorrente em seu processo de entrega de obrigações acessórias. Para isso são necessárias ferramentas que indiquem os pontos focais de melhorias em seus processos, bem como forneçam condições de visualizar se as correções aplicadas surtiram os efeitos na geração de seus registros fiscais, consequentemente reduzindo o esforço na correção das escriturações.

O segredo aqui é a mudança de pensamento e a quebra de paradigma, assim como na indústria, em que processos manuais simples são automatizados e os colaboradores passam a desempenhar atividades de maior valor agregado. Quando você automatiza a validação e a entrega de suas obrigações tributárias, todos os seus processamentos são realizados automaticamente e seus resultados concentrados e centralizados em uma única base de informações.

Ao automatizar esse processo, a empresa tem à sua disposição dados da ocorrência de erros e alertas nos arquivos distribuídos pelos seus respectivos registros e campos, o que gera um "mapa de erros" detalhado. Dessa forma, o gestor consegue, em tempo real, ter acesso a uma série de dashboards que permite identificar pontos de correção em seu processo de captação de informações para aplicar as correções e ainda monitorar se essas correções aplicadas, muitas vezes por áreas externas ao departamento fiscal, têm surtido efeito na redução da quantidade de erros e alertas nos arquivos de escriturações fiscais.

Lembre-se: em tempos em que se torna cada vez mais crítico aumentar a produtividade e cortar desperdícios, sua empresa precisa reduzir não só o esforço de seus analistas na correção de erros e alertas recorrentes, mas sobretudo possíveis inconsistências que deixem seu negócio exposto à ação do Fisco.

*Luís Fernando Penha é ProductOwner da SYNCHRO

Receita Federal regulamenta tributação de remessas ao exterior

Instrução Normativa (IN) RFB nº 1732/2017 trata do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Foi publicada no Diário Oficial da União a IN RFB nº 1732/2017 que altera a IN RFB nº 1.455 que dispõe sobre o IRRF incidente nas remessas para o exterior .

A IN foi ajustada para refletir a alteração ocorrida na tributação do ganho de capital.

A lei tributária aplicava alíquota de 15% sobre o ganho de capital independente de seu valor. Essa regra foi alterada, passando a existir as alíquotas de 15%, de 17,5%, de 20% e de 22,5%, cuja incidência é maior quanto maior for o ganho de capital.

Acabou a sociedade, o que fazer?

Por: *Luiz Fernando Valladão Nogueira
Você tem uma grande ideia, fala com um amigo aqui, um ex-colega de faculdade ali e, depois de longos papos, decidem abrir uma empresa.

Começar a empreender não é fácil, mas vocês estão animados e providenciam logo os investimentos financeiros, desenvolvimento da marca e tudo o que é necessário para que seu novo negócio comece a funcionar.

Alguns anos depois, a sociedade, porém, deixa de existir. E agora?

O advogado Luiz Fernando Valladão, autor de “Recursos e Procedimentos nos Tribunais no novo CPC” (Ed. D’Plácido), explica que, em primeiro lugar, é preciso observar como será desfeita a sociedade. “Ela pode ser uma dissolução parcial, por exemplo, que é quando, a despeito da retirada, falecimento ou exclusão do sócio, a sociedade prossegue.

O acerto com os sócios retirados, os herdeiros do falecido ou excluídos se dá por meio de levantamento sobre valor patrimonial de seus chamados haveres”. Nesse caso, ainda de acordo com o especialista, todos os bens da sociedade devem ser considerados, incluindo valor comercial da marca e outras questões do chamado fundo de comércio, além do passivo.

A contratação de um advogado para a dissolução nem sempre é necessária. “A deliberação pode se dar por consenso e de forma extrajudicial, através de simples alterações no contrato social”. Porém, se houver divergência entre as partes, a apuração dá-se por meio de ação de dissolução parcial da sociedade, na qual, naturalmente, as partes são representadas por advogados”.

Direito de retirada

Valladão acredita que, entre os avanços que o Novo Código de Processo Civil, um, em especial, encerrou uma perigosa controvérsia do Direito Empresarial. “A partir da vigência do NCPC, os haveres do sócio retirante deverão ser apurados com data-base fixada sessenta dias após a comunicação formal do mesmo no sentido de deixar a empresa, fulminando-se eventuais entendimentos divergentes.

Com tal disposição, aquele que se retira voluntariamente de uma empresa não mais ficará sujeito, no aguardo do trânsito em julgado da sentença dissolutória, a arcar com eventuais prejuízos da sociedade posteriores à sua efetiva saída, muitas vezes causados deliberadamente pelos sócios remanescentes", explica.

Com esses critérios, a apuração de haveres nas Ações Judiciais desse já corresponderá a mais lídima justiça: o sócio retirante fará jus ao quinhão que lhe é de direito no momento de sua saída, nem mais, nem menos. "Em um meio repleto de incertezas como o empresarial, qualquer novidade que acrescente segurança jurídica é sempre algo a ser comemorado", poderá Valladão.

*Luiz Fernando Valladão Nogueira é advogado, procurador do Município de Belo Horizonte; diretor-adjunto do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG); professor de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade de Direito da FEAD; professor e coordenador de Pós- Graduação na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen; autor de diversas obras jurídicas, dentre elas, "Recursos e Procedimentos nos Tribunais no novo CPC" (Ed. D'Plácido) e "Recurso Especial" (ed. Del Rey); coautor da obra "O Direito Empresarial no enfoque do Novo Código de Processo Civil", membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro.

http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/08/acabou-sociedade-o-que-fazer.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_08_28_noticias_contabeis_da_tarde&utm_term=2017-08-29

Decreto presidencial simplifica atendimento em serviços públicos
A partir de agora, não será mais necessário apresentar cópia autenticada e reconhecimento de firma a órgãos públicos federais. Medida teve origem no Conselhão

Medida foi sugerida por integrantes do Conselhão

Medida foi sugerida por integrantes do Conselhão

Decreto assinado pelo presidente da República, Michel Temer, garante a pessoas jurídicas atendimento simplificado em serviços públicos.

Foram dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País por órgãos públicos federais. O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta terça (18). Já em prática para pessoas físicas, a dispensa de autenticação e reconhecimento de firma para empresas ocorreu em grupo de trabalho sobre Desburocratização e Modernização do Estado, coordenado pela conselheira Marina Cançado no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), o Conselhão.

Pelo decreto, o próprio servidor público vai conferir a cópia do documento com o original. Já a cópia autenticada dispensa a conferência do original.

Também haverá atuação integrada do poder público na expedição de atestados, certidões e documentos, e a criação do formulário Simplifique!,para apresentação de propostas para redução de burocracia.

"Com isso temos rapidez e simplificação, fazendo o Brasil ficar mais leve. E isto é uma participação muito expressiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social junto ao governo federal", afirmou o ministro-chefe da Casa Civil e secretário-executivo do Conselhão, Eliseu Padilha.

Os órgãos devem ainda divulgar a Carta de Serviços ao Usuário, com informações precisas sobre cada um dos serviços prestados e publicar no Portal de Serviços do governo.

http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/07/decreto-presidencial-simplifica-atendimento-em-servicos-publicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798/2017

Após muitas especulações, foi publicada do Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2017, a esperada Medida Provisória nº 798 ("MP 798") que altera o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 ("MP 783").

O PERT permite o parcelamento de débitos federais vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoa física e jurídica, natureza tributária ou não, objeto de parcelamentos anteriores (rescindidos ou ativos), inclusive, os que se encontram em discussão administrativa ou judicial.

O referido programa de parcelamento prevê a possibilidade de pagamento dos débitos à vista, com entrada em espécie (parcelada em cinco prestações) e o pagamento do restante com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios, bem como prevê a possibilidade de pagamento em até 175 parcelas.

Os descontos aplicados pelo programa variam conforme a modalidade de pagamento, podendo chegar na redução de até 100% (cem por cento) dos encargos legais, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da multa de mora/ofício e de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício.

A data limite para adesão era de 31 de agosto de 2017 e de acordo com as regras dispostas na MP 798, o contribuinte que aderir ao PERT poderá efetuar o requerimento até o dia 29 de setembro de 2017, indicando os débitos que serão abrangidos pelo parcelamento.

Em razão da prorrogação do prazo, os contribuintes que formalizarem o requerimento no mês de setembro, deverão recolher as parcelas referentes aos meses de agosto e setembro, cumulativamente. Essa disposição é válida, inclusive, nas hipóteses de pagamento à vista, cuja entrada é parcelada.

Com exceção dessas alterações, as demais regras previstas na MP 783 continuam vigentes. Entretanto, importa salientar que essas regras ainda poderão ser alteradas, pois a base governamental e o Congresso Nacional continuam em negociação, não havendo um consenso sobre os benefícios aplicáveis ao programa.
RFB

Instrução Normativa RFB nº 1.733, de 31.08.2017 - DOU de 01.09.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 8º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados no mês de setembro de 2017:

I - os pagamentos à vista e em espécie de que tratam os incisos I e III do caput e o inciso I do § 2º vencíveis no mês de agosto deverão ser efetuados cumulativamente com a parcela do pagamento à vista e em espécie referente ao mês de setembro de 2017;

II - os pagamentos referentes à 1ª (primeira) e à 2ª (segunda) prestações do parcelamento de que trata o inciso II do caput deverão ser efetuados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

§ 5º Na hipótese do § 4º, os pagamentos efetuados cumulativamente serão considerados como a 1ª (primeira) prestação para fins do disposto no § 4º do art. 4º." (NR)

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

.....

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de setembro de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 29 de setembro de 2017.

....." (NR)

"Art. 14. .....

.....

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, e no § 11 do art. 13;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert:

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança;

II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e

III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º Para fins de caracterização da condição prevista no inciso III do caput, considera-se a inadimplência, no mês, relativa a qualquer débito vencido após 30 de abril de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

10 dicas fáceis para economizar dinheiro nas próximas férias

Com algumas pequenas adaptações e coisas simples de fazer antes e durante sua viagem é possível viajar sem ter que gastar uma fortuna

Por Tatiana Cunha
“Adoraria poder viajar, mas é tão caro.”

Quantas vezes você já não ouviu ou falou a frase acima? Bem, viajar pode ser caro, sim. Mas é possível também viajar sem gastar uma fortuna nem passar uma vida inteira economizando para isso.

Com planejamento e algumas dicas fáceis de seguir viajar pode ser muito mais acessível do que parece. Falo isso por experiência própria.

Minha primeira viagem internacional foi quando eu tinha 14 anos e era parte de um programa cultural do meu colégio. Fiquei quase um mês na Espanha e fiquei encantada com o mundo que se abriu diante dos meus olhos. Depois disso voltei disposta a ampliar ainda mais meus horizontes.

Mas naquela época o dinheiro em casa não dava para bancar quatro pessoas viajando para fora do país. Eu e minha irmã então nos empenhamos e começamos a economizar, fazer trabalhos de tradução e todo tipo de “bico” para juntar uma grana e ajudar meus pais para que pudéssemos viajar.

Foram quase cinco anos até que eu saísse do Brasil outra vez. Tempo suficiente para pesquisarmos e traçarmos várias estratégias para viajar sem gastar uma fortuna. E deu certo. Vimos que aquilo funcionava. Repetimos a dose no ano seguinte. E no seguinte. E não paramos mais.

E é assim até hoje. Claro que eu adoraria viajar sem ter que pensar na fatura do cartão de crédito do mês seguinte, escolher o hotel para ficar sem me preocupar com a quantidade de zeros e comer e fazer o que me der na telha. Mas a realidade não é assim e, para viajar, acabo fazendo algumas concessões e adaptações aqui e ali.

É uma questão de prioridades. Eu prefiro fazer uma viagem mais curta e econômica do que ficar juntando dinheiro para fazer uma nababesca. Mas, cada um é cada um, né?

Se você é do meu time e está disposto a viajar fazendo algumas adaptações, aqui vão algumas dicas fáceis para economizar dinheiro:

dicas para economizar dinheiro nas férias

1. Planeje com antecedência

Comprar passagens aéreas e reservar hotéis com antecedência é (quase) sempre uma garantia de economizar dinheiro. Se você já tem a data das suas férias e o destino escolhido, coragem! Comece a pesquisar preços e já garanta o que você puder. Além de poder começar a pagar antes de viajar (o que lhe garantirá uma fatura do cartão menos assustadora na volta da viagem), os preços tendem a ser bem mais em conta.

2. Viaje fora de temporada

Assim como reservar os gastos maiores (como passagens e acomodação) com antecedência irá te ajudar, escolher datas na baixa temporada também. Se puder, evite os meses de férias escolares, datas como Natal e Ano Novo, Páscoa e Carnaval, entre outras. Eu sempre gosto de viajar em março-

abril-maio e setembro-outubro, quando os preços são melhores e as temperaturas mais amenas até no hemisfério norte.

dicas para economizar dinheiro nas férias

3. Use milhas e pontos

Se você ainda não tem cartões de fidelidade com empresas aéreas, hotéis e locadoras de automóveis, faça. Além de gratuitos, eles muitas vezes oferecem descontos e/ou serviços diferenciados. Usar milhas para viajar também é uma excelente opção. Vou confessar uma coisa… há dois anos só tenho viajado usando minhas milhas. A última passagem que comprei, dos EUA para o Brasil, me custou algumas milhas mais U$5,60. Juro.

4. Busque atividades gratuitas

Pode ser em Paris, nos EUA, no Cambodja ou na Namíbia. Sempre haverá atividades legais e gratuitas nas cidades que você for visitar. Seja um passeio no parque, um jardim, um museu ou até mesmo grupos formados para passeios a pé, por exemplo, as opções são muitas. Busque informações nos centros para turistas das cidades, nos hotéis ou na internet. Você ficará surpreso como há muita coisa para fazer sem gastar um centavo por aí. Até em Londres isso é possível!

dicas para economizar dinheiro nas férias

5. Alugue uma casa ou apartamento ao invés de ficar num hotel

Vocês devem achar que eu sou sócia do Airbnb a esta altura, de tanto que eu recomendo alugar um lugar para ficar ao invés de se hospedar num hotel. Juro que não sou. Só adoro a praticidade de ter uma casa ao invés de uma cama e um banheiro quando estou viajando. Poder fazer algumas refeições em casa é uma das maneiras mais fáceis de economizar dinheiro em viagens. Além disso, na maioria das vezes, os preços das acomodações são bem mais acessíveis.

6. Leve lanches na mochila

Se você está hospedado em uma casa ou não, dar uma passada num supermercado ou feira e fazer um pequeno estoque de lanches é uma excelente pedida para economizar dinheiro. Além de mais saudável (bom, dependendo do que você comprar, claro), você evita cair nas garras dos restaurantes para turistas, que são caros e ruins. Frutas, sanduíches e barras de cereais e proteínas são as melhores opções. Isso vale também para água e bebidas.

dicas para economizar dinheiro nas férias

7. Troque os restaurantes por foodtrucks

Hoje em dia em qualquer grande cidade há foodtrucks da melhor qualidade. Além de vender comidas gostosas e diferentes, são também bem mais baratos do que restaurantes. Não precisa fazer todas as suas refeições na rua, mas algumas podem até se tornar programas divertidos. Que tal comprar algo e ir comer na beira do rio? Outra opção é ir nas praças de alimentação de shoppings, onde a variedade é enorme. Deixe os restaurantes para ocasiões especiais.

8. Não escolha o melhor quarto

A não ser que você esteja indo para um hotel em que vai ficar nele o dia todo, tipo um resort, escolher o melhor quarto é jogar dinheiro fora. Em viagens geralmente passamos pouco tempo no quarto e muito tempo na rua. Tem certeza que precisa daquele com vista para o mar? Vá olhar o mar de fora do quarto e economize uns dólares para o jantar, por exemplo!

dicas para economizar dinheiro nas férias

9. Fique afastado

Você não precisa se hospedar no centro de uma cidade ou nas áreas mais turísticas (leia-se caras). Se a cidade que você vai tiver bom transporte público, você estiver disposto a caminhar ou usar Uber, Lyft e afins, escolha um hotel mais afastado. Em geral eles são maiores e mais baratos e você perde de um lado, mas ganha de outro. Outra opção é escolher hotéis em aeroportos, se eles não forem longe demais do centro e se tiver transporte público eficiente. Em geral eles são melhores e mais baratos. Alguns oferecem até shuttle gratuito para alguns locais na cidade.

10. Almoce na rua e jante “em casa”

Muitos restaurantes oferecem pratos com preços mais baixos na hora do almoço. Se você estiver hospedado em uma casa ou apartamento, tome café em casa ou vá a um Starbucks da vida, almoce na rua, e volte para casa para jantar. Além de o dia “fazer mais sentido”, no fim do dia você já estará cansado e ir para casa jantar vai te parecer uma excelente ideia. Um bom banho, um prato de comida, uma taça de vinho e você estará pronto para mais um dia cheio de atividades.

http://veja.abril.com.br/blog/modo-aviao/10-dicas-faceis-para-economizar-dinheiro-nas-proximas-ferias/

Banco de horas na Reforma Trabalhista

O chamado banco de horas é um sistema de compensação de horas extras, permitido por lei, em que as horas excedentes trabalhadas em um dia são compensadas com a diminuição da jornada de outro dia.

O banco de horas atualmente tem previsão na Cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, porém, sofreu mudanças com a reforma trabalhista.

Com a nova lei, continua mantido o banco de horas de um ano, por meio de norma coletiva. No entanto, haverá a possibilidade de as partes ajustarem diretamente a compensação em tempo menor, por meio de acordo individual e escrito, dentro do período máximo de seis meses, sendo que nesta hipótese fica dispensada a intervenção do sindicato.

Trabalhadores contratados em tempo parcial também são abrangidos pelas regras do banco de horas.

Será licito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Não mais constituirá condição de validade do banco de horas a observância do limite diário de dez horas de trabalho, conforme previsto no artigo 59-B. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

No caso de rescisão contratual, o empregado deve receber o valor das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

A negociação entre trabalhador e empregado pode facilitar negociações que se adequem às necessidades específicas de uma empresa.

http://sindilojas-sp.org.br/banco-de-horas-na-reforma-trabalhista/?utm_term=Sindilojas+Online+Legislacao+no+008%2F17&utm_campaign=Mailing+de+L_Escritorio+de+Contabilidade+Cadastrados&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Atenção com transações pela internet deve ser redobrada para evitar prejuízo.

CNPJ falso e até callcenter: fraudes pela internet estão cada vez mais elaboradas
POR GUILHERME UCHOA

A série de ataques virtuais que atingiram diversos tipos de empresas e instituições em ao menos 150 países deixou uma mensagem clara: ninguém está 100% protegido desse tipo de crime.

Por conta disso, os chamados ciberataques estão se tornando cada vez mais frequentes e exigindo atenção especial principalmente daqueles que fazem compras ou transações financeiras pela internet.

De acordo com o presidente da Eset (empresa de segurança na internet sediada na Eslováquia) no Brasil, Camillo Di Jorge, os crimes cometidos pela internet costumam adotar assuntos que estão sendo amplamente divulgados no momento. “Uma característica comum às fraudes na internet é queelas envolvem temas do momento”.

No começo deste ano, por exemplo, a empresa de Jorge verificou que um vírus estava sendo enviado em e-mails que falavam sobre o saque de contas inativas do FGTS. Essa mensagem garantia que informaria o calendário oficial para retirada do benefício, mas, na verdade, servia para roubar senhas de bancos dos desavisados que fizessem download do arquivo anexado.
Compras online

Também estão se tornando cada vez comuns os golpes feitos por meio de lojas virtuais falsas. Conforme relata o diretor de marketing do site ReclameAqui, Felipe Panniago, o cuidado é tamanho em tornar o site fajuto mais verdadeiro possível, que criminosos fraudam CNPJs e chegam a contratar serviços de call center.

Foram justamente essas artimanhas que fizeram com que o produtor de eventos Bruno Cavalcante fosse enganado.

Ele viu o anúncio de um smartphone em um site por um preço abaixo do que estava sendo cobrado no mercado. Tentando verificar a autenticidade do portal, Cavalcante checou os registros da companhia e entrou em contato com uma central de callcenter.

Acreditando na autenticidade do site, o produtor então pagou pelo produto, mas só descobriu que fora vítima de um golpe alguns dias depois, quando solicitou o código de rastreamento do produto e não recebeu resposta.

Cavalcante então entrou em contato com seu banco e foi informado de que o valor desembolsado havia sido bloqueado – mas não obteve ressarcimento. Agora, ele espera uma decisão da Justiça sobre o caso, enquanto que o site está fora do ar.
Atenção com o domínio

Há algumas maneiras de se prevenir desse tipo de crime e reduzir as chances de se tornar mais uma vítima.
Uma das mais relevantes certamente é verificar qual é o domínio dos e-mails que chegam na caixa de entrada. Ou seja, olhar com atenção o que está escrito depois do símbolo @ para ver se não há nada suspeito.

Fonte: DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços
http://blogskill.com.br/cnpj-falso-e-ate-call-center-fraudes-pela-internet-estao-cada-vez-mais-elaboradas-compras-online-golpe-dominio-fgts/?utm_source=Comunidade+Skill&utm_campaign=fe8a18dc06-RSS_EMAIL_CAMPAIGN&utm_medium=email&utm_term=0_b66f220518-fe8a18dc06-109539733#.WSSxG-vyvIU

Planalto envia ao Congresso projeto de lei com reoneração da folha de pagamento

Foi publicado nesta sexta-feira (1º) o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional em regime de urgência com a reoneração da folha de pagamento de empresas.

De acordo com o PL 8456/2017, diversos setores terão o aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. De acordo com o presidente em exercício, deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), agora será criada uma comissão especial na Câmara para debater a matéria, além dos setores que serão preservados.

Segundo a mensagem presidencial que acompanhou o envio da proposta, “a urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia”.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594012&filename=PL+8456/2017

4 coisas que você não pode fazer durante um estágio

Escrito por: Guilherme Santos (*)
No último dia 11 de agosto foi comemorado o dia do estudante e dei algumas dicas para aqueles que estão querendo sair do ensino médio e ir direto pra faculdade.

Esta semana, neste dia 18 de agosto, comemora-se o dia do estagiário. Por isso trouxe aqui alguns erros que você precisa cometer se quiser o título de péssimo estagiário. Pra você que não quer isso e está querendo usar o estágio para alcançar mais oportunidades e alavancar a sua carreira, é fácil, é só não cometer estes erros que cito aqui. Simples assim!

Não pergunte demais. Nem de menos.

O ideal pra tudo na vida é procurar o equilíbrio. Qualquer extremo não faz bem. Por isso, ao começar um estágio seja curioso, pergunte o que você tem dúvida sobre o trabalho, converse com colegas para obter feedback, tente aprender tudo que possa te tornar mais produtivo. Mas não exagere. Não faça perguntas sobre algo que não lhe diz respeito. Em muitas empresas existem informações mais estratégicas e confidenciais que não podem ser ditas para qualquer pessoa. Entenda isso. Quando seus colegas ou chefe começarem a dar respostas evasivas, é sinal de que você está entrando em um assunto delicado. Então, se você não é um detetive, talvez, para o bem da sua carreira, seja melhor focar em outro tipo de pergunta.

Não minta. Nem pra si, nem para os outros.

Não tenha vergonha de dizer que não sabe de algo. Não tenha vergonha de não ter experiência. Seja sincero. Mostre-se aberto para aprender e crescer como profissional e pessoa. Ninguém suporta um estagiário que paga de sabichão. Afinal, se você soubesse de tudo e fosse tão bom já não seria mais estagiário, não é mesmo?

Também evite mentir pra si mesmo e continuar num estágio que não te faz feliz. Pode ser o tipo de trabalho, os colegas, seja lá o que for. Se não gosta, não force. É mais fácil buscar outra oportunidade do que continuar num lugar onde você está infeliz e fazendo um péssimo trabalho. Isso pode ser visto por seus colegas e superiores e acabar fechando portas pra você no futuro.

Lembre-se: da mesma forma que você conversa com amigos pra saber a opinião deles antes de comprar um produto ou ir em determinado lugar, os patrões e recrutadores também pedem opiniões e recomendações. Portanto é sempre bom manter uma boa conduta em seu estágio.

Não vá a passeio.
Estágio não é colônia de férias. Ah não ser que você esteja estagiando em uma colônia de férias... Mas tá... deixa isso pra lá... o fato é que por mais que seu estágio não seja remunerado, você está lá para uma coisa bem simples: Trabalhar. Você vai empregar seu tempo e habilidade fazendo algo pela empresa e ela lhe paga em dinheiro ou com conhecimento e, principalmente, futuro networking.

Mesmo que você não ganhe dinheiro agora, faça o seu melhor trabalho. No futuro você pode ser reconhecido. Afinal, você vai trabalhar com outras pessoas, que vão ver seu esforço e se lembrarão disso no futuro. Do estagiário folgado e inerte ninguém se lembra. Mas aquele estagiário que está sempre disposto a ajudar e fazia seu melhor trabalho, este sempre fica na memória.

Não se esqueça de respeitar os outros, as regras, os processos... tudo!

Respeito é bom e seu chefe gosta. Todo mundo gosta, né? Por isso saiba o seu lugar e até onde você pode ir. Isso vai desde as perguntas que você pode fazer, até os lugares onde você pode ir. Algumas empresas tem regras rígidas que devem ser seguidas por todos. Uma indústria química, por exemplo, não permite a entrada de pessoas sem material de proteção em determinados locais. Por isso, não seja "distraído". Um simples erro assim pode causar, não apenas a sua demissão, mas também acidentes.

Saiba respeitar também os limites que as outras pessoas colocam. Você está num ambiente de trabalho, não numa balada. Cuidado com as piadinhas, as conversas, os olhares. Você pode fazer

amigos e criar um ambiente de trabalho mais leve. Mas saiba diferenciar a descontração do desrespeito. Portanto, jovem padawan, tenha muita sabedoria e fique ligado a sua volta pra saber quando você está saindo fora da linha.

Dica Bônus: Respeito não significa passividade.

Só tome cuidado pra não virar um enfeite. Respeitar é uma coisa, ficar parado como uma estátua e levantar apenas quando a água bate na bunda, aí já é outra coisa bem diferente! Faça seu trabalho, seja proativo, busque novas soluções. Aproveite a oportunidade pra mostrar que é um desperdício que você seja apenas um estagiário. Mostre para o seu chefe que ele está perdendo tempo ao não te contratar logo e, quem sabe, até te botar como gerente de qualquer coisa. Mostre que você é o cara! Mas faça isso através de ações e de um trabalho bem feito.

Encare o estágio como uma grande oportunidade. Uma excelente oportunidade de aprender mais sobre um trabalho, conhecer novas pessoas e mostrar que você será um excelente profissional no futuro e, assim, finalmente parar de ser office boy e fazer cafezinho

(*) Guilherme Santos é Empreendedor, Publicitário e Escritor
Este artigo também está lá no meu site: www.guisantospro.com/blog
E se quiser receber artigos como este por email, é só se cadastrar:http://eepurl.com/cqEXXv

eSocial: entenda como enviar os dados para o ambiente de homologação

Entenda o que fazer antes de enviar eventos

Com a liberação do acesso ao ambiente de testes do eSocial a empresas de todos os segmentos desde o dia 1º de agosto, muitas dúvidas em relação ao envio dos dados para o ambiente de homologação têm surgido.

O período de testes permite que as empresas se preparem antes do envio obrigatório dos eventos – cuja primeira onda está programada para o dia 1º de janeiro de 2018.

Muitos gestores têm nos questionado sobre o procedimento a ser executado no envio de dados e, por isso, resolvemos listar alguns esclarecimentos e orientações quanto a ambientação com termos e processos que irão utilizar no dia a dia. A ideia é ajudar os gestores a se acostumar com novos termos e processos que passarão a usar.

Lembre-se: O eSocial não disponibilizará ambiente de testes no formato web (com interface) como temos hoje no acesso do empregador doméstico. Para realização de testes, as empresas deverão utilizar sistemas próprios, que farão a comunicação com o eSocial via Web Service, conforme orientações para desenvolvedores na área de Produção Restrita.
Entenda o que fazer antes de enviar eventos:

1. Qualificação cadastral dos colaboradores: validar informações básicas (como CPF, PIS, Data de Nascimento e o Nome completo e correto dos colaboradores) vai evitar muitos problemas no momento da transição, sem contar que vai atualizar todos os dados do quadro de funcionários da empresa.

2. Saneamento da base de dados: os dados a serem enviados devem estar de acordo com a situação atual dos colaboradores e com as tabelas-padrões disponibilizadas pelo eSocial. Essa etapa deverá ser tratada de forma minuciosa, pois o envio de dados desatualizados ou inconsistentes poderá gerar problemas futuros. Para saber mais, acesse esse conteúdo, disponibilizado no site da Senior.

Saiba quais eventos enviar primeiro:

1. S-1000: neste evento são fornecidas as informações do empregador/contribuinte/órgão público e nossa recomendação é que os demais eventos sejam enviados apenas após a validação deste.

2. Eventos iniciais e de tabelas: são aqueles responsáveis por informações que validarão os eventos periódicos e não periódicos, utilizados como base para compor informações dos outros eventos do eSocial, como o S-1010, S-1020, S-1030 e s-1050, entre outros.

Nesse momento, caso existam divergências entre a base de dados do cliente e o esperado pelo ambiente do governo, o usuário deverá providenciar os ajustes necessários antes de dar continuidade no processo de envio dos demais eventos.

3. S-2100: este evento refere-se ao Cadastramento Inicial do Vínculo e, com a publicação da versão 2.3 do eSocial, será substituído pelo evento S-2200 – Cadastramento inicial do vínculo e admissão/ingresso de trabalhador. Enquanto a mudança não acontece, o ambiente do Governa segue validando o evento S-2100.

4. Demais eventos periódicos e não periódicos: uma vez que a base das informações já foi enviada e validada, todos os demais eventos periódicos e não periódicos, como o S-1200, S-1210, S-2206, S-2210, S-2230, entre outros, podem ser enviados.

5. S-1299: este evento tem por finalidade informar o encerramento da transmissão dos eventos periódicos em determinado período de apuração.

6. S-1295: este evento será liberado apenas na versão 2.3 do eSocial e foi criado como solução de contingência para o caso de a empresa não conseguir fazer o fechamento dos eventos periódicos por meio do S-1298, que deverá ser utilizado para reabrir um movimento de um período já encerrado.

7. Eventos totalizadores: após o envio dos eventos periódicos, ocorrem os eventos totalizadores S-5001, S-5002, S-5011, S-5012 que são os de retorno ao contribuinte e permitem a conferência de encargos.

A execução dessas etapas poderá ajudar no processo de envio dos eventos, mas cabe a cada gestor identificar as necessidades de acordo com a realidade existente.

Por isso, atenção:
1. Procure manter seu sistema sempre atualizado. Dessa forma, é possível garantir o preenchimento completo das informações e a geração correta dos dados a serem enviados nos eventos do eSocial.

2. O acesso ao eSocial poderá ocorrer via Certificado Digital (CD) – uma assinatura com validade jurídica que funciona como uma identidade virtual, permitindo a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos.

O CD pode ser solicitado no site das Autoridades Certificadoras e os tipos mais comercializados são o A1 (tem validade de um ano e é armazenado no computador) e o A3 (tem validade de até 5 anos, sendo armazenado em cartão ou token criptográfico).

Para a emissão do CD, é necessário que um gestor da empresa solicitante vá pessoalmente a uma autoridade de Registro da Autoridade Certificadora para validar os dados preenchidos na solicitação.

Autor: Andreia AdamiFonte: AdministradoresLink: http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/esocial-entenda-como-enviar-os-dados-para-o-ambiente-de-homologacao/121063/

Transferência de recursos entre empresas gera pagamento de IOF

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que há tributação sobre a transferência de recursos entre contas de empresas de um mesmo grupo.

O órgão manteve cobrança de IOF sobre o chamado contrato de conta corrente.

A turma deu à situação o mesmo tratamento reservado aos contratos de mútuo, regidos pela Lei nº 9.779, de 1999. Os contribuintes – a Multicorp Comércio de Alimentos e sua controladora, a Olvebra Industrial – defendem a tese de que não há previsão legal para a tributação.

Essa foi a primeira vez que a Câmara Superior do órgão julgou o assunto (processo nº 11080.015070/2008-00) após a reformulação do tribunal em 2015. O processo chegou à última instância administrativa por meio de recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

De acordo com os contribuintes, no contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível (que pode ser substituída por algo semelhante) ao devedor que se obriga a restituir "coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

Já no contrato de conta corrente não haveria um empréstimo, mas uma relação em que as empresas poderiam estar simultaneamente na posição de credor e devedor. Assim, haveria característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas.

Para a Receita Federal, porém, não há diferença entre as operações. No ato declaratório SRF nº 007, de 1999, o Fisco equipara contratos de mútuo e conta corrente.

O artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, determina que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se ao IOF. A tributação segue as mesmas normas aplicadas às operações de financiamento e empréstimos praticadas por instituições financeiras.

A autuação julgada pelo Carf se dirige ao intervalo entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005. A cobrança dirige-se a operações que a Receita Federal considerou de mútuo entre a Multicorp e a controladora Olvebra Industrial. Valores foram creditados e debitados em conta bancária da controladora.

No processo, a empresa alegou não se tratar de mútuo. Para a Multicorp, seria um condomínio entre duas empresas do mesmo grupo econômico com a finalidade de maximizar recursos de operações comerciais e industriais.

Em julho de 2013, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção decidiu que os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem mútuo, automaticamente, pois entre as atividades de empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente.

Para o relator, conselheiro Luiz Roberto Domingo, tratava-se de contrato de conta corrente, por meio do qual a holding administra o caixa do grupo. No voto, cita que o direito civil tem previsão das duas modalidades de contrato e o Fisco não pode decidir qual deles é implementado no caso concreto. Na Câmara Superior, contudo, por maioria de votos, prevaleceu entendimento contrário, a favor da Fazenda.

Segundo o procurador da Fazenda Nacional Fabrício Sarmanho, os contribuintes tentam se valer muito do conceito de mútuo do direito civil para afastar a incidência de IOF, alegando que contrato de conta corrente não é empréstimo. “Do ponto de vista tributário se considera a prática como contrato de mútuo”, afirma.

Em 2011, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou caso semelhante e decidiu que a Lei nº 9.779 caracteriza como fato que enseja a cobrança de IOF a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo.

“No contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito”, afirmou na época o relator, ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto.

No Carf, as turmas do conselho ainda se dividem sobre a matéria, segundo a advogada Diana Piatti Lobo, do escritório Machado Meyer Advogados, que assistiu ao julgamento. A discussão interessa a companhias de diferentes setores.

Por meio dos contratos de conta corrente, acrescenta, as empresas de um mesmo grupo fazem uma gestão dos recursos, que não se trata de empréstimo.

A empresa pode recorrer no Carf por meio de embargos de declaração – recurso usado para esclarecimentos. Pode também levar a discussão à Justiça. Nenhum representante de Multicorp foi localizado para comentar a decisão.

Fonte: Valor Econômico - 31 de agosto de 2017

STJ afasta responsabilidade de loja em caso de roubo no estacionamento

Corte contrariou a própria jurisprudência e decidiu que o estabelecimento comercial só terá que indenizar seus clientes em caso de furto se houver expectativa de segurança pelos consumidores

São Paulo - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) contrariou a própria jurisprudência e decidiu que comércios que fornecem estacionamentos gratuitos e sem segurança não são automaticamente responsáveis por roubos ou furtos de bens dos clientes no local.

De acordo com o especialista em direito do consumidor do Dannemann Siemsen Advogados, Rodrigo Rocha, defensor da companhia que venceu a ação, essa decisão sinaliza uma virada na jurisprudência, uma vez que foi tomada em uma das cortes mais importantes do País.

"Foi padronizada no STJ que qualquer assalto, furto ou roubo em estacionamento gera a necessidade de indenizar quem foi furtado. Toda a consolidação da jurisprudência foi construída em torno disso. No entanto, nessa situação concreta, desenvolveu-se um argumento de que o Judiciário teria que distinguir o comércio de hipermercado ou shopping center do estabelecimento na rua", afirma o especialista.

No caso, o cliente de um restaurante entrou com uma ação no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) pedindo ressarcimento após ter sua motocicleta roubada no estacionamento. Lá, foi aplicada a Súmula 130 do STJ e garantido o dever de indenizar para o restaurante, que recorreu ao próprio STJ, onde saiu como o vencedor do processo.

A Súmula 130 determina de maneira generalizante que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Na época em que foi formulada, a Súmula tinha por objetivo consolidar o entendimento da Justiça em torno de uma interpretação do parágrafo 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da responsabilização objetiva do fornecedor de um serviço por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação daqueles serviços.

O fornecimento de estacionamento foi considerado pelos tribunais como um serviço que é prestado pelos comerciantes como forma de atrair clientes, motivo por que foi enquadrado no artigo 14, o que traria responsabilidade automática para o estabelecimento que não cumpra às expectativas de segurança do consumidor.

Na opinião de Rodrigo Rocha, não é possível tratar como iguais um comércio que possui um estacionamento pago com cancela, cartão, cobertura e vigilância privada com um estabelecimento de rua que apenas oferece a possibilidade do cliente parar o seu carro por cortesia do fornecedor.

Sem unanimidade

Para o advogado do Nelson Wilians Advogados, Bruno Palheta, a sentença no caso em análise é importante, mas não deve ser utilizada por todas as turmas. "Não obstante ser um entendimento da Terceira Turma, não vai ser majoritário na Corte. Historicamente o STJ é pró-consumidor", opina.

Na própria decisão da Terceira Turma não houve unanimidade. A companhia ganhou o direito de não pagar pelos danos ao cliente por três votos a dois. Os vencedores foram os ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellize. Já os votos vencidos foram do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino e de Moura Ribeiro.

Palheta acredita que o julgamento do STJ é sintomático de um movimento geral do Judiciário em direção a decisões mais favoráveis para o empresário. "A responsabilidade objetiva protege o consumidor.

A Justiça sempre viu a criação de estacionamento como risco do negócio para os comerciantes. Mas em tempos de crise, há uma corrente forte pró-iniciativa privada", entende o advogado do Nelson Wilians.

DCI – 31/08/17

'Inflação do aluguel' fecha agosto em 0,1%; em 12 meses, preços caem 1,71%

O IGP-M (Índice Geral de Preços-Mercado), considerado a 'inflação do aluguel', fechou agosto em 0,1%, após quatro meses de queda, informou a FGV (Fundação Getulio Vargas) nesta quarta-feira (30). Em julho, o índice havia registrado deflação de 0,72%.

Mesmo com o leve avanço de 0,1% registrado neste mês, o IGP-M acumulado em 12 meses é negativo (-1,71%), o que significa que os preços ficaram mais baratos no período. No acumulado deste ano, o índice é de -2,56%.

O IGP-M é utilizado como referência para o reajuste de valores de contratos, como os de aluguel de imóveis e de energia elétrica.

https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/08/30/inflacao-do-aluguel-igp-m-agosto-fgv.htm

A reforma, o teletrabalho e a responsabilidade da empresa

Por: Antonio Carlos Vendrame (*)
Sob a ótica da empresa, o teletrabalho trará alguma economia relativa ao deslocamento dos empregados, refeições, cafés, postos de trabalho, manutenção de equipamentos, etc. No entanto, quem pensou que transferindo o trabalho para a residência do trabalhador se livraria das responsabilidades com o meio ambiente do trabalho se enganou.

A reforma trabalhista trouxe como inovação a possibilidade do teletrabalho, mais conhecido como home office. No entanto, é preciso esclarecer que o home office, apesar da denominação, não está limitado exclusivamente ao ambiente doméstico, mas sim qualquer local alternativo fora das instalações da empresa.

Porém, nem todas as funções podem ser desenvolvidas fora do ambiente da empresa, seja por limitação dos equipamentos utilizados, seja em razão da interação com clientes etc. Assim, é pouco provável que existirá teletrabalho para um caixa de supermercado, um operador de linha de montagem, um inspetor de qualidade ou um mecânico de manutenção. Na prática o teletrabalho ficará restrito a cargos administrativos.

Sob a ótica do empregado, quem se propõe a trabalhar no esquema de home office deve ser extremamente disciplinado e profissional.

Disciplinado no sentido de não deixar que o ambiente doméstico interfira em suas atividades profissionais e vice-versa e, saber a hora de começar e parar o trabalho. Profissional quanto à forma de se vestir, bem como organizar o ambiente de trabalho, vez que soaria pouco profissional uma conversa com o cliente ser interrompida por latidos de um cão ou choro de uma criança.

Sob a ótica da empresa, o teletrabalho trará alguma economia relativa ao deslocamento dos empregados, refeições, cafés, postos de trabalho, manutenção de equipamentos, etc. No entanto, quem pensou que transferindo o trabalho para a residência do trabalhador se livraria das responsabilidades com o meio ambiente do trabalho se enganou.

Ainda que de forma expressa e ostensiva a empresa instrua os empregados quanto às formas de evitar doenças e acidentes do trabalho, as figuras da insalubridade, periculosidade e aposentadoria especial continuarão a assombrar as corporações, a exemplo de trabalho ou atividade de:

• Operador de telemarketing com o uso de headset ajustado em alto volume com exposição a ruído acima dos limites de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial);

• Qualquer empregado com exposição a temperaturas acima dos limites de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial);

• Entregador de encomendas cuja atividade é desenvolvida à céu aberto com exposição ao ultravioleta do sol (insalubridade);

• Qualquer empregado numa edificação que contenha gerador alimentado por tanque de óleo diesel (periculosidade por força da OJ 385);

• Qualquer empregado que permaneça em área de risco pelo abastecimento de veículo (periculosidade);

• Qualquer empregado que conduza veículo com vibração de corpo inteiro superior ao limite de tolerância (insalubridade e aposentadoria especial).

Desta forma, os agentes nocivos à saúde e de risco acentuado, mesmo no ambiente doméstico, continuarão existindo e, caberá à empresa não somente a instrução sobre como evitar a doença ou acidente, como também a eliminação ou neutralização de tais agentes, sob pena do pagamento do adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e recolhimento da contribuição do SAT suplementar (6, 9 ou 12% sobre a folha de pagamento).

Este será o maior desafio para as empresas, vez que se o controle do ambiente de trabalho é problemático, mais complexo ainda será o controle do ambiente doméstico do empregado.

A exemplo do NTEP, onde a empresa necessita se municiar de informações sobre a vida social do empregado com finalidade de produzir contraprovas para descaracterizar eventuais nexos presumidos, o teletrabalho imporá um absoluto controle acerca do que o trabalhador faz e, onde faz, durante 24 horas por dia.

_____

*Antonio Carlos Vendrame é engenheiro de segurança do trabalho, perito judicial, professor com experiência nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente e diretor da Vendrame Consultores.

Retenção Previdenciária em Treinamento

Solução de Consulta Disit/SRRF 4.026/2017

Não configura cessão de mão de obra a atividade de treinamento e ensino executada na sede do tomador de serviços, quando a empresa contratada, em sua própria sede, elabora todas as atividades necessárias à prestação do serviço, inclusive o material didático a ser utilizado, e seus professores ministram os cursos contratados sem a coordenação ou comando do tomador de serviços.

Neste caso, a empresa contratada, em relação a esses serviços de treinamento e ensino, não está sujeita à retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Base: Solução de Consulta Disit/SRRF 4.026/2017

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: https://trabalhista.blog/2017/08/30/retencao-previdenciaria-em-treinamento/

A Importância da Contabilidade e a Responsabilidade dos Sócios na Reforma Trabalhista

Por: Sergio Fernandes
A contabilidade proba e fidedigna é a principal ferramenta que o empreendedor tem para proteger o seu patrimônio! É incrível que alguns ainda negligenciem isso

Antes da Reforma Trabalhista, quando uma empresa contraía dívidas decorrentes da relação de emprego e não podia arcar com o seu pagamento, por qualquer motivo, não havia um dispositivo legal claro na CLT ou Legislação específica que desse conta de resolver a questão.

Quando essa demanda chegava à Justiça do Trabalho a questão acabava sendo resolvida por analogia à legislação comercial, promovendo a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa para atingir o patrimônio dos sócios e quitar as obrigações trabalhistas deixadas pela empresa.

O problema é que, na prática, a Justiça do Trabalho só aproveita a parte da legislação que lhe convinha, isto é, aplicava a Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no Código Civil (art. 50), mas, à rigor, não observava os critérios previstos no mesmo artigo para promover a Desconsideração, a saber: o abuso da personalidade jurídica, manifesto pelo desvio de finalidade da PJ ou pela confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa.
Aqui cabe um à parte para destacar a importância da Contabilidade neste contexto. Uma contabilidade proba e fidedigna afasta, tranquilamente, os pressupostos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica – caso realmente não estejam presentes.

Ocorre que, sem a devida atenção na contabilidade, muitos empreendedores acabam perdendo esta importante ferramenta que, entre outras tantas coisas, poderia ser utilizada para contestar judicialmente a Desconsideração da Personalidade Jurídica e proteger o seu patrimônio pessoal em caso de infortúnio da sua iniciativa empreendedora.

Vale a dizer ainda que mesmo o sócio que se retirasse da sociedade ainda era atingido pela execução trabalhista até 2 anos após sua retirada, também de acordo com aplicação análoga da legislação comercial (art. 1.0003, § único, CC).

Nesse sentido, entenda, a Reforma trabalhista não veio trazer grande inovação, o seu principal mérito foi incorporar diretamente na Legislação Trabalhista o que já vinha sendo aplicado pelo Judiciário e organizar um pouco melhor essa aplicação, mas a lógica continua a mesma.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica continua sendo regulada pelo Código Civil, e nem poderia ser diferente, vez que é um instituto essencialmente comercial e não trabalhista, entretanto a forma e alcançar o patrimônio do sócio nas obrigações decorrentes da relação de emprego passa a ter a regulamentação específica na CLT, veja:

"art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Destaque-se: definida a responsabilidade subsidiária, o patrimônio do sócio somente poderá ser atingido para o cumprimento da obrigação trabalhista depois de esgotado o patrimônio da empresa e não ter sido suficiente para o pagamento da obrigação, e do sócio retirante, isto é, que saiu da sociedade, só poderá ser atingido depois de esgotado o patrimônio da Empresa e dos Sócios remanescentes, e ainda assim, não terem sido suficientes – exceto no caso de fraude, isto é, quando o sócio se retira da sociedade justamente para tentar se livrar dessa responsabilidade, nesse caso a ordem acima não precisará ser respeita e o sócio retirante poderá ser responsabilizado diretamente (em tempo, a fraude, em tese, precisa ser provada).

Outras questões importantes esclarecidas pela legislação foram:

· deixar bem claro que os dois anos pelos quais os sócios retirantes continuam responsáveis pelas obrigações começa a contar a partir da averbação alteração contratual (data de arquivamento);

· que vale a data de ajuizamento da ação para identificar a responsabilidade (ou não) dos sócios retirantes (havia discussão se deveria ser considerada a data de ajuizamento da ação ou citação do sócio);

· que a responsabilidade dos sócios retirantes é limita às obrigações relativas ao período em que figuraram como sócios, ou seja, não pode ser responsabilizado por obrigações referentes ao período posterior à sua retirada da sociedade (também importante, pois muitas vezes os sócios retirantes acabavam sendo responsabilizados mesmo por obrigações posteriores à sua retirada).

É evidente que toda essa legislação se aplica somente às empresas organizadas sob o tipo societário de Sociedades Limitadas, Eireli ou qualquer outro que estabeleça a autonomia patrimonial da empresa em relação aos sócios e titulares, caso não haja essa autonomia, não há que se falar em

nada disso, pois o patrimônio do sócio, ao se confundir com o da empresa, responde diretamente pelas obrigações da empresa, quer trabalhistas ou não.

Por fim, deve-se destacar a importância que a assessoria contábil ganha neste contexto:

1. No caso da venda de uma empresa, o contador, que geralmente absorve também o serviço de departamento pessoal, pode sugerir ao seu cliente, especialmente caso seja o sócio retirante, a demissão de todos os funcionários e a quitação das obrigações trabalhistas, desta forma, todas as obrigações relativas ao período que foi sócio estariam cumpridas, evitando que esse passivo trabalhista possa ser cobrado dele mais adiante, à depender da forma que a empresa for administrada pelos novos sócios (se os compradores quiserem, que recontratem os funcionários no dia seguinte);

2. Cuidar e garantir que a alteração de contrato seja levada à registro o quanto antes; e

3. Especialmente e diretamente ligado ao ofício do contador propriamente dito, como visto, a contabilidade proba e fidedigna é a principal ferramenta que o empreendedor tem para proteger o seu patrimônio!

É incrível que alguns ainda negligenciem isso! Com uma contabilidade bem feita, correta, é possível garantir a saúde financeira da empresa e proteger o patrimônio pessoal dos sócios, o que evidencia a extrema importância que o empreendedor deveria dar à sua contabilidade e a responsabilidade do contador nesse processo.

http://www.contabeis.com.br/artigos/4139/a-importancia-da-contabilidade-e-a-responsabilidade-dos-socios-na-reforma-trabalhista/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+28+de+agosto+de+2017

Receita questionará possíveis devedores in loco

A medida, publicada nesta terça-feira, 29/08, no Diário Oficial da União, vale para os maiores contribuintes

A Secretaria da Receita Federal alterou portaria que dispõe sobre o acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes para incluir "reunião presencial em suas dependências com agendamento prévio" entre as formas para obtenção de informações do possível devedor.

Contatos telefônico e eletrônico, assim como procedimento fiscal de diligência e fonte pública, já constavam da lista da Receita para a coleta de dados para monitoramento da arrecadação e análise de setores e grupos econômicos enquadrados como grandes contribuintes.

Receita aperta fiscalização. O SPED pode salvar seu bolso

Por Luís Fernando Penha*

A Receita Federal divulgou recentemente seu relatório de balanço da Fiscalização do primeiro semestre de 2017, e os números impressionam.

Com mais de R$ 73 bilhões de créditos tributários no período, o número representa um crescimento de 12,6% em relação ao primeiro semestre de 2016 e é o segundo maior valor já recuperado pela Receita em um primeiro semestre, superado somente pelo primeiro semestre de 2015, quando foi atingida a marca de R$ 75 bilhões em autuações.

Por esse balanço, podemos verificar um incremento por parte do Fisco na realização do procedimento fiscal de "Revisão de Declarações". Os números revelam que 92% dos arquivos entregues à Receita Federal têm origem em apenas duas escriturações: a EFD_CONTRIBUIÇÕES e a EFD-ICMS/IPI, que devem ser motivo de atenção especial das empresas.

As informações exigidas pelo Fisco para a entrega dessas duas obrigações contêm dados de operações com incidência de impostos como ICMS e IPI, no caso do SPED FISCAL, ou da Contribuição para PIS/Pasep e Cofins, no regime cumulativo ou no regime não-cumulativo, e ainda da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no caso da EFD-CONTRIBUIÇÕES.

Note que as informações necessárias para o preenchimento das duas obrigações tributárias mais importantes de sua empresa têm origem em diversas operações diárias, e de dados corretos de diversos setores de sua companhia. O input dessas informações em sua origem, de forma correta, como determina as regras de escrituração digital desses tributos, pode ser considerado um grande desafio tributário, já que a maioria das empresas não têm processos de negócios preparados para suportar o nível de detalhamento exigido pelo Fisco, ou esses processos são falhos no sentido de garantir o input correto da informação necessária para a validação e entrega das escriturações.

Acrescente a isso falhas de cadastro, parametrizações incorretas e o não armazenamento de informações exigidas pelo Fisco e estará criado o cenário perfeito para entrega de informações incorretas junto à Receita Federal. Apesar de parecer complexo, a missão de reduzir a incidência de erros e alertas no seu cenário de entrega dessas obrigações requer na verdade uma atividade muito mais sistêmica do que intelectual.

O processo ideal é identificar todos os erros e alertas ocorridos em um período e então corrigir esses problemas na base. A dificuldade maior, no entanto, encontra-se em garantir que o mesmo tipo de erro ou alerta não seja recorrente em seu processo de entrega de obrigações acessórias. Para isso são necessárias ferramentas que indiquem os pontos focais de melhorias em seus processos, bem como forneçam condições de visualizar se as correções aplicadas surtiram os efeitos na geração de seus registros fiscais, consequentemente reduzindo o esforço na correção das escriturações.

O segredo aqui é a mudança de pensamento e a quebra de paradigma, assim como na indústria, em que processos manuais simples são automatizados e os colaboradores passam a desempenhar atividades de maior valor agregado. Quando você automatiza a validação e a entrega de suas obrigações tributárias, todos os seus processamentos são realizados automaticamente e seus resultados concentrados e centralizados em uma única base de informações.

Ao automatizar esse processo, a empresa tem à sua disposição dados da ocorrência de erros e alertas nos arquivos distribuídos pelos seus respectivos registros e campos, o que gera um "mapa de erros" detalhado. Dessa forma, o gestor consegue, em tempo real, ter acesso a uma série de dashboards que permite identificar pontos de correção em seu processo de captação de informações para aplicar as correções e ainda monitorar se essas correções aplicadas, muitas vezes por áreas externas ao departamento fiscal, têm surtido efeito na redução da quantidade de erros e alertas nos arquivos de escriturações fiscais.

Lembre-se: em tempos em que se torna cada vez mais crítico aumentar a produtividade e cortar desperdícios, sua empresa precisa reduzir não só o esforço de seus analistas na correção de erros e alertas recorrentes, mas sobretudo possíveis inconsistências que deixem seu negócio exposto à ação do Fisco.

*Luís Fernando Penha é Product Owner da SYNCHRO

"A reunião presencial tem por objetivo, além de obter informações externas, prestar orientações ao contribuinte visando à conformidade tributária", cita portaria publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira, 29/08.

"Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, as formas de contato previstas nos incisos II (contato telefônico), III (contato por meio eletrônico) e IV (procedimento fiscal de diligência)", acrescenta.

A portaria ainda estabelece que, quando o contribuinte não prestar as informações que a ele competem ou as informações obtidas nas formas previstas forem insuficientes, "poderá ser formalizado procedimento fiscal de diligência, mediante ciência do contribuinte sobre o início do procedimento, hipótese em que será afastada a espontaneidade em relação ao tributo, ao período e à matéria incluídos no termo fiscal."

http://www.dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/receita-questionara-possiveis-devedores-in-loco?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+30+de+agosto+de+2017

Salários e a Reforma Trabalhista

A reforma trabalhista modificou o conceito de salário.

Segundo o texto, o salário passa a ser apenas o valor definido durante a contratação, além de comissões e gratificações legais, como adicional noturno e de insalubridade.

Os empregados que têm nível superior e recebem valor acima do dobro do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R$ 11.062,62) podem negociar individualmente suas relações contratuais.

O profissional não perde o direito de ser representado pelo sindicato, mas pode escolher a negociação particular.

Poderá negociar pacto quanto à

- jornada de trabalho, observados os limites constitucionais (44 horas semanais e 220 horas mensais);

organização do banco de horas;

- intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a seis horas;

- possibilidade de home-office;

- remuneração por produtividade ou prêmios de incentivo em bens;

- troca do dia de feriado;

- prorrogação de jornada em ambientes insalubres sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

- participação nos lucros ou resultados da empresa, entre outros.

Com a reforma, para haver a equiparação salarial, os empregados devem ter menos de 2 anos de diferença na função, trabalhar no mesmo estabelecimento comercial e ter menos de 4 anos de diferença de tempo de serviço o mesmo empregador.

Não haverá equiparação salarial na hipótese de quadro de carreira criado por regulamento interno da empresa ou via norma coletiva de trabalho.

A norma interna da empresa ou de negociação coletiva, com plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

http://sindilojas-sp.org.br/salarios-e-a-reforma-trabalhista/?utm_term=Sindilojas+Online+Legislacao+no+008%2F17&utm_campaign=Mailing+de+L_Escritorio+de+Contabilidade+Cadastrados&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Comitê Gestor aprova novas normas relativas ao Simples Nacional e MEI

Foram publicadas no Diário Oficial da União a Resolução CGSN nº 135 e a Recomendação CGSN nº 7.

Em virtude do disposto no art. 8º-A da LC 116/2003, na redação dada pela LC 157/2016, a Recomendação CGSN nº 7 orienta aos Municípios quanto aos benefícios relativos ao ISS no Simples Nacional, que não poderão resultar em percentual do imposto menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Resolução CGSN nº 135 regulamenta diversas matérias aprovadas pela Lei Complementar nº 155/2016, com vigência para 1º de janeiro de 2018, destacando- se os novos limites anuais de faturamento para o Simples Nacional (R$ 4,8 milhões) e para o Microempreendedor Individual – MEI (R$ 81 mil).

Os limites para recolhimento do ICMS e do ISS na forma do Simples Nacional permaneceram em R$ 3,6 milhões. Sendo assim, uma empresa com faturamento entre R$ 3,6 milhões e R$ 4,8 milhões poderá ser optante pelo Simples Nacional e, ao mesmo tempo, ter que cumprir suas obrigações relativas ao ICMS e ao ISS no respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Foram estabelecidas regras de transição para a empresa que em 2017 faturar entre R$ 3.600.000,01 e R$ 4.800.000,00, a qual poderá continuar incluída no Simples Nacional em 2018, sob algumas condições (porém impedida de recolher o ICMS e o ISS), bem como para o MEI que em 2017 faturar entre R$ 60.000,01 e R$ 81.000,00. As regras específicas estão descritas ao final.

As novas tabelas para 2018 evidenciam a nova forma de tributação progressiva, mecanismo pelo qual a empresa pagará a alíquota das faixas superiores apenas sobre o valor que ultrapassar as faixas anteriores. A partir de 2018 poderão optar pelo Simples Nacional: micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeçam à regulamentação da ANVISA e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

De acordo com a LC 155/2016, a tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas – fator "r" (folha de salários) nos últimos 12 meses, considerados salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS.

Quando o fator "r", que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da LC 123/2006. Quando o fator "r" inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da LC 123/2006.

Estarão sujeitas ao fator "r":

fisioterapia, arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; medicina veterinária; serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento; bem como outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual não relacionados no art. 25-A, § 1º, III, IV e IX; § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011.

A resolução também regulamentou a permissão de prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas à ME ou EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Também foram alteradas as disposições relativas ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que passará a ter novo formato, com a discriminação, em seu corpo, do perfil da arrecadação, assim considerado a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado.

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R$ 3.600.000,01 e R$ 4.320.000,00 (ultrapassou o limite em ATÉ 20%):

A EPP não precisará comunicar sua exclusão. Pela LC 123/2006, a exclusão deveria ocorrer em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites.

No entanto, se a empresa comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R$ 4.320.000,01 e R$ 4.800.000,00 (ultrapassou o limite em MAIS de 20%):

A EPP deverá comunicar sua exclusão no Portal do Simples Nacional quando a receita acumulada ultrapassar R$ 4.320.000,00, com efeitos para o mês seguinte ao da ocorrência do excesso. Se desejar, poderá fazer novo pedido de opção em Janeiro/2018.

Se o excesso ocorrer em dezembro/2017 a EPP não precisará fazer sua exclusão e novo pedido. A exclusão ocorreria em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites. No entanto, se comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R$ 3.600.000,00 deverá ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade.

Uma vez ultrapassado o limite proporcional em MAIS de 20%, a EPP deverá comunicar a exclusão com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não será optante pelo Simples Nacional em 2017. Poderá solicitar opção em Janeiro/2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

Regras de transição para o MEI que, em 2017, faturar entre R$ 60.000,01 e R$ 72.000,00 (ultrapassou o limite em ATÉ 20%):

O MEI não precisará comunicar seu desenquadramento. O desenquadramento deveria ocorrer em janeiro/2018, mas não será necessário porque já estarão vigentes os novos limites.

Se o MEI comunicar seu desenquadramento, precisará fazer novo pedido de enquadramento em janeiro/2018.

Regras de transição para o MEI que, em 2017, faturar entre R$ 72.000,01 e R$ 81.000,00 (ultrapassou o limite em MAIS de 20%):

O MEI deverá comunicar seu desenquadramento no Portal do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017. Note-se que ele NÃO será MEI em 2017, tendo que recolher os tributos como optante pelo Simples Nacional (PGDAS-D).

Caso não tenha ultrapassado o limite total de R$ 81.000,00, poderá solicitar novo enquadramento como MEI em janeiro/2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R$ 60.000,00 deverá ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade.

Uma vez ultrapassado o limite proporcional em MAIS de 20%, o MEI deverá comunicar o desenquadramento com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não será MEI em 2017. Poderá solicitar novo enquadramento como MEI em Janeiro/2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Por RFB
http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/08/comite-gestor-aprova-novas-normas.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_08_28_noticias_contabeis_da_tarde&utm_term=2017-08-29

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h

Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

SETEMBRO/2017

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
05, 12, 18 e 26	terça e segunda	Imersão em Contabilidade Geral com Ênfase no Exame de Suficiência	18h00 às 20h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
05, 06, 13, 28 e 29	terça, quarta, quinta e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária	09h00 às 18h00	R$ 1.200,00	R$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes
05, 06, 11, 12, 13 e 14	terça a sexta	Rotinas Trabalhistas - Teoria e Prática	09h00 às 12h00	R$ 565,00	R$ 1.130,00	18	Valéria de Souza Telles
11	segunda	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo

11	segunda	Contabilidade para PME	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
11	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
12	terça	ISS – para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
12	terça	Administradora de Bens Imóveis Próprios - Planejamento Tributário e Proteção Patrimonial	09h00 às 13h00	R$ 150,00	R$ 300,00	4	João Alberto Teixeira
12, 13 e 14	terça a quinta	eSocial	19h00 às 22h00	R$ 282,00	R$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13	quarta	EFD Reinf – Análise do novo Manual	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
13	quarta	PLR sem segredos: como transformar o PLR num eficaz instrumento de gestão	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Sérgio Lopes
15	sexta	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	sábado	Reforma trabalhista e os impactos nas práticas de administração de pessoal	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Alessandra Mercante
16, 30/09 e 07/10	sábados	Cálculos Trabalhista	09h00 às 18h00	R$ 755,00	R$ 1.500,00	24	Valéria de Souza Telles
18	segunda	Gestão de Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Sérgio Lopes
25	segunda	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
26	terça	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
26	terça	Lucro Real Avançado **	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luciano Perrone
27	quarta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
28	quinta	Atualização das Normas de PER/DCOMP – IN. RFB 1717	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Jaceguay Góes
28	quinta	Reforma Trabalhista	09h00 às 19h00	R$ 282,00	R$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
28	quinta	Controladoria – Foco no Custo e Preço de Venda	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Mauricio Pinto Agostinho
29	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
29	sexta	EFD-Reinf (Tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
30	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Janayne da Cunha

*Programação sujeita às alterações
** Pontuação na Educação Continuada

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.
https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUP0 IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.